

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Caso López Álvarez Vs. Honduras

Sentença de 1º de fevereiro de 2006 (Mérito, Reparações e Custas)

No caso *López Álvarez*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte", "a Corte Interamericana" ou "o Tribunal"), integrada pelos seguintes juízes:

Sergio García Ramírez, Presidente;
Alirio Abreu Burelli, Vice-Presidente;
Oliver Jackman, Juiz;
Antônio A. Cançado Trindade, Juiz;
Cecilia Medina Quiroga, Juíza, e
Manuel E. Ventura Robles, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Emilia Segares Rodríguez, Secretária Adjunta,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "a Convenção" ou "a Convenção Americana") e os artigos 29, 31, 56 e 58 do Regulamento da Corte (doravante denominado "o Regulamento"), profere a presente Sentença.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA

1. Em 7 de julho de 2003, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Comissão Interamericana" ou "a Comissão") apresentou à Corte uma demanda contra a República de Honduras (doravante denominada "o Estado" ou "Honduras"), que se originou na denúncia nº 12.387, recebida na Secretaria da Comissão em 13 de dezembro de 2000.

2. A Comissão apresentou a demanda com o fim de que a Corte decidisse se o Estado violou os artigos 5 (Direito à Integridade Pessoal), 7 (Direito à Liberdade Pessoal), 8 (Garantias Judiciais), 25 (Proteção Judicial) e 24 (Igualdade perante a Lei) da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 2 (Dever de Adotar Disposições de Direito Interno) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez (doravante denominado "Alfredo López Álvarez", "senhor López Álvarez" ou "suposta vítima"), membro de uma comunidade garífuna hondurenha. A Comissão alegou que: a) a suposta vítima foi privada de sua liberdade pessoal a partir de 27 de abril de 1997, data na qual foi detida por posse e tráfico ilícito de entorpecentes; b) em 7 de novembro de 2000, o juiz que conhecia da causa

* O Juiz Diego García-Sayán informou à Corte que, por motivos de força maior, não poderia estar presente na deliberação e assinatura da presente Sentença.

proferiu sentença condenatória contra o senhor López Alvarez, a qual foi anulada em 2 de maio de 2001 pela Corte de Apelações de La Ceiba; esta ordenou devolver o processo à etapa de inquérito, e c) em 13 de janeiro de 2003, o Tribunal de Primeira Instância proferiu nova sentença, confirmada pela Corte de Apelações de La Ceiba, absolvendo o senhor López Álvarez; entretanto, este permaneceu detido até 26 de agosto de 2003.

3. Além disso, a Comissão solicitou à Corte que, em conformidade com o artigo 63.1 da Convenção, ordenasse ao Estado adotar determinadas medidas de reparação indicadas na demanda. Posteriormente, pediu ao Tribunal que ordenasse ao Estado o pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do caso na jurisdição interna e perante os órgãos do Sistema Interamericano.

II COMPETÊNCIA

4. A Corte é competente para conhecer do presente caso, nos termos dos artigos 62 e 63.1 da Convenção, em razão de Honduras ser Estado parte na Convenção Americana desde 8 de setembro de 1977 e ter reconhecido a competência contenciosa da Corte em 9 de setembro de 1981.

III PROCEDIMENTO PERANTE A COMISSÃO

5. Em 13 de dezembro de 2000, a Organização Fraternal Negra Hondurenha (doravante denominada "OFRANEH" ou "a petionária"), representada pela senhora Gregoria Flores Martínez, apresentou à Comissão Interamericana a denúncia sobre os fatos deste caso.

6. Em 3 de dezembro de 2001, a Comissão Interamericana aprovou o Relatório de Admissibilidade nº 124/01, por meio do qual declarou o caso admissível. Nessa oportunidade, a Comissão se colocou à disposição das partes com o objetivo de alcançar uma solução amistosa. Em 13 de fevereiro de 2002, o Estado informou que se negava a aceitar o oferecimento de solução amistosa da Comissão com base no arguido pela petionária.

7. Em 8 de março de 2002, durante o 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana, foi realizada uma audiência com a presença do Estado e de membros da OFRANEH, na qual foram recebidos os depoimentos de duas testemunhas apresentadas pela petionária.

8. Em 4 de março de 2003, durante o 117º Período Ordinário de Sessões da Comissão, esta aprovou o Relatório de Mérito nº 18/03, em conformidade com o artigo 50 da Convenção, no qual recomendou ao Estado:

1. Pôr em liberdade imediata o senhor Alfredo López Álvarez.
2. Adotar as medidas necessárias para que se estabeleça sentença definitiva no processo contra o senhor López Álvarez, com estrita sujeição aos direitos humanos consagrados na Convenção.
3. Investigar as irregularidades enunciadas no presente relatório em relação à detenção e ao posterior processo contra Alfredo López Álvarez.
4. Reformar a legislação interna que viola os direitos consagrados na Convenção Americana, em especial as normas que limitam ou restringem o direito à liberdade provisória dos processados.

5. Reparar a vítima pelas consequências das violações dos direitos humanos enunciados.
 6. Adotar as medidas necessárias para evitar que ocorram fatos similares no futuro, em conformidade com o dever de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção Americana.
9. Em 7 de março de 2003, a Comissão transmitiu o Relatório de Mérito nº 18/03 ao Estado e lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre as medidas adotadas com o fim de cumprir as recomendações formuladas. Nesse mesmo dia, a Comissão comunicou à petionária a aprovação do referido relatório e lhe solicitou que apresentasse, dentro do prazo de um mês, sua posição sobre a apresentação do caso à Corte.
10. Em 10 de abril de 2003, a OFRANEH solicitou à Comissão que submetesse o caso à Corte, na hipótese de que o Estado não cumprisse as recomendações formuladas em seu relatório.
11. Em 7 de julho de 2003, depois de duas extensões de prazo, o Estado enviou à Comissão sua resposta às recomendações do Relatório de Mérito nº 18/03, na qual indicou, *inter alia*, que: a) o senhor López Álvarez continuava privado de liberdade e estava pendente um recurso de cassação interposto contra a sentença que confirmou sua absolvição; b) em virtude das regras de direito interno, era impossível conceder a liberdade imediata ao senhor López Álvarez; c) seria solicitado à Corte Suprema de Justiça de Honduras a rápida resolução do caso; d) a mudança de uma sentença condenatória a uma sentença absolutória se devia, segundo a Promotoria, a que alguém havia manipulado as provas no juízo, substituindo a cocaína confiscada do acusado por outra substância; e) seriam investigadas as supostas irregularidades indicadas no Relatório de Mérito com relação à detenção e processo do senhor López Álvarez e estava sendo investigada a substituição da cocaína confiscada; f) a legislação processual penal foi reformada no ano de 2002, em relação à matéria que limita ou restringe o direito à liberdade provisória dos processados; g) a reparação das consequências das supostas violações aos direitos humanos seria deduzida uma vez concluído o processo, e h) procede declarar inadmissível o caso. Em comunicação separada da mesma data, Honduras solicitou à Comissão que retificasse o Relatório de Mérito nº 18/03 em consideração aos argumentos expostos.

IV PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

12. Em 7 de julho de 2003, a Comissão Interamericana apresentou a demanda perante a Corte, anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial. A Comissão designou como delegados Julio Prado Vallejo e Santiago Canton e, como assessores jurídicos, Isabel Madariaga, Martha Braga e Ariel Dulitzky.¹
13. Em 1º de agosto de 2003, a Secretaria da Corte (doravante denominada "a Secretaria"), após o exame preliminar da demanda realizado pelo Presidente da Corte (doravante denominado "o Presidente"), notificou o Estado da demanda e informou sobre os prazos para contestá-la e para designar sua representação no processo. Nesse mesmo dia, a Secretaria, seguindo instruções do Presidente, informou o Estado sobre seu direito a designar um juiz *ad hoc* para a consideração do caso.

¹ Durante o trâmite do caso, a Comissão realizou mudanças na designação de seus representantes perante à Corte.

14. Em 4 de agosto de 2003, de acordo com o disposto no artigo 35.1.d e 35.1.e do Regulamento, a Secretaria notificou a demanda à OFRANEH, em sua condição de representante da suposta vítima² (doravante denominada "os representantes") e lhe informou sobre o prazo para a apresentação do escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos").

15. Em 30 de setembro de 2003, o Estado designou o senhor Jacobo Cáliz Hernández como Agente, e a senhora Argentina Wellerman Ugarte como Agente Assistente.³ Em 4 de dezembro de 2003, o Estado informou que o senhor Álvaro Agüero Lacayo, Embaixador de Honduras perante o Governo da Costa Rica, fora designado Agente em substituição ao senhor Jacobo Cáliz Hernández.

16. Em 20 de novembro de 2003, a OFRANEH e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (doravante denominado "CEJIL"), em sua condição de representantes da suposta vítima, enviaram seu escrito de petições e argumentos, acompanhado de prova documental, e ofereceram prova testemunhal e pericial. Os representantes alegaram, além dos direitos indicados pela Comissão Interamericana na demanda (par. 2 *supra*), que o Estado também violou os direitos consagrados nos artigos 13 (Liberdade de Pensamento e de Expressão), 16 (Liberdade de Associação) e 17 (Proteção à Família) da Convenção, em detrimento da suposta vítima, e o artigo 5 (Direito à Integridade Pessoal) do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares da suposta vítima.

17. Em 15 de dezembro de 2003, o Estado apresentou seu escrito de contestação da demanda e de observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado "contestação da demanda"), anexou prova documental e ofereceu prova testemunhal e pericial.

18. Em 22 de abril de 2004, Honduras informou a este Tribunal que as partes envolvidas no caso "hav[iam] iniciado um processo de solução amistosa, através da [OFRANEH], de cujo resultado far[ia] saber [à] Corte oportunamente". Em 12 de abril de 2005, os representantes indicaram que a OFRANEH havia apresentado ao Estado uma proposta de solução amistosa em 13 de janeiro de 2004; novamente, em 7 de fevereiro de 2005, a OFRANEH e o CEJIL apresentaram ao Estado uma proposta de solução amistosa do caso. Indicaram, também, que em 17 de fevereiro de 2005, Honduras havia acusado o recebimento da proposta e informou que "envia[ria seus] comentários a esse respeito [...]".

19. Em 11 de maio de 2005, o Presidente requereu aos senhores Secundino Torres Amaya, Juan Edgardo García, Ernesta⁴ Cayetano Zúñiga e Andrés Pavón Murillo, propostos como testemunhas pela Comissão; Gilberto Antonio Sánchez Chandías, proposto como testemunha pelos representantes, e José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez, Darwin Valladares e José Roberto Cabrera Martínez, propostos como testemunhas pelo Estado, que prestassem suas declarações perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Também requereu à senhora Débora S. Munczek, proposta como perita pelos representantes, e ao senhor Dennis A. Castro Bobadilla, proposto como perito pelo

² Durante o trâmite do caso, os representantes realizaram mudanças em sua designação perante a Corte.

³ Durante o trâmite do caso, o Estado realizou mudanças na designação de seus representantes perante a Corte.

⁴ Este Tribunal nota que em diversos documentos anexados no presente caso, a senhora Cayetano Zúñiga aparece indistintamente com a denominação "Ernesta" ou "Ernestina". Para efeitos da presente Sentença se usará o nome "Ernesta".

Estado, que apresentassem pareceres através de declarações a serem prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*). Além disso, o Presidente convocou as partes para uma audiência pública que seria realizada na sede da Corte Interamericana a partir de 28 de junho de 2005, quando seriam prestadas as declarações testemunhais de Alfredo López Álvarez, Teresa Reyes Reyes e Gregoria Flores Martínez, propostos pela Comissão Interamericana e pelos representantes; o testemunho de Álvaro Raúl Cerrato Arias, proposto pelo Estado, e o parecer de Milton Jiménez Puerto, proposto como perito pela Comissão e pelos representantes, bem como as alegações finais orais sobre o mérito e eventuais reparações e custas. Além disso, o Presidente informou às partes que contavam com prazo até 29 de julho de 2005 para apresentar suas alegações finais escritas sobre o mérito e eventuais reparações e custas.

20. Em 20 de maio de 2005, os representantes informaram que desistiam da perícia da senhora Débora S. Munzcek.

21. Em 1º de junho de 2005, a Comissão Interamericana apresentou as quatro declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) (par. 19 *supra*).

22. Em 1º de junho de 2005, o Estado apresentou três declarações juramentadas das testemunhas, prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavits*) e afirmou que "foi impossível obter a declaração da testemunha Darwin Valladares, [e que] a mesma situação ocorreu com o perito Dennis Castro Bobadilla" (par. 19 *supra*).

23. Em 8 de junho de 2005, depois de uma extensão de prazo, os representantes apresentaram a declaração prestada perante agente dotado de fé pública pela testemunha Gilberto Sánchez Chandías (par. 19 *supra*).

24. Nos dias 17 e 20 de junho de 2005, os representantes e a Comissão apresentaram, respectivamente, observações a diversos testemunhos prestados perante agente dotado de fé pública, proporcionados pelo Estado e pelos representantes.

25. Nos dias 28 e 29 de junho de 2005, a Corte realizou a audiência pública sobre o mérito e eventuais reparações e custas, na qual recebeu as declarações das testemunhas (pars. 40.1.a, 40.1.b e 40.1.c *infra*) e o parecer do perito (par. 40.2.a *infra*) propostos pelas partes. Além disso, recebeu as alegações finais da Comissão, dos representantes e do Estado. Durante a audiência pública compareceram perante a Corte: a) pela Comissão Interamericana, os senhores Evelio Fernández e Santiago Canton, como delegados, e as senhoras Isabel Madariaga e Lilly Ching e o senhor Víctor H. Madrigal, como assessores; b) pelos representantes da suposta vítima, as senhoras Soraya Long, Gisela de León e Gabriela Citroni, e o senhor Luis Francisco Cervantes G., do CEJIL, e c) pelo Estado, o Embaixador Álvaro Agüero Lacayo como Agente e a senhora Argentina Wellermann como Agente Assistente; o senhor Sergio Zavala Leiva, Procurador Geral da República de Honduras; a senhora Sandra Ponce, Promotora Especial; o senhor Germán Siverstrutti, assessor da Procuradoria Geral da República, e o senhor Roberto Ramos Bustos, Diretor Geral de Assuntos Especiais.

26. Em 30 de junho de 2005, o Estado apresentou a declaração juramentada prestada pelo senhor Álvaro Raúl Cerrato Arias, proposto como testemunha pelo Estado, diante da impossibilidade de seu comparecimento perante a Corte.

27. Em 29 de julho de 2005, a Comissão e os representantes apresentaram suas alegações finais escritas. Os representantes incluíram vários anexos.

28. Em 16 de agosto de 2005, o Estado apresentou suas alegações finais escritas. Esta apresentação foi extemporânea, já que o prazo para fazê-lo havia vencido em 29 de julho de 2005.

29. Em 6 de outubro de 2005, seguindo instruções do Presidente, a Secretaria requereu à Comissão, aos representantes e ao Estado, diversos documentos como prova para melhor decidir, em conformidade com o artigo 45 do Regulamento.

30. Em 24 de outubro de 2005, os representantes apresentaram a maioria dos documentos pedidos como prova para melhor decidir. Em 27 de outubro de 2005, a Comissão comunicou à Corte que entendia que os representantes da suposta vítima apresentariam os elementos de prova requeridos pelo Tribunal e que permanecia à disposição da Corte no caso de que algum elemento continuasse pendente de apresentação. Em 4 de novembro de 2005, o Estado apresentou parte dos documentos pedidos como prova para melhor decidir.

31. Em 4 de novembro de 2005, seguindo instruções do Presidente, em conformidade com o artigo 45 do Regulamento, a Secretaria requereu à Comissão, aos representantes e ao Estado diversos documentos como prova para melhor decidir. Nesse mesmo dia, o Estado enviou vários documentos pedidos como prova para melhor decidir.

32. Em 10 e 11 de novembro de 2005, os representantes e a Comissão se referiram à prova para melhor decidir solicitada. Em 16 de novembro de 2005, reiterou-se ao Estado a petição da prova para melhor decidir. Em 24 de novembro de 2005, o Estado enviou a prova para melhor decidir.

V MEDIDAS PROVISÓRIAS

33. Em 30 de maio de 2005, os representantes apresentaram um escrito à Corte Interamericana, no qual afirmaram que a senhora Gregoria Flores, Coordenadora Geral da OFRANEH, “se dirigia, em companhia do Licenciado [Christian Alexander Callejas Escoto], assessor jurídico desta organização, de La Ceiba para a comunidade de Triunfo de la Cruz, com o objetivo de obter as declarações que dev[ia]m ser apresentadas por *affidavit* como parte deste processo. [...E]nquanto se encontravam parados em um posto de gasolina, um homem, que depois seria identificado como o guarda de segurança deste estabelecimento, [teria] dispar[ado] em direção ao interior do veículo [onde ela se encontrava,] ferindo a senhora Flores no braço direito [...e] alguns dos estilhaços também [a] alcançaram [...] no lado do abdômen”. Informaram, também, que o guarda lhes afirmou que “[teria] disparado a arma, pois estava perseguindo um ladrão[; e]ntretanto, nem a senhora Flores, nem o Licenciado Callejas, conseguiram ver a pessoa que supostamente perseguia”, e solicitaram que o Tribunal “aprecie a situação exposta, e determine se é necessário tomar medidas que garantam a segurança das testemunhas, peritos, e membros da OFRANEH envolvidos no trâmite do caso”.

34. Em 13 de junho de 2005, a Corte requereu ao Estado que adotasse, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal do senhor Alfredo López Álvarez e das senhoras Teresa Reyes Reyes e Gregoria Flores Martínez, que compareceriam como testemunhas perante a Corte durante a audiência pública que seria realizada a partir de 28 de junho de 2005.⁵

⁵ Cf. *Caso López Álvarez e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de junho de 2005, ponto resolutivo primeiro.

35. Em 21 de setembro de 2005, a Corte ordenou a ampliação das medidas necessárias, *inter alia*, para proteger a vida e a integridade pessoal da mãe e das filhas da senhora Gregoria Flores Martínez.⁶

VI PROVA

36. Em matéria probatória rege o princípio do contraditório, que respeita o direito de defesa das partes. Este princípio se encontra refletido no artigo 44 do Regulamento, o qual se refere à oportunidade para o oferecimento da prova, com o fim de que haja igualdade entre as partes.⁷

37. A Corte afirmou anteriormente, em relação ao recebimento e apreciação da prova, que os procedimentos realizados perante si não estão sujeitos às mesmas formalidades das ações judiciais internas, e que a incorporação de determinados elementos ao acervo probatório deve ser realizada prestando particular atenção às circunstâncias do caso concreto e tendo presentes os limites traçados pelo respeito à segurança jurídica e ao equilíbrio processual das partes. Além disso, a Corte entende que a jurisprudência internacional considera que os tribunais internacionais têm a faculdade de apreciar e avaliar as provas segundo o princípio da crítica *sã*, evitando adotar uma determinação rígida sobre o *quantum* da prova necessária para fundamentar uma decisão. Este critério é especialmente válido em relação aos tribunais internacionais de direitos humanos, que dispõem de maior flexibilidade na apreciação da prova, em conformidade com as regras da lógica e com base na experiência, para determinar a responsabilidade internacional do Estado.⁸

38. Com fundamento no anterior, a Corte procederá ao exame e à valoração do conjunto dos elementos que formam o acervo probatório do presente caso.

A) PROVA DOCUMENTAL

39. A Comissão, os representantes e o Estado enviaram determinadas declarações e uma perícia, em resposta à Resolução do Presidente de 11 de maio de 2005 (par. 19 *supra*), que são resumidas a seguir.

Declarações

1) *Propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes*

a) Ernesta Cayetano Zúñiga, residente no povoado garífuna de Triunfo de la Cruz.

⁶ Cf. *Caso López Álvarez e outros*. Medidas Provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de setembro de 2005, pontos resolutivos primeiro a quarto.

⁷ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 138, par. 37; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C Nº 137, par. 82, e *Caso Gómez Palomino*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 45.

⁸ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 39; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 84, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 46.

Conhece Alfredo López Álvarez desde que era criança. O senhor López Álvarez participou como dirigente do Comitê de Defesa de Terras Triunfenses (doravante denominado "CODETT"). Este senhor recebeu ameaças. Uma vez, quando estava com a declarante, foi detido por agentes da polícia. Posteriormente o deixaram em liberdade sem havê-lo acusado. Nesta oportunidade a declarante não avisou ninguém. A testemunha considera que o senhor López Álvarez foi detido por sua luta pelas terras e que o difamaram acusando-o de venda de drogas. A detenção do senhor López Álvarez interrompeu momentaneamente a luta pelas terras, que foi retomada pouco depois.

b) Secundino Torres Amaya, residente no povoado garífuna de Triunfo de la Cruz e presidente do CODETT.

Há muitos problemas de terra na Comunidade de Triunfo de la Cruz. A Prefeitura de Tela vendeu terra garífuna à empresa Marbella e, utilizando "um contrato com os franciscanos", tentou ficar com terras pertencentes ao povo garífuna. Todos estes problemas afetaram negativamente a comunidade, já que foi reduzido o espaço geográfico da população garífuna, criando um ambiente de desconfiança, impunidade e confrontação entre os membros da comunidade.

Conhece o senhor López Álvarez há 10 ou 12 anos. Ele trabalhava como marinheiro, eletricista e Presidente do CODETT. Membros deste comitê foram ameaçados por pessoas de dentro e fora da comunidade pelo trabalho realizado em defesa das terras; alguns foram julgados criminalmente; existem ordens de captura contra membros do CODETT. Cinco dirigentes comunais e um menor envolvidos em movimentos de luta pela terra morreram. A testemunha atribui a detenção do senhor López Álvarez à luta pela defesa das terras.

c) Juan Edgardo García, residente na comunidade garífuna de Triunfo de la Cruz.

Conhece o senhor Alfredo López Álvarez há 16 anos e nessa época ficou sabendo de ameaças anônimas contra este senhor. Destacou um incidente ocorrido há nove anos: ficou sabendo que tentaram matar o senhor López Álvarez, mas os autores se confundiram e dispararam contra uma pessoa que viajava em um carro igual ao do senhor López Álvarez.

d) Andrés Pavón Murillo, Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (doravante denominado "CODEH")

Conheceu o senhor Alfredo López Álvarez como dirigente da comunidade garífuna, e posteriormente ficou sabendo que havia sido privado de liberdade sob condições "não transparentes". No ano de 2001, uma equipe técnica do CODEH visitou o presídio de Tela para realizar uma oficina sobre os direitos humanos de prisioneiros. Naquela reunião conseguiu a organização dos indivíduos privados de liberdade e o senhor López Álvarez foi nomeado membro diretivo da organização. Por sua participação nesta organização, o senhor López Álvarez foi objeto de assédio e acoso, a ponto de ser proibido de se comunicar em sua própria língua. Posteriormente foi transferido ao presídio de Puerto Cortés, afastado de sua família. Advertiram-no que seria submetido a tratamentos cruéis se voltasse a participar na organização dos prisioneiros.

2) *Proposto pelos representantes*

a) Gilberto Antonio Sánchez Chandias, ex-Promotor Auxiliar e Especial na Promotoria de Etnias e Patrimônio Cultural.

Em sua condição de Promotor Especial recebeu denúncias de toda natureza, entre elas as relacionadas à morte com deslealdade de dirigentes que lutavam pela terra. As denúncias eram apresentadas perante as autoridades competentes, mas geralmente acusavam os autores materiais com investigações técnicas muito fracas, de maneira que estes ficavam em liberdade e os autores intelectuais permaneciam na absoluta impunidade. Quando as investigações alcançavam pessoas de "camadas sociais[,] econômicas e políticas do setor", estas denunciavam os agentes perante seus chefes e eram criadas campanhas de desprestígio contra as instituições envolvidas. A testemunha afirmou que a língua que se costuma utilizar nas denúncias é o espanhol; os operadores de justiça não falam as línguas das comunidades indígenas. O senhor Sánchez Chandias afirmou também que nas penitenciárias e nos centros de detenção pública batem nos indígenas e negros quando falam sua própria língua, porque se presume que tramam algo; recomenda-se falar em espanhol. Os maus tratos nos centros de detenção são comuns para os privados de liberdade e isso é de conhecimento público.

3) *Propostos pelo Estado*

a) José Mario Salgado Montalbán, advogado, promotor de plantão nos escritórios locais do Ministério Público da Cidade de Tela, Atlántida

O declarante recorda que no último domingo de abril de 1997, os detetives do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas designados à cidade de La Ceiba, Atlántida, manifestaram ter realizado uma operação na praia, nas imediações do Hotel Puerto Rico, e que, como resultado, haviam confiscado dois pacotes que supostamente continham dois quilos de cocaína. Os agentes detiveram três homens, entre eles o senhor Alfredo López Álvarez, de quem também foram confiscados "um pouquinho de maconha e uma porção de cocaína". Posteriormente, em sua condição de promotor de plantão, lavrou a denúncia que foi apresentada perante o Juizado de Letras Seccional de Tela. Enviou os acusados ao mesmo juizado, onde foram "inquiridos" e enviados ao centro penitenciário. As substâncias confiscadas foram enviadas à Direção Noroeste de Medicina Forense para a análise correspondente, que resultou positiva em relação à cocaína com 97,4% de pureza, o que concorda com a prova de campo realizada no momento do confisco. Apesar de não conhecer todo o caso, em razão de ter sido transferido à cidade de San Pedro Sula, posteriormente ficou sabendo que a droga havia sido substituída por outra substância. Quando foi feita a detenção houve prova do cometimento de um crime e indícios de autoria deste ilícito.

b) Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez, ex-agente do Departamento Geral de Investigação Criminal do Ministério Público (doravante denominado "Departamento de Investigação Criminal" ou "o DIC")

Como agente do DIC enviou os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas ao Juizado de Letras Seccional de Tela, Atlántida, juntamente com as provas coletadas, que consistiram em dois quilos de cocaína envoltos em revestimentos de borracha e "fita". Presenciou a prova de campo, a qual deu resultado positivo. Posteriormente, o Laboratório Toxicológico de San Pedro Sula confirmou que as amostras tinham mais de 90% de pureza. Antes da detenção, a Promotoria recebeu várias ligações denunciando os detidos como traficantes de drogas, de modo que o Promotor José Mario Salgado chamou os agentes do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas para que fossem agilizadas as investigações pertinentes. Considera que a amostra apreendida foi trocada quando o juizado se transferiu de um prédio a outro e que não foi feito um bom manejo da prova.

c) José Roberto Cabrera Martínez, ex-agente do Departamento de Luta contra o Tráfico de drogas

Realizou a detenção do senhor Alfredo López Álvarez. Com ela concluiu uma investigação iniciada no fim de março de 1997, iniciada após uma ligação telefônica na qual se informava que este estaria traficando drogas. Procedeu então ao monitoramento do senhor López Álvarez durante duas semanas, quando foram encontrados indícios de que se reunia com indivíduos relacionados ao tráfico de drogas. Posteriormente, obteve informação de que, em 27 de abril de 1997, o senhor López Álvarez tinha drogas em seu poder, de modo que foi interceptado conjuntamente com os senhores Acosta e Loreto Cubas. Os agentes revistaram o automóvel que estes conduziam; no assento posterior encontraram dois pacotes que tinham aproximadamente um quilo de cocaína cada um, e então foi realizada uma prova de campo, que resultou positiva. Uma vez nos escritórios do Departamento de Investigação Criminal foi tomada a declaração de Alfredo López Álvarez, que reconheceu que lhe haviam entregado dois pacotes de cocaína em sua casa e que Luis Ángel Acosta lhe ofereceu conseguir um comprador. Se conseguisse vender essa droga, receberia dez mil lempiras por cada pacote. Posteriormente, a prova foi entregue devidamente empacotada ao promotor e permaneceu depositada no Juizado. Está certo de que foi encontrada droga no momento da detenção de Alfredo López Álvarez, segundo as provas de campo realizadas em ambos os pacotes, e ignora o que pode ter ocorrido posteriormente com essa prova.

d) Álvaro Raúl Cerrato Arias, Juiz Supranumerário de Letras da Cidade de Tela, Departamento de Atlántida, no ano de 1997

Recebeu a ação penal contra os senhores Alfredo López Álvarez, Sunny Loreto Cubas e Luis Ángel Acosta Vargas, iniciada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas e entorpecentes em detrimento da saúde da população de Honduras. O julgamento contra os acusados tramitou dentro dos parâmetros legais vigentes na época de sua realização. Afirmou que desde a detenção dos acusados até 28 de abril de 1998, data indicada para a incineração da droga, esta permaneceu protegida em um depósito do Juizado de Letras de Tela. Para que presenciassem a incineração da substância foram convocados o Promotor do Ministério Público, representantes de outros departamentos do Ministério Público, da Polícia Nacional, do Instituto Hondurenho para a Prevenção e o Tratamento do Alcoolismo, Farmacodependência e Toxicomania e membros da imprensa. Naquele momento foi realizada nova perícia nesta droga, que resultou ser outra substância inócua. Em virtude do processo se encontrar na etapa de julgamento em plenário, os defensores dos acusados apresentaram provas para anular o procedimento. Não conheceu do desenvolvimento posterior da causa, porque apresentou sua renúncia irrevogável por motivos de saúde.

B) PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL

40. Nos dias 28 e 29 de junho de 2005, a Corte recebeu em audiência pública as declarações das testemunhas propostas pela Comissão Interamericana e pelos representantes e o parecer do perito proposto pelos representantes (pars. 19 e 25 *supra*). A seguir, o Tribunal resume as partes relevantes destas declarações.

Testemunhos

1) *Propostos pela Comissão e pelos representantes*

a) Gregoria Flores Martínez, ex-Presidente da OFRANEH

Ressaltou que a comunidade garífuna hondurenha teve que empreender uma luta para defender suas terras, uma vez que, a partir de 1990, a ampliação do perímetro urbano das prefeituras municipais desencadeou um processo de venda de terras a empresários, o que provocou perseguições e violações de direitos humanos na comunidade; por exemplo: a destruição dos cultivos e a queima de cultivos de coco, para assim forçar o abandono dessas terras, o assassinato de 52 dirigentes indígenas e negros acusados de usurpar a terra, ordens de prisão e processo contra companheiros, ameaças a Alfredo López Álvarez para que cessasse as ações de defesa da terra que estava realizando como Presidente do CODETT, da Junta Diretriz da OFRANEH e da coordenação da unidade de patronatos garífunas do setor de Tela (UPAGAT). Acredita que as ameaças e atentados sofridos pelos membros da comunidade são parte de uma estratégia do Estado para expulsar as comunidades de suas terras. Ela também foi vítima de ameaças. Um guarda disparou contra o automóvel no qual se encontrava e a feriu, supostamente porque estava perseguindo um ladrão.

No dia da detenção do senhor Alfredo López Álvarez, foi à casa desse senhor e viu que o automóvel tinha sido aberto e estava com os pneus furados, o depósito de ferramentas e a casa estavam abertas, havia destroços no chão, colchões, móveis e no teto. Quando ela estava na casa, saíam pessoas que levavam consigo alguns papéis. Depois, juntamente com a senhora Teresa Reyes Reyes, realizaram uma busca pelo senhor Alfredo López Álvarez, a quem encontraram horas depois detido na Promotoria. Aparentemente tinha apanhado, porque suas mãos estavam inchadas.

b) Alfredo López Álvarez, suposta vítima

No momento de sua detenção desempenhava os cargos de coordenador do Comitê Pró Defesa das Terras de Triunfo de la Cruz (CODETT), e tesoureiro da Confederação de Povos Indígenas e Vice-Presidente da OFRANEH. Em 26 de abril de 1994, foi interceptado por membros da Segurança de Tela e levado ao departamento de investigação militar para ser investigado por posse de droga e pela problemática da terra. Mencionou que, em 27 de abril de 1997, dirigiu-se a Tela com um mecânico, que não conseguiu consertar o veículo que utilizava para os serviços da comunidade. Ao chegar ao povoado, quando iam descer do veículo, grupos armados cercaram o automóvel; tiraram o mecânico e a testemunha e os jogaram no chão de boca para baixo, colocando os pés sobre suas cabeças e costas. Os agentes do Departamento de Investigação Criminal de Tela os algemaram, sem apresentar nenhuma ordem judicial, e os levaram aos escritórios do DIC. Aí foi submetido a uma detalhada inspeção física, para a qual um agente policial designou outro indivíduo que estava detido, e posteriormente foi interrogado e coagido para reconhecer como seus dois pacotes que lhe foram apresentados. Necessitava que "afrouxassem as correntes porque tinha os pulsos presos, estava sangrando". Não lhe permitiram se comunicar com nenhum advogado, nem com familiares. Prestou declaração preliminar na presença da secretária do Juizado de Letras Seccional de Tela após 24 horas de se encontrar detido; cinco dias depois, assinou uma procuração para o advogado Víctor Manuel Vargas Navarro.

As condições de detenção no Centro Penitenciário de Tela eram degradantes. Em um quarto feito para abrigar 40 pessoas, conviviam 300 presos condenados e com prisão preventiva e não contavam com atendimento médico. Neste centro penitenciário, inicialmente, lhe foi permitido falar em seu idioma materno, com algumas limitações, mas ao final isso foi totalmente proibido.

Em razão das denúncias contra o diretor do centro penitenciário, foi formado o Comitê de Defesa dos Direitos dos Presos (doravante denominado "CODIN"); o senhor López Álvarez foi escolhido Vice-Presidente desse Comitê. Por sua participação nesta organização foi

transferido à Penitenciária Nacional de Támara, sem nenhuma advertência. No novo presídio, a situação piorou. A distância de seus familiares impedia que estes o visitassem, não havia assistência médica, a área da reclusão era mais reduzida e não contava com latrinas.

Durante sua detenção, a comunidade garífuna permaneceu em um estado vulnerável. Vários projetos se perderam, incluindo a instalação de uma biblioteca pública e a construção de um centro de capacitação e alfabetização de idosos. Mesmo depois de ser libertado, sua família, sua comunidade e ele mesmo foram perseguidos.

Durante os anos em que esteve privado de liberdade, nunca foi notificado pessoalmente de nenhuma sentença e tampouco teve a oportunidade de se apresentar perante um juiz. Manifestou que "durante esse tempo apenas consegu[iu] ver chibatadas, armas de fogo, 'pisadas', maltrato de todo tipo", e que "nunca houve nenhuma presença de autoridade legítima no ato".

c) Teresa Reyes Reyes, companheira do lar da suposta vítima

Assim como seu companheiro, trabalhava na defesa do território garífuna como secretária e membro do CODETT e da OFRANEH. Por sua participação na defesa das terras, a testemunha e seu companheiro sofreram ameaças. Foi expedido mandado de prisão contra ela pela suposta usurpação de um terreno em disputa. No dia em que o senhor Alfredo López Álvarez foi detido, ela o encontrou na Promotoria em um estado muito ruim, machucado, parecia que havia matado alguém ou que tivesse cometido um crime grave; tinha correntes nos tornozelos, as algemas apertadas e estava inflamado e sangrando nos pulsos. A testemunha encontrou sua casa completamente arrombada e em mal estado; os vizinhos lhe disseram que havia sido a polícia.

No início do encarceramento de seu companheiro no Centro Penitenciário de Tela, ela lhe levava água e comida todos os dias. Quando o visitava, os guardas da penitenciária lhes proibiam de realizar algumas atividades próprias da comunidade garífuna, como falar o idioma, e deste modo não podiam se comunicar livremente sobre o trabalho da comunidade. Depois, e em especial a partir de sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, ficou difícil visitá-lo com frequência; já que se encontrava a mais de três horas de estrada e sua situação econômica era precária. Não lhes permitiram se comunicar telefonicamente. Durante o período em que o senhor López Álvarez esteve detido, a situação econômica da testemunha se viu prejudicada, já que ela subsistia economicamente graças ao trabalho dele.

Nos seis anos em que o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso, sua família viveu atemorizada. Quatro companheiros foram detidos durante esse tempo e sua casa foi invadida em diversas ocasiões. Essa intimidação e a detenção do senhor López Álvarez traumatizou seus filhos. Teve de sustentar a família trabalhando com o CODETT e a OFRANEH, e aceitando contribuições de seus familiares.

Considera que o senhor López Álvarez foi detido para afastá-lo da defesa da terra da comunidade garífuna, porque foi o dirigente que trabalhou com mais força na defesa da coletividade e pertenceu a quase todas as organizações de reivindicação comunitária. Depois de ser liberado, o senhor López Álvarez se reincorporou à luta pelas terras triunfenses a pedido dos membros da comunidade.

2) *Proposta pela Comissão e pelos representantes*

a) **Milton Danilo Jiménez Puerto**, advogado

No caso do senhor Alfredo López Álvarez, houve violação de garantias estabelecidas em tratados e convenções dos quais Honduras é parte. A lei estabelecia que o acusado apenas podia nomear defensor uma vez que tivesse sido "interrogado", de modo que na etapa investigativa do processo nem sequer tinha acesso ao conhecimento pleno das acusações que lhe eram atribuídas. Não foi permitido ao acusado comparecer perante a autoridade judicial que se encarregaria de seu julgamento. Deveria ter sido notificado pessoalmente de algumas decisões. A Constituição Política de Honduras (doravante denominada "a Constituição") e a Lei de Amparo de 1936 (doravante denominada "Lei de Amparo") estabelecem que o mandado de prisão deve ser emitido por escrito, exceto em situações de flagrante. No caso do senhor López Álvarez, havia uma investigação anterior à sua detenção, em relação à qual as autoridades policiais deveriam ter informado ao Ministério Público.

Há disposição constitucional clara sobre separação entre processados e condenados. No âmbito carcerário não existe nenhuma disposição legal que restrinja o direito de uma pessoa de se expressar em sua língua materna.

Vários órgãos do Ministério Público e do Departamento de Investigação Criminal se encarregam de manter a custódia de uma amostra da substância apreendida, cuja retirada deve ser realizada na presença de um juiz, do escrivão e do processado através de seu defensor. Neste caso houve um relatório técnico do qual se observou que o material analisado não era entorpecente ou droga. Isso deveria determinar a liberação do senhor López Álvarez, por pedido da defesa ou por atuação de ofício do Juiz, em virtude de disposições incluídas no Código de Processo Penal de Honduras (doravante denominado "Código de Processo Penal") vigente naquele momento.

A Constituição, em vigor a partir de 1982, estabelece a possibilidade de que uma pessoa, ainda sendo submetida a julgamento, possa ser ouvida em liberdade uma vez que demonstre garantia suficiente para isso ou pague fiança. Entretanto, o Código de Processo Penal que esteve vigente até fevereiro de 2002 limitava este direito apenas aos acusados por crimes cuja pena não ultrapassasse 5 anos. A "Lei do Réu sem Pena" se aplicava a pessoas que não haviam sido condenadas e que já haviam cumprido um terço da média da pena que teriam caso fossem considerados culpados, salvo em determinadas exceções, como os crimes de tráfico de drogas, pelo qual o senhor López Álvarez estava sendo processado.

Para decretar prisão, sob a legislação vigente em 1997, era necessário que concorressem dois requisitos: plena prova do cometimento do crime e indício razoável da participação de uma pessoa; no presente caso não concorriam estes requisitos. Houve irregularidades, como o abuso das nulidades por parte do representante do Ministério Público, e a admissão de provas absolutamente impertinentes. Em relação ao recurso de amparo interposto, a Corte de Apelações de La Ceiba o rejeitou; simplesmente o declarou improcedente, como se não o houvesse admitido.

Finalmente, considera que a legislação adotada em 2002 implica em um avanço com relação à vigente em 1997, mas os processados de acordo com o procedimento anterior não podem gozar dos benefícios de medidas substitutivas da prisão preventiva incluídas na nova legislação processual penal.

C) VALORAÇÃO DA PROVA

Valoração da Prova Documental

41. Neste caso, como em outros,⁹ o Tribunal admite o valor probatório dos documentos apresentados oportunamente pelas partes, ou como prova para melhor decidir em conformidade com o artigo 45 de seu Regulamento, que não foram contraditados nem objetados, e cuja autenticidade não foi colocada em dúvida.

42. A Corte acrescenta ao acervo probatório, em conformidade com o artigo 45.1 do Regulamento e por considerá-los úteis para decidir este caso, os documentos apresentados pelos representantes como anexos a suas alegações finais escritas¹⁰ (par. 27 *supra*); os documentos do Estado apresentados como anexos em seu escrito de 28 de junho de 2005,¹¹ e os documentos apresentados durante a audiência pública realizada perante a Corte pela senhora Gregoria Flores Martínez e pelo senhor Alfredo López Álvarez, que todas as partes presentes nesta audiência tomaram conhecimento.¹²

⁹ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 43; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 88, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 49.

¹⁰ A saber: carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 e vários comprovantes de gastos do CEJIL no Caso López Álvarez.

¹¹ A saber: recortes de imprensa em relação ao empréstimo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) com o objetivo de orientar e desenvolver os nove povos indígenas e negros de Honduras, e documentos da Secretaria de Governo e Justiça de Honduras sobre a entrega de valores à OFRANEH.

¹² A saber: um mapa no qual se destacou a área das comunidades garífunas de Honduras; cópia de duas fotografias do automóvel da senhora Gregoria Flores Martínez; um disquete com fotografias do automóvel da senhora Gregoria Flores Martínez; cópia de uma fotografia de 19 de junho de 2005 intitulada "*enfrentamiento [Comité Defensa de Tierras Triunfeñas (CODETT)], Coop[erativa] mujeres. Esfuerzo entre agentes de la policía de Tela y supuestos dueños del terreno de la Cooperativa [mujeres]. Casa de Secundino Torres*"; cópia de uma fotografia intitulada "*terreno comunal/demanda Dilcia Ochoa contra Teresa Reyes*"; cópia da ata de audiência de substituição de medida cautelar de 23 de junho de 2005 no caso contra Teresa Reyes como suposta responsável pelo crime de usurpação e danos; ofício da Promotoria Local de Tela de 6 de setembro de 2004, mediante o qual intima a senhora Gregoria Flores a comparecer à Promotoria do Ministério Público de Tela; documento assinado pelo senhor Francisco Amaya Guzmán no ano de 1949, recebido pelo senhor Alfredo López Álvarez no ano de 1994; ordem de captura emitida em 25 de agosto de 2004 pelo Comissário da Polícia Nacional Preventiva de Tela, Atlántida, contra os senhores Jose Luis Martínez, William Blanco, Augusto Medina e Liborio Medina Centro; relatório prestado pela Comissão Investigadora do Centro Comunal de Triunfo de la Cruz em 23 de abril de 1994; denúncia pública apresentada pelo Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT) em 24 de junho de 2005; recortes de imprensa relativos à denúncia realizada pela OFRANEH sobre discriminação aos garífunas no Poder Judiciário; denúncia pública apresentada pelo Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT) em 24 de junho de 2005 e em 11 de fevereiro de 2005; sentença do Juizado de Letras Seccional de Tela de 29 de março de 2005, através da qual se declarou procedente a demanda ordinária de nulidade relativa ao título definitivo de propriedade apresentado pelo senhor Esteban Loreto Guity; ata de declaração de imputado no processo contra Teresa Reyes Reyes pelo crime de usurpação de 15 de fevereiro de 2005; sentença definitiva da queixa promovida pelo senhor Ramón Edgardo Bedit proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 8 de abril de 2003; certificação da sentença proferida pela Corte de Apelações de La Ceiba em 29 de setembro de 2004, na qual declarou deserto o recurso de apelação interposto contra a sentença definitiva proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela; certidão do registro de propriedade imóvel e mercantil do assento 2.402 de 20 de janeiro de 2003; memorando do Ministério Público de 10 de junho de 2004; folha do recurso de revogação do mandado de prisão e ordem de captura proferidos contra Luis Harry, Teresa Harry, Juan Martínez e outros interposto pelo senhor Secundino Torres; ata da audiência inicial realizada na cidade de Tela em 14 de março de 2005, no processo contra Teresa Reyes Reyes e outros; ata da Assembleia Geral realizada pelo Patronato Pró Melhoramento, em 8 de março de 2005; queixa interposta por Ramón Edgardo Bedit, Presidente da Comunidade Garífuna, perante o Juiz de Letras Seccional de Tela em 7 de fevereiro de 2003; denúncia por acoso e ameaças a dirigentes da Comunidade de Triunfo de la Cruz interposta por Gregoria Flores Martínez, Coordenadora Geral da Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) perante a Promotoria do Município de Tela em 21 de março de 2001; ofício da Promotoria Local de Tela de 27 de agosto de 2002, através do qual intima o senhor Aduardo Bedit a comparecer à Promotoria do Ministério Público de Tela; carta de liberdade definitiva emitida pela Secretaria do Juizado de Letras Seccional a favor de Teresa Harry em 18 de setembro de 2002, e denúncia interposta pelo

43. Em aplicação ao disposto no artigo 45.1 do Regulamento, a Corte incorpora ao acervo probatório do caso os documentos apresentados pelos representantes que foram requeridos pelo Tribunal como prova para melhor decidir¹³ (pars. 30 e 32 *supra*). A Comissão indicou que entendia que os representantes apresentariam os elementos de prova requeridos pela Corte e que ficava à disposição desta no caso de que algum elemento continuasse pendente de apresentação. O Estado também apresentou parte da prova para melhor decidir solicitada (pars. 31 e 32 *supra*).¹⁴

44. Além disso, a Corte acrescenta os seguintes documentos ao acervo probatório, em aplicação do artigo 45.1 do Regulamento, por considerá-los úteis para a resolução deste caso: a) Lei de Amparo, Decreto nº 009- 1936, aprovada em 14 de abril de 1996; b) Nações Unidas, "O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação", relatório do Senhor Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS. UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005; c) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Civil and Political Rights, Including the Questions of: Independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity, Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, submitted in accordance with Commission on Human Rights resolution 2003/43. Addendum – Situations in specific countries or territories*. UN Doc. E/CN.4/2004/60/Add.1 de 4 de março de 2004; d) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Human Rights Defenders, Report submitted by Ms. Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received*. UN Doc.

senhor Secundino Torres Amaya contra a senhora Ana Cristina Morales pela suposta invasão de terra em 5 de maio de 2003.

¹³ A saber: Constituição da República de Honduras, Decreto nº 131 de 11 de janeiro de 1982 e que se encontra vigente atualmente; Código Penal, Decreto nº 144-83 de 26 de setembro de 1983 e que se encontra vigente atualmente; Código de Processo Penal reformado, Decreto nº 144-83 de 23 de agosto de 1983, Decreto nº 191-96 de 31 de outubro de 1996 e Decreto nº 59-97 de 8 de maio de 1997; Novo Código de Processo Penal, Decreto nº 9-99 de fevereiro de 2002; Lei de Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas e substâncias Psicotrópicas, Decreto nº 126-89 de 5 de setembro de 1989 e que se encontra vigente atualmente; Lei do Réu sem Pena, Decreto nº 127-96, modificado pelo Decreto nº 183-97; recurso de apelação admitido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de novembro de 2000, e Tabela de Salário Mínimo por Jornada Ordinária Diária Acordo Executivo nº STSS 029-05, de 28 de março de 2005. Quanto às certidões de nascimento, apresentaram grande parte das solicitadas, a saber: de Cirilo Isrrael García Álvarez, Rosel Bernardo García Álvarez, Desma Apolonia García López, Amilcar Danilo García Álvarez, René López García, Oscar López García, Crecencio López García, Elsa López García e Bernardo Secundino García Álvarez.

¹⁴ A saber: relatório da Corte Suprema de Justiça de Honduras de 25 de outubro de 2005; Código de Processo Penal de 1984, Decreto nº 189-84 de 31 de outubro de 1984; Código Penal de 1984, Decreto nº 144-83 de 23 de agosto de 1983; Decreto nº 120-94 de 30 de agosto de 1994, que reforma parte do Código Penal; Decreto nº 191-96 de 31 de outubro de 1996, que reforma parte do Código Penal; Decreto nº 59-97; Decreto nº 194-04 de 17 de dezembro de 2004, que reforma parte do Código Penal; Decreto nº 212-04 de 29 de dezembro de 2004, que reforma parte do Código Penal; Decreto nº 127-96 de 19 de agosto de 1996, Lei do Réu Sem Pena; Decreto nº 126-89 de 5 de setembro de 1989, com as reformas introduzidas pelo Decreto nº 86-93 de 24 de maio de 1993, que reforma o artigo 36 da Lei sobre Uso Indevido e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas; Constituição Política de Honduras, Decreto nº 131 de 11 de janeiro de 1982; Regulamento da Lei do Réu Sem Pena, Acordo nº 160-97 da Presidência da República de Honduras de 19 de dezembro de 1997; Tabela de Salário Mínimo por Jornada Ordinária Diária, Acordo Executivo nº STSS 029-05 de 28 de março de 2005 e as certidões de nascimento de Crecencio López García; Teresa Siomara López García; Teresa de Jesús López García; Elsa López García; Rosa López García; René López García; Joel García López, e Cirilo Isrrael García Álvarez. Além disso, o Estado apresentou: declaração da secretaria da Corte de Apelações de La Ceiba, senhora Auxiliadora de Cardinale de 19 de junho de 2004; petição do Promotor do Ministério Público, senhor Joel Edgardo Serrano Carcamo de 31 de julho de 2003; decisão da Corte Suprema de Justiça da República de Honduras de 19 de agosto de 2003 e outros documentos dos autos que contêm a fundamentação do recurso de cassação por infração à Lei nº 1624-2003.

E/CN.4/2004/94/Add.3 de 23 de março de 2004; e) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Human Rights Defenders, Report submitted by Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, in accordance with Commission on Human Rights resolution 2000/61. Addendum – Communications to and from Governments*. UN Doc. E/CN.4/2003/104/Add.1 de 20 de fevereiro de 2003; f) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Os Direitos Humanos e as Questões Indígenas, relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Adendo – Análise da situação dos países e outras atividades do Relator Especial. UN. Doc. E/CN.4/2005/88/Add.1 de 16 de fevereiro de 2005; g) Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, *Report of the Special Representative of the Secretary-General, Hina Jilani. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received*. UN Doc. E/CN.4/2005/101/Add.1 de 16 de março de 2005; h) Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Honduras. Relatório Nacional sobre Desenvolvimento Humano 2003, ISBN 99926-676-0-5; i) UNESCO, Obra-Prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade – “*La lengua, la danza y la música de los garífunas*”, disponível em: http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece_annex.php?lg=es&id=1, acesso em 13 de outubro de 2005, e j) *United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras*. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1 de 26 de abril de 2005.

45. Em relação às declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelas testemunhas Ernesta Cayetano Zúñiga, Secundino Torres Amaya, Juan Edgardo García, Andrés Pavón Murillo, Gilberto Antonio Sánchez Chandias, José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez e José Roberto Cabrera Martínez (pars. 39.1.b, 39.1.c, 39.1.a, 39.1.d, 39.2.a, 39.3.a, 39.3.b e 39.3.c *supra*), a Corte as admite na medida em que concordem com seu objeto e as apreciará no conjunto do acervo probatório e em aplicação das regras da crítica sã, considerando as observações às declarações dos senhores Gilberto Antonio Sánchez Chandias, José Mario Salgado Montalbán, Dennis Heriberto Rodríguez Rodríguez e José Roberto Cabrera Martínez, apresentadas pela Comissão e pelos representantes (par. 24 *supra*).

46. No que se refere à declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pelo senhor Álvaro Raúl Cerrato Arias (pars. 26 e 39.3.d *supra*), esta Corte nota que este declarante foi convocado para comparecer durante a audiência pública do presente caso. Entretanto, o Estado comunicou à Corte que o senhor Cerrato Arias não compareceria na referida audiência, de modo que o Tribunal autorizou o Estado a enviar uma declaração juramentada. Em razão disso, esta Corte admite a declaração juramentada e a apreciará no conjunto do acervo probatório.

47. Este Tribunal observa que a declaração prestada perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) pela testemunha Darwin Valladares e o parecer pericial do senhor Dennis A. Castro Bobadilla, propostos pelo Estado, e da senhora Débora S. Munczek, proposta pelos representantes, ordenados na Resolução da Corte de 11 de maio de 2005 (pars. 19, 20 e 22 *supra*), não foram apresentados.

48. As alegações finais do Estado foram apresentadas extemporaneamente; em razão disso, o Tribunal não as incorpora à causa (par. 28 *supra*).

49. Em relação aos documentos com material de imprensa apresentados pelas partes, este Tribunal considera que podem ser apreciados quando reúnam fatos públicos e notórios

ou declarações de funcionários do Estado, ou quando corroborem aspectos relacionados ao caso.¹⁵

Apreciação da Prova Testemunhal e Pericial

50. Em relação à declaração prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez (par. 40.1.b *supra*), este Tribunal a admite na medida em que concorde com seu objeto indicado na Resolução de 11 de maio de 2005 (par. 19 *supra*). Em razão de que a suposta vítima tem interesse direto no caso, sua declaração não pode ser avaliada isoladamente, mas no conjunto do acervo probatório, aplicando as regras da crítica sã. As manifestações das supostas vítimas têm valor especial, pois proporcionam informação relevante sobre as consequências das violações que tenham sido perpetradas contra elas.¹⁶

51. O Tribunal também admite a declaração prestada pela senhora Teresa Reyes Reyes (par. 40.1.c *supra*), na medida em que concorde com o objeto da declaração e a aprecia no conjunto do acervo probatório. A Corte considera que, por se tratar de um familiar da suposta vítima e ter interesse direto neste caso, suas manifestações não podem ser avaliadas de forma isolada, mas dentro do conjunto das provas do processo. As declarações dos familiares das supostas vítimas são úteis em relação ao mérito e às reparações na medida em que proporcionem maior informação sobre as consequências das supostas violações perpetradas.¹⁷

52. Em relação ao testemunho da senhora Gregoria Flores Martínez (par. 40.1.a *supra*) e ao parecer do senhor Milton Jiménez Puerto (par. 40.2.a *supra*), este Tribunal os admite por considerar que são úteis para decidir o presente caso, considerando as observações realizadas pelo Estado em suas alegações finais orais em relação à declaração da senhora Flores Martínez, e os incorpora ao acervo probatório aplicando as regras da crítica sã.

53. Nos termos mencionados, a Corte apreciará o valor probatório dos documentos, declarações e perícias apresentados por escrito ou prestados perante si. As provas apresentadas durante o processo foram integradas a um único acervo, que se considera como um todo.¹⁸

VII Fatos Provados

54. Com fundamento nas provas apresentadas e considerando as manifestações formuladas pelas partes, a Corte considera provados os seguintes fatos:

ANTECEDENTES – CONTEXTO GERAL

¹⁵ Cf. *Caso Palamara Iribarne*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 135, par. 60; *Caso do Massacre de Mapiripán*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 79, par. 134; e *Caso das Crianças Yean e Bosico*. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C Nº 130, par. 96.

¹⁶ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 45; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 91; e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 50.

¹⁷ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 45; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 91; e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 50.

¹⁸ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 96; *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 99, e *Caso Acosta Calderón*. Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129, par. 49.

Em relação à Comunidade Garífuna e a problemática da terra

54.1. Honduras tem uma composição multiétnica e pluricultural. Está integrada por mestiços, indígenas e afrodescendentes. Os garífunas são afrodescendentes misturados com indígenas, cuja origem remonta ao século XVIII e cujas aldeias hondurenhas se desenvolveram na Costa Norte do litoral atlântico. Sua economia está formada, entre outros, pela pesca artesanal, a criação de gado bovino, o cultivo de arroz, banana e mandioca, a produção artesanal de artefatos para a pesca. A poligamia masculina é admissível dentro da cultura garífuna. Os garífunas, como minoria étnica, possuem uma cultura própria, que teve grande influência no desenvolvimento da cultura hondurenha.¹⁹

54.2. Existiram divergências em relação ao direito sobre terras que teriam sido tituladas a favor de membros de comunidades garífuna.²⁰

54.3. Houve denúncias de ameaças e de atentados contra a vida de defensores dos direitos humanos dos garífunas.²¹

¹⁹ Cf. República de Honduras, "Perfil dos Membros Indígenas de Honduras", documento preliminar, dezembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 6, folhas 689, 690, 705 ao 707); Nações Unidas, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório de Honduras. Relatório Nacional sobre Desenvolvimento Humano 2003, ISBN 99926-676-0-5, pág. 142, e UNESCO, Obra-Prima do patrimônio oral e imaterial da humanidade – "La lengua, la danza y la música de los garífunas", disponível em: http://www.unesco.org/culture/intangible-heritage/masterpiece_annex.php?lg=es&id=1, acesso em 13 de outubro de 2005.

²⁰ Cf. declarações de habitantes da Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz apresentadas ao Ministério Público da Promotoria Local de Tela, Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 332 a 349); ofício de remissão de denúncia enviado em 8 de julho de 1999 pela Promotora Titular de Tela, senhora Edith Rodríguez Valle, ao Promotor Especial de Etnias e Patrimônio Cultural, senhor Gilberto Sánchez Chandias (expediente de anexos à demanda, anexo 17, folha 815); ofício enviado em 1º de fevereiro de 2000 pelo Promotor Especial de Etnias e Patrimônio Cultural, senhor Gilberto Sánchez Chandias, ao Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário, senhor Aníbal Delgado Fiallos (expediente de anexos à demanda, anexo 18, folha 816); Título de "Garantia de Ocupação" concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 28 de setembro de 1979 à Comunidade Garífuna de "Triunfo de la Cruz", Município de Tela, Departamento de Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 7, folha 788); "Título definitivo de propriedade em domínio pleno" concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 29 de outubro de 1993 à Comunidade Garífuna de "Triunfo de la Cruz", Município de Tela, Departamento de Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 8, folha 789); "Título definitivo de propriedade em domínio pleno" concedido pelo Diretor Executivo do Instituto Nacional Agrário em 6 de julho de 2000 à Comunidade Garífuna de San Juan, Município de Tela, Departamento de Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 294 a 297); ofício enviado em 26 de junho de 2000 pelo Secretário Geral do Instituto Nacional Agrário, senhor José Adolfo Guzmán Herrera, ao Prefeito do Município de Tela, Departamento de Atlántida (expediente de anexos à demanda, anexo 19, folha 817); *United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1* de 26 de abril de 2005, e Nações Unidas, "O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação", relatório do Senhor Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS. UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005. par. 28.

²¹ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); declaração prestada por Gilberto Antonio Sánchez Chandias perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 27 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 651 a 657); testemunho da senhora Gregoria Flores Martínez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; alegação da senhora Gregoria Flores durante a audiência de mérito realizada em 8 de março de 2002 no 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 425 a 438 e expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folhas 665 a 678); declaração da senhora Basilicia Ramos Flores durante a audiência de mérito realizada em 8 de março de 2002 no 114º Período Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 431 a 434); Anistia Internacional, "Honduras: a justiça defrauda os povos indígenas", índice AI AMR 37/10/99/s, setembro de 1999 (expediente de anexos à demanda, anexo 15, folhas 802 a 813); Nações Unidas, "O Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e todas as Formas de Discriminação", relatório do Sr. Doudou Diène, Relator Especial sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e formas conexas de intolerância. Adendo – MISSÃO A HONDURAS. UN Doc. E/CN.4/2005/18/Add.5 de 22 de março de 2005. par. 19;

Em relação ao senhor Alfredo López Álvarez, sua família e sua participação como líder comunitário

54.4. O senhor Alfredo López Álvarez nasceu em 10 de abril de 1951, no município de El Progreso, Departamento de Yoro, Honduras. No momento dos fatos vivia na aldeia de Triunfo de la Cruz, cidade de Tela, Departamento de Atlántida, e se dedicava a realizar trabalhos independentes como eletricitista e de construção.²²

54.5. A senhora Teresa Reyes Reyes convivia com o senhor Alfredo López Álvarez quando ocorreram os fatos do caso e ainda é sua companheira. Os filhos de ambos são Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes. Além disso, o senhor Alfredo López Álvarez tem os seguintes filhos: Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez,²³ José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn. A senhora Teresa Reyes Reyes também é mãe de José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes.²⁴

United Nations. Human Rights Committee. Considerations of Reports submitted by Status parties under article 4 of the Covenant. Inicial Report, Honduras. UN Doc. CCPR/C/HND/2005/1, de 26 de abril de 2005 Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, Report of the Special Representative of the Secretary-General, Hina Jilani. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received. UN Doc. E/CN.4/2005/101/Add.1 de 16 de março de 2005. pars. 292 a 300; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Os Direitos Humanos e as Questões Indígenas", relatório do Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos indígenas, Sr. Rodolfo Stavenhagen. Adendo – Análise da situação dos países e outras atividades do Relator Especial. UN. Doc. E/CN.4/2005/88/Add.1 de 16 de fevereiro de 2005. pars. 49 e 50; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Human Rights Defenders", Report submitted by Ms. Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on the situation of human rights defenders. Addendum – Summary of cases transmitted to Governments and replies received. UN Doc. E/CN.4/2004/94/Add.3 de 23 de março de 2004, pars. 241 a 253; Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Civil and Political Rights, Including the Questions of: Independence of the Judiciary, Administration of Justice, Impunity", Report of the Special Rapporteur on the independence of judges and lawyers, Leandro Despouy, submitted in accordance with Commission on Human Rights resolution 2003/43. Addendum – Situations in specific countries or territories. UN Doc. E/CN.4/2004/60/Add.1 de 4 de março de 2004. par. 36, e Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos, "Human Rights Defenders", Report submitted by Hina Jilani, Special Representative of the Secretary-General on human rights defenders, in accordance with Commission on Human Rights resolution 2000/61. Addendum – Communications to and from Governments. UN Doc. E/CN.4/2003/104/Add.1 de 20 de fevereiro de 2003. pars. 286 a 290.

²² Cf. certidão de nascimento autenticada de Alfredo López Álvarez, número 02069, emitida pelo Registro Civil das Pessoas da República de Honduras em 25 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1520); declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850), e declaração da Empresa de Transporte Figueroa, assinada por seu gerente geral, senhor Rafael Figueroa, emitida em 4 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 118).

²³ Cf. testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; certidão de nascimento autenticada de Alfa Barauda López Reyes assinada pelo Registrador Civil Municipal em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1524); certidão de nascimento autenticada de Suamein Alfred López Reyes, número 00384, emitida pelo Registrador Civil Municipal em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1525); certidão de nascimento autenticada de Gustavo Narciso López Reyes, número 00385, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 1º de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1526); certidão de nascimento autenticada de Alfred Omaly López Suazo, número 0107-32-02445, assinada pelo Registrador Civil Municipal em 24 de setembro de 1987 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1527); certidão de nascimento autenticada de Deikel Yanell López Suazo, número 0501-80-013147, assinada pelo Registrador Civil Municipal em 21 de setembro de 1987 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1529), e certidão de nascimento autenticada de Iris Tatiana López Bermúdez, número 00348, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 5 de setembro de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1531).

²⁴ Cf. certidão de nascimento autenticada de José Jaime Reyes Reyes, número 01020, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 7 de março de 1993 (expediente de anexos à demanda, anexo

54.6. O senhor Catarino López e a senhora Apolonia Álvarez Aranda são os pais do senhor Alfredo López Álvarez.²⁵ Alguns dos irmãos do senhor López Álvarez são: Alba Luz García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez.²⁶

54.7. O senhor Alfredo López Álvarez foi dirigente da Organização Fraternal Negra de Honduras (OFRANEH) e da Confederação dos Povos Autóctones de Honduras (CONPAH) durante mais de três anos, bem como do Comitê Defesa de Terras Triunfenses (CODETT).²⁷ No momento de sua detenção, em 27 de abril de 1997, era Presidente do CODETT e Vice-Presidente da OFRANEH.²⁸

54.8. O senhor Alfredo López Álvarez, enquanto esteve detido no Centro Penitenciário de Tela, era membro do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos (CODIN), estabelecido em 12 centros penitenciários de Honduras, no contexto do Convênio Interinstitucional entre a

43, folha 1533); certidão de nascimento autenticada de María Marcelina Reyes Reyes, número 01368, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 17 de julho de 1996 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1534).

²⁵ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850), e certidão de nascimento autenticada de Alfredo López Álvarez, número 02069, emitida pelo Registro Civil das Pessoas da República de Honduras em 25 de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à demanda, anexo 43, folha 1520).

²⁶ Cf. certidão de nascimento autenticada de Alba Luz García Álvarez, número 1804-1954-00085, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 4 de novembro de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 407); certidão de nascimento autenticada de Mirna Suyapa García Álvarez, número 00075, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 9 de maio de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 414); certidão de nascimento autenticada de Rina Maribel García Álvarez, número 00274, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras, sem data (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 410); certidão de nascimento autenticada de Marcia Migdalia García Álvarez, número 00061, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras em 9 de fevereiro de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 416) e certidão de nascimento autenticada de Joel Enrique García Álvarez, número 00455, emitida pelo Registro Nacional das Pessoas da República de Honduras, sem data (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 11, folha 408).

²⁷ Cf. declaração do Presidente da Organização de Desenvolvimento Étnico Comunitário (ODECO), senhor Celeo Álvarez Casildo de 14 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 157); pronunciamento do Comitê Defesa de Terras Triunfenses assinado por seu Presidente, senhor Alfredo López Álvarez, de 7 de junho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folhas 834 e 835); carta do Comitê Defesa de Terras Triunfenses dirigida às senhoras Nicole Sander e Marie Masn, assinada por seu Presidente, senhor Alfredo López Álvarez de 26 de julho de 1995 (expediente de anexos à demanda, anexo 21, folha 836); declaração prestada por Ernesta Cayetano Zúñiga perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 603 a 606); declaração prestada por Secundino Torres Amaya perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 607 a 611); declaração prestada por Andrés Pavón Murillo perante agente dotado de fé pública (*affidavit*) em 30 de maio de 2005 (expediente de mérito e eventuais reparações, tomo III, folhas 616 a 620); declaração das testemunhas Santos Diego Valerio, Ester Valerio Martínez, Margarita Martínez Castillo e Victoria Palacios Martínez prestadas perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 23 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 172 a 175) e ofício apresentado pelo senhor Víctor Vargas Navarro, procurador defensor do senhor Alfredo López Álvarez, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela em 29 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 197).

²⁸ Cf. alegação da senhora Gregoria Flores durante a audiência de mérito realizada durante o 114º Período de Ordinário de Sessões da Comissão Interamericana em 8 de março de 2002 (expediente de anexos à demanda, tomo I, anexo 5, folhas 665 a 678), e ofício apresentado pelo senhor Víctor Vargas Navarro, procurador defensor do senhor Alfredo López Álvarez, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela em 29 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 197).

Secretaria de Segurança e o Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH).²⁹

Em relação à detenção do senhor Alfredo López Álvarez

54.9. Em 31 de março de 1997, o Departamento de Investigação Criminal recebeu uma ligação telefônica de uma pessoa não identificada, que afirmou que “o senhor Sunny Loreto Cubas era vendedor de cocaína em grande quantidade”. Naquela data, agentes do Departamento de Luta Contra o Tráfico de Drogas “começaram a investigar o caso, tendo recebido outras ligações telefônicas sobre os movimentos do acusado, [senhor Sunny Loreto Cubas]”. Em 27 de abril de 1997, o DIC recebeu uma nova ligação telefônica de “fonte não identificada”, que afirmou que naquele mesmo dia “[o senhor] Sunny Loreto [Cubas] se encontra[ria] com duas pessoas na praia”. Conseqüentemente, os agentes Fabricio Lupiac, Darwin Valladares, Alex Wilmer Bejarano, Roberto Cabrera, Omar Discua e Angel Reyes montaram vigilância nas imediações do Hotel Puerto Rico, cidade de Tela, Honduras.³⁰

54.10. Em 27 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez buscou o senhor Luis Ángel Acosta, mecânico, para consertar seu automóvel, que não funcionava. O mecânico lhe informou que seria preciso guinchar o automóvel para repará-lo. Em razão de não ser possível rebocar o veículo naquele momento à cidade de Tela, a suposta vítima “pegou uma carona” com o senhor Acosta, até as proximidades do Hotel Puerto Rico naquele povoado.³¹

54.11. No mesmo dia 27 de abril de 1997, à tarde, agentes da Luta contra o tráfico de drogas revistaram o veículo em que viajavam os senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta e encontraram e confiscaram dois pacotes que continham um pó branco. Em seguida, detiveram estes senhores no estacionamento do Hotel Puerto Rico. No momento da detenção, o senhor Alfredo López Álvarez não foi informado de seus direitos como detido, nem dos fatos a respeito dos quais era acusado. Naquele dia, os Agentes do DIC detiveram o senhor Sunny Loreto Cubas nas proximidades do Hotel Puerto Rico.³²

54.12. Quando o senhor López Álvarez foi detido pelos funcionários do Estado, foi obrigado a se deitar no chão e alguns agentes ficaram em pé sobre suas costas. Depois de sua detenção, foi levado ao escritório do Departamento de Investigação Criminal, onde lhe foi

²⁹ Cf. ofício assinado pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, dirigido ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga, em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folhas 885 a 888).

³⁰ Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público da República de Honduras, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127).

³¹ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); prova número seis, testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 461), prova número seis, testemunho da senhora Gregoria Martínez Flores perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de janeiro de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 457 a 459).

³² Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127).

exigido que tirasse a roupa; estando nu, foi submetido a uma revista corporal realizada por outro preso.³³

54.13. Na noite de 27 de abril de 1997, a senhora Teresa Reyes Reyes ficou sabendo da detenção de Alfredo López Álvarez. Em razão deste não ter voltado da cidade de Tela, seus familiares e membros da comunidade se preocuparam e saíram a buscá-lo. Ele foi encontrado no escritório do Departamento de Investigação Criminal. Não foi permitido à suposta vítima falar com sua companheira quando ela chegou a este escritório.³⁴

54.14. Em 27 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez permaneceu no Departamento de Investigação Criminal com as algemas apertadas, o que provocou sangramento e inflamação em seus pulsos, e foi coagido a se declarar culpado dos fatos a respeito dos quais era acusado. Não recebeu atendimento médico pelo maltrato físico a que foi submetido.³⁵

Em relação ao processo judicial contra o senhor Alfredo López Álvarez

54.15. Em 28 de abril de 1997, dentro das 24 horas seguintes à detenção, o senhor Dennis H. Rodríguez Rodríguez, oficial de investigação do Departamento de Investigação Criminal, pôs "à disposição [do] Juizado [de Letras Seccional] os senhores: Luis Ángel Acosta, [Sunny] Loreto Cubas e Alfredo López, por presumir que fossem responsáveis pelo Crime de [']POSSE E TRÁFICO DE ENTORPECENTE[S'] em detrimento da SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE HONDURAS" e enviou, como "prova de convicção, o que supostamente eram "DOIS QUILOS DE COCAÍNA, E UM CIGARRO DE 'MACONHA', [e] UMA BOLSINHA CONTENDO UMA PEDRA SUPOSTAMENTE DE CRACK."³⁶

54.16. Em 29 de abril de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela iniciou o inquérito, admitiu a apresentação dos acusados Luis Ángel Acosta, Sunny Loreto Cubas e Alfredo López Álvarez, e de "dois quilos de cocaína, um cigarro de maconha e uma pedra supostamente [de] crack", na qualidade de peças de convicção, instruiu que fosse tomada a declaração preliminar dos acusados e os enviou ao Centro Penitenciário de Tela pelo "prazo legal para inquirir". Para o exame das peças de convicção e sua avaliação econômica, enviou-as ao Departamento de Medicina Forense da cidade de San Pedro de Sula, "a fim de que determin[asse] a pureza da cocaína e se a [q]uantidade confiscada [supostamente] de [c]ocaína, [m]aconha e a pedra supostamente de crack, é considerada para consumo ou

³³ Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

³⁴ Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

³⁵ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

³⁶ Cf. ofício emitido pelo oficial de investigação do Departamento Geral de Investigação Criminal do Ministério Público, senhor Dennis H. Rodríguez R., dirigido à senhora Juíza de Letras Seccional de Tela em 28 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 110).

para tráfico”, e nomeou peritos para esse propósito. A partir desta data, as referidas peças de convicção permaneceram sob a custódia do Juizado de Letras Seccional de Tela.³⁷

54.17. Em 29 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez prestou declaração preliminar no Juizado de Letras Seccional de Tela perante a Juíza Reina Isabel Najera e a secretária do Juizado, Adela E. Mejía de Murillo, sem a presença de um advogado defensor.³⁸

54.18. No mesmo dia 29 de abril de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez conferiu procuração de representação ao senhor Víctor Manuel Vargas Navarro. O instrumento correspondente foi recebido em 30 de abril de 1997 no Juizado de Letras Seccional de Tela, que o admitiu em 2 de maio de 1997. O senhor Alfredo López Álvarez designou novos representantes durante o processo penal. No curso deste processo, seus defensores foram notificados de diversos atos judiciais.³⁹

54.19. Em 30 de abril de 1997, o senhor José Mario Salgado Montalbán, Promotor do Ministério Público de Honduras, interpôs perante a Juíza de Letras Seccional de Tela uma denúncia contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta Vargas e Sunny Loreto Cubas “por considerá-los responsáveis pelos crimes de ‘POSSE, VENDA E TRÁFICO DE COCAÍNA’, em detrimento DA SAÚDE PÚBLICA DA POPULAÇÃO DO ESTADO DE HONDURAS”.⁴⁰

54.20. Em 2 de maio de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela expediu mandado de prisão contra os senhores Luis Ángel Acosta Vargas, Alfredo López Álvarez e Sunny Loreto Cubas, “pelo crime de POSSE E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, em detrimento da saúde pública do Estado de Honduras[; f]ato que foi verificado no domingo, [27] de [abril de 1997, aproximadamente às] duas [ou] três da tarde, em frente ao Hotel Puerto Rico da [cidade de Tela]”. Este mandado determinou a prisão preventiva dos acusados com base

³⁷ Cf. auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111).

³⁸ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850) e procuração de representação do senhor Alfredo López Álvarez ao licenciado Víctor Manuel Vargas Navarro em 29 de abril de 1997, recebida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 129).

³⁹ Cf. procuração do senhor Alfredo López Álvarez ao Licenciado Víctor Manuel Vargas Navarro em 29 de abril de 1997 e recebida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 129); documento de anulação e concessão de procuração assinada pelo senhor Alfredo López Álvarez a favor dos senhores Elvin Javier Varela Rapalo e Miguel Ángel Izaguirre Fiallos em 22 de setembro de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 256); documento de substituição da procuração do senhor Elvin Javier Varela Rapalo ao senhor Dagoberto Alcides Varela Rapalo em 13 de fevereiro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 282); documento de substituição da procuração do senhor Dagoberto Alcides Varela Rapalo ao senhor Humberto Cuellar Erazo em 19 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 487); documento de substituição da procuração do senhor Humberto Cuellar Erazo ao senhor Elvin Javier Varela Rapalo em 9 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 576); documento de substituição da procuração do senhor Elvin Javier Varela Rapalo ao senhor José Luis Mejía Herrera em 3 de setembro de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 624); documento de substituição da procuração do senhor José Luis Mejía Herrera ao senhor Nelson Martín Reyes Morales em 5 de fevereiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 845), e ofício do Juizado de Letras Seccional de Tela aparentemente de 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 950).

⁴⁰ Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 126).

nos elementos de prova fornecidos pelos funcionários do Departamento de Investigação Criminal em ofício de 28 de abril de 1997. Nessa oportunidade, não foi permitido ao senhor Alfredo López Álvarez pagar fiança para obter liberdade provisória. Notificou-se à suposta vítima o mandado de prisão, mas esta se recusou a assiná-lo. O senhor López Álvarez permaneceu preso no Centro Penitenciário de Tela.⁴¹

54.21. Em conformidade com a normativa vigente em Honduras no momento dos fatos, a detenção judicial para investigar não poderia exceder seis dias, contados a partir da data em que foi realizada. No presente caso, em 29 de abril de 1997 foi decretada a detenção judicial da suposta vítima e aberto "o prazo para inquirir". A prisão preventiva foi decretada em 2 de maio de 1997 (pars. 54.16 e 54.20 *supra*).⁴²

54.22. "Em atenção ao ofício de 2 de maio de 1997, do Juizado de Letras Seccional de Tela", o Ministério Público realizou a análise de "uma amostra [da prova apreendida com os] acusados Luis Ángel Acosta, [Sunny] Loreto e Alfredo López Álvarez" (pars. 54.11, 54.15 e 54.16 *supra*) e, em 14 de maio de 1997, o departamento antes indicado emitiu o seguinte laudo:

A) Peso líquido da amostra: 1,8 gramas[; r]esultado: positivo para canabinóides[; c]onclusão: pela quantidade confiscada, a prova se considera para consumo pessoal imediato.

B) Peso líquido da amostra: 1,5 gramas[; p]ó branco: positivo [para] cocaína, 94,7% de pureza[; p]edra branca: positivo [para] cocaína, 95% pureza[;c]onclusão: segundo a quantidade confiscada no ofício[.]

2 quilogramas, a prova se considera para tráfico.

Nota: a prova foi destruída durante a análise.⁴³

54.23. Em 19 de junho de 1997, o Juizado de Letras Seccional de Tela remeteu o processo à etapa plenária, informando às partes para que formalizassem a acusação e contestassem as acusações, respectivamente, dentro do prazo legal. Em 25 de julho de 1997, o próprio juizado declarou a nulidade parcial do referido auto, já que no processo não haviam sido realizadas algumas provas solicitadas oportunamente pelas partes.⁴⁴

54.24. Em 4 de agosto de 1997, o senhor Alfredo López Álvarez solicitou perante o Juizado de Letras Seccional de Tela a anulação do mandado de prisão preventiva expedido em 2 de maio de 1997 (par. 54.20 *supra*). Em 7 de agosto de 1997, o referido Juizado considerou

⁴¹ Cf. mandado de prisão expedido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137) e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana.

⁴² Cf. artigo 71 da Constituição Política de Honduras, Decreto nº 131, de 11 de janeiro de 1982 (expediente de prova para melhor resolver dos representantes, anexo A, folha 1615); artigo 117 do Código de Processo Penal, Decreto número 189-1984 (expediente de prova para melhor resolver dos representantes, anexo C, folha 1941); auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111) e mandado de prisão expedido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137).

⁴³ Cf. laudo emitido pelo Ministério Público e assinado pelos senhores Darlan W. Membreño, toxicólogo, e Francisco J. Herrera A., diretor regional de Medicina Forense, em 14 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 161).

⁴⁴ Cf. auto de abertura do inquérito à de julgamento do Juizado de Letras Seccional de Tela em 19 de junho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 207); pedido de nulidade de ações interposto pelo senhor José Luis Mejía Herrera em 23 de julho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 212) e auto de nulidade parcial ordenado pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 25 de julho de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 213).

improcedente a petição interposta pela suposta vítima, por considerar o mandado de prisão em conformidade com a lei.⁴⁵

54.25 Em 8 de outubro de 1997, o Juizado de Letras da Seção de Tela considerou concluído o inquérito, remeteu o processo a julgamento (em plenário) e solicitou às partes que formalizassem a acusação e contestassem as acusações.⁴⁶

54.26. Em 6 de abril de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou encerrado o primeiro período probatório de 10 dias e abriu o segundo período probatório de 30 dias para que as partes apresentassem a prova proposta em tempo e forma.⁴⁷

54.27. Em 13 de abril de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela, em razão de que se havia provado nos autos “a [q]uantidade, [q]ualidade e [p]ureza da droga apreendida dos [p]rocessados LUIS ÁNGEL ACOSTA [VARGAS], [SUNNY] LORETO CUBAS e ALFREDO LÓPEZ [ÁLVAREZ]; e estabelecidos devidamente os laudos e perícias respectivos”, determinou que se procedesse à destruição da droga. Em 28 de abril de 1998, data determinada para a destruição, quando “se procedia à incineração dos dois quilos de cocaína[,] prova da presente causa, ao realizar a prova de campo [que determinava a Lei] por peritos [do Laboratório Criminalístico e Ciências Forenses do Ministério Público], o resultado foi negativo”. Em conformidade com o laudo elaborado por este Laboratório em 4 de maio de 1998, o material examinado constava de “[t]rês (3) bolsas plásticas, contendo pó branco”, sobre o qual foi realizada a análise conforme a metodologia de provas de coloração, para a identificação e determinação da pureza da amostra.⁴⁸

54.28. Em 9 de setembro de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela determinou a nulidade absoluta das ações a partir, inclusive, do auto de 6 de abril de 1998 (par. 54.26 *supra*), em virtude de existirem irregularidades processuais no fornecimento dos elementos probatórios⁴⁹.

54.29. Em 24 de setembro de 1998, o Juizado de Letras Seccional de Tela, considerando a nulidade absoluta decretada (par. 54.28 *supra*) declarou encerrado definitivamente o

⁴⁵ Cf. recurso de revogação interposto pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 4 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 246), e decisão proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 7 de agosto de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 248).

⁴⁶ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 8 de outubro de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 259).

⁴⁷ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 6 de abril de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 306).

⁴⁸ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de abril de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 307); parecer emitido pelo Laboratório Químico Toxicológico do Ministério Público de Honduras, assinado por Viviam Castillo, analista, e Francisco Herrera, diretor regional, e que foi enviado ao Licenciado Álvaro Raul Cerrato em 4 de maio de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 345 e 346), e sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 827 a 829) .

⁴⁹ Cf. decisão interlocutória proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 9 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 397 e 398) e escrito do representante dos senhores Luis Ángel Acosta e Alfredo López Álvarez de 11 de agosto de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 392 e 393).

primeiro período probatório de 10 dias e aberto o segundo período probatório de 30 dias para que as partes apresentassem os meios de prova por elas propostos.⁵⁰

54.30. Em 22 de fevereiro de 1999, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou definitivamente encerrado o segundo período probatório de 30 dias e informou às partes para que formalizassem suas respectivas conclusões. Em 10 de março de 1999, este Juizado decretou a nulidade absoluta dos autos a partir da data em que o Ministério Público foi notificado para que formulasse suas razões finais, já que o referido auto de 22 de fevereiro não havia sido notificado ao agente titular da Procuradoria Geral da República.⁵¹

54.31. Em 20 de outubro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela decidiu que, tendo transcorrido o tempo suficiente e não se podendo localizar as testemunhas designadas, pertencentes ao Departamento de Investigação Criminal, era conveniente intimar as partes para ouvir sentença definitiva.⁵²

54.32. Em 7 de novembro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença condenatória pelo crime de posse e tráfico de entorpecentes contra os processados, senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, e de descumprimento em relação ao senhor Sunny Loreto Cubas, que faleceu em 25 de junho de 1999. A decisão se fundamentou na descrição testemunhal do ocorrido em 27 de abril de 1997 e na análise, realizada em 14 de maio de 1997, da substância apreendida durante a prisão. A sentença condenou os processados Luis Ángel Acosta e Alfredo López Álvarez "a cumprirem a pena de 15 anos de reclusão na Penitenciária Nacional de Támara [...], descontando o tempo em que permaneceram em prisão efetiva[,] [e lhes impôs] uma multa de um milhão de lempiras". Esta sentença não especificou a punição para cada um dos condenados.⁵³

54.33. Em 16 de novembro de 2000, o senhor Elvin Javier Varela Rapola, advogado dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, diante da intimação da sentença de 7 de novembro de 2000, interpôs perante o Juizado de Letras Seccional de Tela recurso de reposição e, subsidiariamente, de apelação contra a sentença condenatória.⁵⁴ Em 20 de novembro de 2000, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou improcedente o recurso de reposição e admitiu o de apelação, que foi enviado à Corte de Apelações de La Ceiba.⁵⁵ Em 2 de maio de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba decidiu declarar, de ofício, a

⁵⁰ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 24 de setembro de 1998 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 400).

⁵¹ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 22 de fevereiro de 1999 (expediente de anexos à contestação, tomo II, folha 477); auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 10 de março de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 484), e escrito de 8 de março de 1999 do Promotor do Ministério Público, através do qual solicita que seja declarada a nulidade absoluta de ações (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 482 e 483).

⁵² Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de outubro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 579).

⁵³ Cf. sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 7 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 589 a 593), e atestado de óbito autenticado de Sunny Loreto Cubas emitida pelo Registro Nacional das Pessoas em 30 de agosto de 1999 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 553).

⁵⁴ Cf. nota manuscrita de interposição dos recursos de reposição e apelação pelo senhor Elvin Javier Varela Rapola em 16 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 595).

⁵⁵ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 20 de novembro de 2000 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 596).

nulidade absoluta das ações a partir, inclusive, do auto de 8 de outubro de 1997, por irregularidades processuais que constituíam “violação de regras de cumprimento obrigatório”, em virtude, entre outros motivos, de que: a) na sentença condenatória de 7 de novembro de 2000 não se determinou a participação de cada um dos acusados no cometimento do crime e na parte dispositiva não se determinou ou esclareceu a pena imposta a cada um deles (par. 54.32 *supra*); b) as peças que devem formar o processo não foram numeradas sucessivamente segundo a ordem de apresentação; c) pediu-se, como prova para melhor decidir, a reconstrução dos fatos, a qual não foi realizada, apesar de terem sido marcadas duas audiências com esse fim; d) houve demoras desnecessárias no recebimento de declarações; e) não se esgotou a investigação dos fatos, porque o Ministério Público e o Juiz não cuidaram de levar ou fazer comparecer os agentes antidrogas que realizaram a operação; f) durante a audiência de acareação, um dos processados foi juramentado, o que constitui uma violação às garantias constitucionais, como o direito à defesa e ao devido processo, e g) intimou-se indevidamente as partes duas vezes para ouvir a sentença definitiva. Esta Corte determinou que a causa fosse devolvida ao Juiz de origem, a fim de que fossem corrigidas as falhas apontadas, ficando subsistentes e válidas as procurações conferidas às partes e “para os consequentes efeitos legais”.⁵⁶

54.34. Em 20 de julho de 2001, a senhora Teresa Reyes Reyes impetrou *habeas corpus* em favor dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta perante a Corte de Apelações de La Ceiba, com fundamento em que esta Corte de Apelações havia decidido “declarar de ofício a nulidade absoluta das autuações a partir, inclusive, do auto de 8 de outubro de 1997, [...]a fim de que fossem corrigi[das] as falhas[, e] que é claro que no presente caso se ha[via] produzido um atraso excessivo e injustificado na tramitação da causa penal contra os prejudicados e, por esse motivo, [...] sua prisão ha[via] se convertido em ilegal”.⁵⁷

54.35. Em 23 de julho de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba declarou improcedente o recurso interposto pela senhora Reyes Reyes, com base em que o ato processual de declarar de maneira oficiosa a nulidade de ações a infrações procedimentais “não constitu[iu] violação [das] garantias constitucionais”, e que “não parecia, por outro lado, que os supostos prejudicados est[ivessem] detidos ilegalmente ou que est[ivessem] sendo objeto de humilhações ou ofensas por nenhuma autoridade”.⁵⁸

54.36 Em 16 de janeiro de 2002, o senhor José Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, solicitou a anulação do decreto de prisão de 2 de maio de 1997 (par. 54.20 *supra*) e a liberação imediata com fundamento em que “não exist[iam] elementos de prova legalmente válidos para considerar plenamente estabelecido o corpo de delito, [...] já que sempre existirá a dúvida razoável de se a substância que supostamente foi apreendida é ou não é cocaína”. Em 24 de janeiro de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela declarou improcedente o pedido de anulação do decreto de prisão, já que as diligências ordenadas após 8 de outubro de 1997 não tinham valor jurídico.⁵⁹

⁵⁶ Cf. decisão da Corte de Apelações de La Ceiba de 2 de maio de 2001 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 609 a 611).

⁵⁷ Cf. recurso de exibição pessoal interposto por Teresa Reyes Reyes a favor de Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta perante a Corte de Apelações de La Ceiba em 20 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 119 a 122).

⁵⁸ Cf. sentença sobre recurso de exibição pessoal proferida pela Corte de Apelações de La Ceiba em 23 de julho de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folha 123).

⁵⁹ Cf. pedido de revogação de mandado de prisão e liberação de 16 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 655 a 657), e decisão do Juizado de Letras Seccional de Tela de 24 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 658 e 659).

54.37. Em 30 de janeiro de 2002, o senhor Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, diante da intimação da decisão de 24 de janeiro de 2002, interpôs, perante o Juizado de Letras Seccional de Tela, um recurso de reposição e, subsidiariamente, de apelação contra a referida decisão. Em 1º de fevereiro de 2002, o pedido de reposição foi declarado improcedente e o recurso de apelação foi admitido e enviado à Corte de Apelações de La Ceiba. Em 18 de junho de 2002, a Corte de Apelações de La Ceiba declarou improcedente a apelação interposta, para que "continuass[e] o processo até que fosse proferida sentença definitiva".⁶⁰

54.38. Em 30 de julho de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela remeteu o processo a julgamento e notificou às partes para que formalizassem a acusação e contestassem as acusações dentro do prazo legal. Em 30 de agosto de 2002, este juizado abriu o período probatório por 20 dias. Em 5 de novembro de 2002, o Juizado de Letras Seccional de Tela afirmou que continuaria o trâmite para que as partes formulassem suas respectivas conclusões.⁶¹

54.39. Em 26 de novembro de 2002, o senhor José Luis Mejía Herrera, defensor público do senhor Alfredo López Álvarez, solicitou ao Juizado de Letras Seccional de Tela que fosse proferida sentença absolutória a seu favor com base, entre outros argumentos, de que a suposta droga apreendida havia sido encontrada dentro de um veículo que não pertencia ao senhor López Álvarez nem era dirigido por este; que não pode ser considerado como o proprietário nem possuidor ilegítimo da substância que se afirmou ser cocaína; que como expressa a Promotoria, unicamente lhe foi confiscada uma pedra de crack, que uma vez analisada seria para consumo pessoal, e que havia arguido dúvida razoável sobre a existência da suposta droga, já que o primeiro parecer não havia estabelecido nenhuma cadeia de custódia sobre os dois supostos quilos de cocaína. Em 27 de novembro de 2002, o mencionado Juizado intimou as partes para proferir sentença.⁶²

54.40. Em 13 de janeiro de 2003, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença absolutória a favor dos senhores Alfredo López Álvarez e Luis Ángel Acosta, e encerrou a causa contra o senhor Sunny Loreto Cubas, com fundamento em que "não foi estabelecida a cadeia de custódia da prova confiscada, de modo que até a presente data não existe a certeza de se a amostra enviada ao laboratório toxicológico e que resultou positiva foi retirada dos dois quilos de pó branco apreendidos dos acusados, já que não consta[va] nos autos quem realizou tal diligência, ou se a mesma foi suplantada posteriormente e, ao ser realizada novamente, a prova resultou que não era cocaína. Existem, em consequência, dois

⁶⁰ Cf. nota manuscrita de interposição dos recursos de reposição e apelação pelo senhor José Luis Mejía Herrera em 30 de janeiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 665); auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 1º de fevereiro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 670), e decisão da Corte de Apelações de La Ceiba de 18 de junho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 675 e 676).

⁶¹ Cf. auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de julho de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 680); auto proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 30 de agosto de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 698), e auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 5 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 793).

⁶² Cf. petição do advogado defensor do senhor Alfredo López Álvarez, senhor José Luis Mejía Herrera, apresentado perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 26 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 821 a 824), e auto do Juizado de Letras Seccional de Tela de 27 de novembro de 2002 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 825).

laudos toxicológicos com resultados distintos e que tratam aparentemente da mesma prova, não ficando desta forma comprovado o corpo de delito. [...] [A]o existir dois laudos toxicológicos distintos, existe dúvida para determinar qual dos dois foi efetivamente realizado na prova confiscada na presente causa”⁶³.

54.41. Em 20 de janeiro de 2003, o Ministério Público interpôs recurso de apelação perante a Corte de Apelações de La Ceiba contra a sentença absolutória proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela. Em 23 de janeiro de 2003, esse Juizado admitiu o recurso. Em 29 de maio de 2003, a Corte de Apelações confirmou a sentença absolutória com fundamento em que “da apreciação da prova acrescentada ao processo, não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouverem] participado de um fato constitutivo de crime [...]”. Acrescentou à decisão que, “apesar de que é certo que no processo aparecem as declarações dos agentes policiais que participaram na captura dos processados, as mesmas diferem em detalhes ou acontecimentos essenciais e, por conseguinte, não merecem crédito”. [... N]o caso de que se aceitasse que os pacotes [apreendidos na detenção] que figuram como peças de convicção no presente processo foram apreendidos dos processados, impediria determinar se de fato os mesmos continham uma substância proibida, por não ser possível saber qual das duas amostras analisadas foi verdadeiramente tomada destes pacotes [...] e] em virtude de que da apreciação da prova acrescentada ao processo não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouverem] participado em um fato constitutivo de crime [...], é evidente que procede confirmar a sentença [absolutória]”.⁶⁴

54.42. Em junho de 2003, o Ministério Público anunciou um recurso de cassação contra a decisão da Corte de Apelações de La Ceiba perante a Corte Suprema de Justiça de Honduras. Em 31 de julho de 2003, o Ministério Público desistiu do recurso. Em 14 de agosto de 2003, a Câmara Criminal da Corte Suprema de Justiça “rejeitou o recurso de cassação por infração de lei anunciado” perante a referida Corte de Apelações, e declarou definitiva a sentença proferida em 29 de maio de 2003.⁶⁵

54.43. Em 22 de março de 2001, o senhor Alfredo López Álvarez foi transferido do Centro Penitenciário de Tela à Penitenciária Nacional de Támara, na cidade de Puerto Cortés, durante a madrugada. Foi acordado e conduzido seminu na “traseira” de um veículo policial *pick up*.⁶⁶

⁶³ Cf. sentença proferida pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 13 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folhas 827 a 829).

⁶⁴ Cf. nota manuscrita de interposição de recurso de apelação pelo Promotor do Ministério Público, senhor Jacobo Jesús Erazo, de 20 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 830); auto do Juizado de Letras Seccional Tela de 23 de janeiro de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 832), e sentença de apelação da Corte de Apelações de La Ceiba de 29 de maio de 2003 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo II, folha 885 a 888).

⁶⁵ Cf. declaração da secretaria da Corte de Apelações de La Ceiba, senhora Auxiliadora de Cardinale, de 19 de junho de 2004 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1151); petição do Promotor do Ministério Público, senhor Joel Edgardo Serrano Carcamo de 31 de julho de 2003 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1157), e decisão da Corte Suprema de Justiça da República de Honduras de 19 de agosto de 2003 (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo V, folha 1195).

⁶⁶ Cf. relatório do senhor Nazir López Orellana, diretor do Centro Penitenciário de Tela de 20 de março de 2001 dirigido à senhora Lizeth Gómez Robleda, Juíza de Letras Seccional de Tela, Atlántida (expediente de anexos à demanda, tomo I, folha 878); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública

54.44. Esta transferência impediu o senhor Alfredo López Álvarez de continuar seu trabalho como Vice-Presidente do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos (CODIN) no Centro Penitenciário de Tela. Outros quatro dirigentes do CODIN também foram transferidos e cada um deles foi enviado a um centro penitenciário diferente.⁶⁷

54.45. O senhor Alfredo López Álvarez permaneceu detido inicialmente nos dias 27 e 28 de abril de 1997 no Departamento de Investigação Criminal. Em 28 de abril de 1997, foi colocado à disposição do Juizado de Letras Seccional de Tela. Em 29 de abril de 1997, foi enviado ao Centro Penitenciário de Tela. Em 2 de maio, este juizado decretou a prisão preventiva, de modo que o senhor López Álvarez continuou preso ininterruptamente a partir dessa data, primeiro no Centro Penitenciário de Tela e depois na Penitenciária Nacional de Támara, até o dia 26 de agosto de 2003, quando foi colocado em liberdade.⁶⁸ A suposta vítima esteve privada de liberdade durante seis anos e quatro meses ou 76 meses.⁶⁹

Em relação às condições carcerárias a que esteve submetido o senhor Alfredo López Álvarez

54.46. Honduras aprovou a Lei do Réu sem Pena em consideração a que “nas prisões e centros penitenciários do país se enc[ontram] presas muitas pessoas que, apesar do considerável tempo transcorrido desde a data de sua detenção, ainda não ha[viam] sido condenadas nem absolvidas pelos juízes e tribunais de justiça”. No sistema processual penal vigente em 1997 não se estabelecia em nenhum caso um prazo máximo para a prisão preventiva.⁷⁰

realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁶⁷ Cf. comunicação enviada pela Assessora Legal do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária do CODEH, senhora Julia Gutiérrez, à Promotora Especial de Direitos Humanos, senhora Aida Estela Romero, em 24 de maio de 2000 (*sic*) (expediente anexos à demanda, tomo I, folhas 883 e 884); comunicação enviada pelo Presidente do Comitê para a Defesa de Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 36, folhas 885 a 888), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁶⁸ Cf. carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 19).

⁶⁹ Cf. denúncia apresentada pelo Promotor do Ministério Público, senhor José Mario Salgado Montalbán, perante a Juíza de Letras Seccional de Tela contra os senhores Alfredo López Álvarez, Luis Ángel Acosta e Sunny Loreto Cubas em 30 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folhas 126 e 127); declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); auto de início do inquérito proferido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 111); mandado de prisão emitido pelo Juizado de Letras Seccional de Tela em 2 de maio de 1997 (expediente de anexos à contestação da demanda, tomo I, folha 137); carta de liberdade definitiva expedida pela Juíza de Letras Seccional de Tela a favor do senhor Alfredo López Álvarez em 26 de agosto de 2003 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 4, folha 19), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁰ Cf. Lei do Réu sem Pena, Decreto nº 127-96 de 13 de agosto de 1996, modificada pelo Decreto nº 183-97 de 16 de outubro de 1997, considerando terceiro (expediente de anexos à demanda, anexo 3, tomo I, folhas 246 a 250).

54.47. Nos centros onde permaneceu detida a suposta vítima não existia um sistema de classificação de presos; não havia separação entre provisórios e condenados. Durante sua prisão preventiva no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso juntamente com a população condenada.⁷¹

54.48. Durante o período de detenção no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, na cidade de Puerto Cortés, a suposta vítima foi submetida a condições prisionais insalubres e de superlotação. Ambos os centros penitenciários estavam com superpopulação e careciam de condições higiênicas adequadas. O senhor Alfredo López Álvarez teve de compartilhar uma cela reduzida com várias pessoas, não tinha cama para seu repouso e teve de dormir no chão durante algum tempo. Não recebia alimentação adequada. Além disso, no Centro Penitenciário de Tela não havia água potável, e às vezes a suposta vítima tinha de esperar que chovesse para tomar banho.⁷²

54.49. No início do ano de 2000, o diretor do Centro Penitenciário de Tela proibiu à população garífuna presa nesta penitenciária, incluindo o senhor Alfredo López Álvarez, falar o garífuna, sua língua materna, com os demais presos que a conheciam e com as pessoas que o visitavam.⁷³

Em relação aos danos materiais e imateriais causados ao senhor Alfredo López Álvarez e a seus familiares

54.50. No momento de sua detenção, o senhor Alfredo López Álvarez trabalhava de forma independente como eletricitista e em atividades de construção. Como consequência dos fatos deixou de receber remuneração, o que lhe causou danos materiais. A suposta vítima não contava com um salário fixo mensal. Sustentava sua companheira Teresa Reyes Reyes e sua família.⁷⁴

⁷¹ Cf. carta dirigida pelo Presidente da Corte Suprema de Justiça de Honduras, senhor José María Palacios, ao Secretário de Estado de Relações Exteriores, senhor Tomas Arita Valle (expediente de anexos à demanda, anexo 3, folhas 234 a 237), e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷² Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005; testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e alegação oral do Estado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷³ Cf. comunicação enviada pela Assessora Legal do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhora Julia Gutiérrez, à Promotora Especial de Direitos Humanos, senhora Aida Estela Romero, em 24 de maio de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folhas 883 e 884); ofício enviado pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, e pelo Coordenador do Projeto Direitos Humanos e População Carcerária, senhor Nelson Reyes M., à Promotoria de Direitos Humanos, em nome da senhora Aida Estela Romero, em 28 de março de 2000 (expediente de anexos à demanda, anexo 35, folha 882); comunicação enviada pelo Presidente do Comitê para a Defesa dos Direitos Humanos em Honduras (CODEH), senhor Andrés Pavón Murillo, ao Ministro de Segurança, senhor Gautama Fonseca Zúñiga, em 5 de abril de 2001 (expediente de anexos à demanda, anexo 36, folhas 885 a 888); declaração de testemunha perante a Promotoria Local da cidade de Tela, prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez, sem data (expediente de anexos à demanda, anexo 33, folhas 876 e 877); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁴ Cf. declaração preliminar prestada pelo senhor Alfredo López Álvarez perante o Juizado de Letras Seccional de Tela em 29 de abril de 1997 (expediente de anexos à demanda, anexo 24, folhas 848 a 850); declaração da Empresa de Transporte Figueroa, assinada por seu gerente geral, senhor Rafael Figueroa, em 4 de março de 1997 (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 8, folha 118); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28

54.51. O senhor López Álvarez esteve privado de liberdade durante seis anos e quatro meses nos centros penitenciários de Tela e Támara, tempo em que permaneceu detido juntamente com condenados, sendo ele preso provisório, em condições carcerárias de superlotação e insalubridade. Foi proibido de falar seu idioma materno. Além disso, recebeu maus-tratos físicos no momento de sua detenção, durante o período em que permaneceu no Departamento de Investigação Criminal e esteve longe de sua família (pars. 54.12, 54.14, 54.47, 54.48 e 54.49 *supra*), o que afetou sua dignidade e integridade pessoal e lhe causou danos imateriais.⁷⁵

54.52. A senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor Alfredo López Álvarez, viu-se afetada já que teve de manter a família sem contar com seu apoio em razão da detenção da suposta vítima. Além disso, realizou diversos gastos relacionados com os traslados aos centros penitenciários, alimentação e permanência, o que lhe causou danos materiais. Alguns irmãos do senhor López Álvarez incorreram em gastos como consequência de sua detenção.⁷⁶

54.53. A detenção e as condições em que permaneceu privado de liberdade o senhor Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e de Támara e outros fatos derivados dessa situação, tais como: que senhora Teresa Reyes Reyes estava grávida no momento da detenção do senhor López Álvarez; que, além disso, teve de se responsabilizar por seus filhos sem o apoio de seu pai; que estes não contaram com a proximidade da figura paterna, e inclusive três deles, Alfa Barauda, Suamein Alfred e Gustavo Narciso, todos López Reyes, nasceram quando seu pai se encontrava preso, e o fato de que a suposta vítima permaneceu sob prisão preventiva por mais de seis anos, causou sofrimento e sentimentos de impotência à senhora Teresa Reyes Reyes, aos filhos da suposta vítima com esta senhora e aos filhos desta última. Além disso, esta situação também afetou os outros filhos do senhor López Álvarez, bem como os pais e alguns dos irmãos da suposta vítima.⁷⁷

Em relação à representação do senhor Alfredo López Álvarez perante as instâncias nacionais e perante o Sistema Interamericano e gastos realizados nestes trâmites

54.54. A Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) incorreu em gastos relacionados com as diversas diligências administrativas e judiciais realizadas no âmbito da jurisdição interna.⁷⁸

de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁵ Cf. testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005 e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁶ Cf. comprovantes de gastos da senhora Teresa Reyes Reyes (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 7, folhas 68 a 116); testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁷ Cf. testemunho da senhora Teresa Reyes Reyes prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005, e testemunho do senhor Alfredo López Álvarez prestado durante a audiência pública realizada perante a Corte Interamericana em 28 de junho de 2005.

⁷⁸ Cf. comprovantes de gastos realizados pela OFRANEH (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, tomo I, anexo 9, folhas 120 a 391).

54.55. A suposta vítima e seus familiares foram representados no trâmite perante a Comissão Interamericana pela Organização Fraternal Negra Hondurenha (OFRANEH) e perante a Corte pela OFRANEH e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), que realizaram gastos relacionados com esta representação.⁷⁹

VIII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA (Direito à Liberdade Pessoal e Obrigação de Respeitar os Direitos)

55. Alegações da Comissão

a) Em relação às características da detenção:

i) o senhor López Álvarez foi detido por agentes do Estado em 27 de abril de 1997, sem ordem judicial expedida por autoridade competente. O Estado não demonstrou que se tratava de uma detenção *infraganti*; os agentes responsáveis pela detenção buscavam pessoas com características físicas diferentes das do senhor López Álvarez e não foi provada sua participação nos fatos a respeito dos quais era acusado. Existem indícios para considerar que a privação de liberdade do senhor López Álvarez foi realizada com o objetivo de inibi-lo de sua participação como defensor das terras comunitárias de seu povo, e que do procedimento penal contra a suposta vítima, observa-se que os tribunais de justiça não investigaram a possibilidade de que o poder público pudesse ter sido utilizado para fins diferentes aos estabelecidos no ordenamento jurídico, por meio de atos dotados de aparência legal, dirigidos a privar o senhor López Álvarez de sua liberdade pessoal, e

ii) não foram realizadas provas de campo na suposta droga apreendida quando foi feita a detenção. Tanto os funcionários do Ministério Público como a Juíza que ordenou o inquérito prejudicaram a natureza desta substância.

b) Em relação à prisão preventiva:

i) em razão do disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal, em seus artigos 425 e 433, respectivamente, e de sua aplicação, excluiu-se o senhor López Álvarez do benefício de liberdade sob fiança, e

ii) o tribunal de primeira instância absolveu o senhor López Álvarez em 13 de janeiro de 2003 e a sentença foi confirmada em 29 de maio daquele mesmo ano, apesar do que a suposta vítima permaneceu privada de liberdade até 26 de agosto de 2003.

56. Alegações dos representantes

a) Em relação às características da detenção

⁷⁹ Cf. comprovantes de gastos realizados pelo CEJIL (expediente de mérito e eventuais reparações e custas, tomo IV, folhas 905 a 921), e procuração autenticada do senhor Alfredo López Álvarez ao CEJIL, à OFRANEH e ao senhor Nelson Martín Reyes Morales (expediente de anexos ao escrito de petições e argumentos, anexo 1, folha 3).

- i) a detenção do senhor López Álvarez teve como objetivo envolvê-lo em um crime que não cometeu e obrigá-lo a se declarar culpado dos fatos a respeito dos quais era acusado, e
 - ii) as autoridades competentes não produziram elementos adicionais de prova depois da detenção para conceder legalidade à prisão preventiva, que foi arbitrária, já que não existia nenhum indício consistente, unívoco e direto que pudesse resultar em presunções graves, precisas e concordantes contra o senhor López Álvarez.
- b) o senhor López Álvarez não foi notificado sem demora das acusações formuladas contra ele;
- c) o senhor López Álvarez não pôde obter sua liberdade sob fiança e permaneceu detido por 76 meses, em violação do artigo 7.5 da Convenção. Na prática, a garantia da revisão judicial da detenção significa o envio dos autos ao juiz da causa para que este decida sobre a pertinência de proferir uma ordem de detenção provisória, e
- d) os recursos de amparo de liberdade ou de *habeas corpus* interpostos para proteger os direitos da suposta vítima foram infrutíferos; isso constitui uma violação conjunta dos artigos 7.6 e 25.1 da Convenção Americana.

57. Alegações do Estado

É falsa a afirmação de que a detenção do senhor López Álvarez foi consequência de uma montagem realizada em virtude de seu desempenho como dirigente social, já que antes do processo criminal seguido contra ele, desenvolveu-se um procedimento policial e investigativo para capturar a suposta vítima *infraganti*.

Considerações da Corte

58. O artigo 7 da Convenção Americana dispõe que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

[...]

59. A Corte tem indicado que a proteção da liberdade protege tanto a liberdade física das pessoas como sua segurança pessoal, em uma situação em que a ausência de garantias pode subverter a regra de direito e privar os detidos de proteção legal.⁸⁰

60. O artigo 7.2 da Convenção estabelece as condições materiais e formais para a privação da liberdade.⁸¹

61. O artigo 84 da Constituição Política, vigente quando o senhor Alfredo López Álvarez foi detido, estabelece que:

[n]inguém poderá ser preso ou detido, exceto em virtude de mandado escrito de autoridade competente, expedido com as formalidades legais e por motivo previamente estabelecido na Lei. Apesar disso, o criminoso *infraganti* pode ser preso por qualquer pessoa para o único efeito de entregá-lo à autoridade.

O preso ou detido deve ser informado no ato e com toda a clareza de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha.

62. O artigo 11 do Código de Processo Penal, Decreto nº 189 de 1984, vigente na época dos fatos, estabelecia que:

[o] criminoso *infraganti* pode ser preso por qualquer pessoa para o único efeito de entregá-lo à autoridade. O preso ou detido deverá ser informado no ato, com toda a clareza, de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha. Será entendido como criminoso *infraganti* quem for encontrado no próprio ato de perpetrar o crime ou de acabar de cometê-lo, ou ainda quando o persegue o clamor popular como autor ou cúmplice, ou se for surpreendido com armas, instrumentos, efeitos ou papéis que fizerem presumir ser tal. [...]

63. Em conformidade com os referidos artigos 84 da Constituição e 11 do Código de Processo Penal, vigentes no momento dos fatos, conclui-se que para deter uma pessoa é preciso que exista ordem judicial, exceto quando se trate de flagrante delito.

64. Na detenção *infraganti* legítima é preciso que exista um controle judicial imediato desta detenção, como medida dirigida a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade da medida.

65. No presente caso, em conformidade com os fatos estabelecidos (par. 54.11 *supra*), o senhor Alfredo López Álvarez foi detido em condições que permitem supor, razoavelmente, o flagrante requerido para esse fim pela legislação interna, levando em consideração que a detenção coincidiu com a apreensão por parte dos agentes do Estado de uma substância com aparência de droga proibida; por isso, a detenção não foi ilegal em si mesma.

66. O artigo 7.3 da Convenção proíbe a detenção ou encarceramento por métodos que podem ser legais, mas que, na prática, não são razoáveis ou carecem de proporcionalidade.⁸² Além disso, a detenção poderá se tornar arbitrária se, em seu curso,

⁸⁰ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 104; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 56, e *Caso Tibi*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 97.

⁸¹ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 105; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 196, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 57.

⁸² Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 105; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 215, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 57.

ocorreram fatos atribuíveis ao Estado que sejam incompatíveis com o respeito aos direitos humanos do detido.

67. A prisão preventiva está limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade, indispensáveis em uma sociedade democrática.⁸³ Constitui a medida mais severa que se pode impor ao acusado e, por isso, deve-se aplicar excepcionalmente.⁸⁴ A regra deve ser a liberdade do processado enquanto se decide sobre sua responsabilidade criminal.

68. A legitimidade da prisão preventiva não provém apenas da permissão legal para aplicá-la em determinadas hipóteses gerais. A adoção dessa medida cautelar requer um juízo de proporcionalidade entre esta, os elementos de convicção para proferi-la e os fatos que se investigam. Se não há proporcionalidade, a medida será arbitrária.

69. Do artigo 7.3 da Convenção se observa a obrigação estatal de não restringir a liberdade do detido além dos limites estritamente necessários para assegurar que este não impedirá o desenvolvimento eficiente das investigações nem eludirá a ação da justiça.⁸⁵ As características pessoais do suposto autor e a gravidade do crime do qual é acusado não são, por si mesmos, justificativa suficiente para a prisão preventiva. A prisão preventiva é uma medida cautelar e não punitiva.⁸⁶ Viola-se a Convenção quando se priva de liberdade, durante um período excessivamente prolongado, e, portanto, desproporcional, pessoas cuja responsabilidade criminal não foi estabelecida. Isso equivale a antecipar a pena.⁸⁷

70. Em conformidade com o artigo 71 da Constituição de Honduras, quando se realiza uma detenção, a pessoa não pode permanecer detida nem incomunicável por mais de 24 horas sem ser colocada à disposição da autoridade competente, a qual deve emitir uma ordem de detenção judicial para averiguar, que não poderá exceder seis dias. No presente caso, o Juizado de Letras Seccional de Tela decretou a prisão preventiva do senhor Alfredo López Álvarez, em 2 de maio de 1997, cinco dias depois da detenção.

71. Uma vez proferida a prisão preventiva, a substância apreendida foi objeto de duas análises, conforme os laudos emitidos pelo Ministério Público, uma em 14 de maio de 1997 e outra em 4 de maio de 1998, respectivamente, cujos resultados foram contraditórios (pars. 54.22 e 54.27 *supra*).

72. O primeiro parecer afirmou que a substância confiscada era cocaína; o segundo manifestou o contrário. O senhor Alfredo López Álvarez foi processado por crime de tráfico de drogas. Nestes casos, o processo se baseia na existência de uma substância proibida, o que foi desvirtuado no segundo laudo.

⁸³ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 106; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 197, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 74.

⁸⁴ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 196; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 74, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 106.

⁸⁵ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 198; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 111, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180.

⁸⁶ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 106; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 75, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180.

⁸⁷ Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 111; *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 180, e *Caso Suárez Rosero*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 77.

73. O tribunal da causa não avaliou oportunamente a contradição existente na prova, em conformidade com os parâmetros da legislação interna e da Convenção Americana, a fim de decidir se permaneciam as condições que justificassem a prisão preventiva do senhor López Álvarez.

74. Foi apenas em 13 de janeiro de 2003, quase cinco anos depois de aparecer o problema em relação à prova, em 4 de maio de 1998, que o Juizado de Letras Seccional de Tela se manifestou sobre a contradição da prova e proferiu sentença absolutória a favor do senhor Alfredo López Álvarez com fundamento em que “exist[iram ...] dois laudos toxicológicos com resultados distintos e, tratando-se [...] da mesma prova, não fic[ou ...] comprovado o corpo de delito” (par. 54.40 *supra*). Esta decisão foi confirmada em 29 de maio de 2003 (par. 54.41 *supra*) por sentença da Corte de Apelações de La Ceiba, a qual afirmou que

[...] no caso de que se aceitasse que os pacotes [confiscados na detenção] que figuram como peças de convicção no presente julgamento foram apreendidos dos processados, impediria determinar se de fato os mesmos continham uma substância proibida, por não se poder saber qual das duas amostras analisadas foi verdadeiramente tomada destes pacotes [...] e em virtude de que, da apreciação da prova acrescentada ao processo, não se deriva[va] a conclusão de que os acusados h[ouveram] participado em um fato constitutivo de crime [...], é evidente que procede confirmar a sentença [absolutória].

75. Ao manter a suposta vítima sob prisão preventiva em tais condições, foi violado seu direito a não ser submetido à detenção ou ao encarceramento arbitrário e ilegal.

76. O artigo 178 do Código de Processo Penal de Honduras, na época dos fatos, dispunha que

[n]ão poderá ser expedido mandado de prisão sem que preceda plena prova de que tenha sido cometido um crime ou simples delito que mereça a pena de privação da liberdade e sem que exista indício racional de quem seja seu autor. [...] Considera-se como indício todo fato, ato ou circunstância que sirva ao Juiz Instrutor para adquirir a convicção de que uma pessoa participou no cometimento de um delito.

77. O Código de Processo Penal de Honduras distinguia entre o grau de convicção necessário para deter em flagrante, que poderia ser feito com apoio na mera presunção de ter cometido um crime (par. 62 *supra*), e o necessário para emitir um mandado de prisão preventiva. Este devia se fundamentar, segundo a lei interna, em “plena prova” da materialidade do crime e “indício racional” de sua autoria, isto é, em provas mais determinantes que as necessárias para deter em flagrante delito.

78. A Juíza da causa decretou a prisão preventiva do senhor Alfredo López Álvarez “pelo crime de posse e tráfico ilícito de entorpecentes, em detrimento da saúde pública do Estado de Honduras”, com base no “fato verificado no domingo, [27] de abril [de 1997]”, isto é, no dia em que o senhor Alfredo López Álvarez foi detido em flagrante delito por agentes da polícia. A autoridade judicial não teve em consideração novos elementos de prova que justificassem a prisão, mas considerou apenas os mesmos elementos que sustentaram a prisão em flagrante (par. 54.11 e 54.20 *supra*).

79. Nas circunstâncias do presente caso, os fatos acima violam os princípios e as regras aplicáveis à prisão preventiva, em conformidade com a Convenção Americana e a legislação interna pertinente (pars. 67, 68, 69 e 77 *supra*).

80. Além disso, os mesmos critérios e regras que se aplicam à prisão preventiva devem dar conteúdo à legislação que a regulamente (pars. 67, 68 e 69 *supra*).

81. No presente caso, mesmo que o artigo 93 da Constituição de Honduras determine que “[a]inda com auto de prisão, nenhuma pessoa pode ser levada à prisão nem detida [...], se oferecer garantia suficiente”, o artigo 433 do Código de Processo Penal apenas permitia a concessão deste benefício na hipótese de crimes que “não mereça[m] pena de prisão superior a cinco anos”. A pena aplicável por tráfico ilícito de drogas, do qual foi acusada a suposta vítima, era de 15 a 20 anos de prisão. Em razão disso, a privação da liberdade a que foi submetido o senhor Alfredo López Álvarez foi também consequência do disposto na legislação processual penal. Essa legislação ignorava a necessidade, consagrada na Convenção Americana, de que a prisão preventiva se justificasse no caso concreto, através de uma ponderação dos elementos que concorram no caso concreto, e que em nenhum caso a aplicação de tal medida cautelar seja determinada pelo tipo de crime que se impute ao indivíduo.

82. No que se refere à alegada violação do artigo 7.4 da Convenção, este Tribunal reitera que os representantes das supostas vítimas podem alegar direitos distintos aos indicados pela Comissão, sempre em relação aos fatos considerados na demanda formulada por esta.⁸⁸

83. O direito da pessoa detida ou retida de ser informada das razões de sua detenção e de ser notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela está consagrado no artigo 7.4 da Convenção Americana, que não distingue entre a detenção realizada por ordem judicial e a que se realiza *infraganti*. Por isso, é possível concluir que o preso em flagrante delito conserva este direito.

84. Levando em consideração que essa informação permite o adequado direito de defesa, é possível sustentar que a obrigação de informar a pessoa sobre os motivos e as razões de sua detenção e sobre seus direitos não admite exceções e deve ser observada independentemente da forma em que ocorra a detenção.

85. O artigo 84 da Constituição de Honduras também dispõe tal garantia ao estabelecer com relação a qualquer forma de privação de liberdade, incluída a que ocorre por flagrante, que “o preso ou detido deve ser informado no ato e com toda a clareza de seus direitos e dos fatos que lhe são acusados; e, além disso, a autoridade deve permitir-lhe comunicar sua detenção a um parente ou pessoa de sua escolha”.

86. No caso *sub judice* ficou demonstrado que as autoridades estatais que detiveram o senhor Alfredo López Álvarez não lhe notificaram as razões de sua detenção nem as acusações formuladas contra ele (par. 54.11 *supra*). Por isso, o Estado violou o artigo 7.4 da Convenção em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

87. Em conformidade com o artigo 7.5 da Convenção e com os princípios de controle judicial e imediação processual, a pessoa detida ou retida deve ser levada, sem demora,

⁸⁸ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 218; *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 59, e *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 181.

perante um juiz ou autoridade judicial competente. Isso é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e de outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. O simples conhecimento judicial de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia; o detido deve comparecer pessoalmente e prestar declaração perante o juiz ou autoridade competente.⁸⁹

88. A imediata revisão judicial da detenção tem particular relevância quando se aplica a capturas *infraganti* (par. 64 *supra*), e garantir os direitos do detido é um dever do Estado.

89. No presente caso, a Comissão e os representantes alegaram que o senhor López Álvarez não foi levado perante um juiz competente. A suposta vítima manifestou, durante a audiência pública realizada na Corte, que prestou sua declaração preliminar perante a secretária do Juizado de Letras Seccional de Tela, a quem conhecia, e acrescentou que em nenhum momento, ao longo do processo, foi apresentado perante um juiz (par. 40.1.b *supra*).

90. Por sua vez, o Estado afirmou que durante a vigência da legislação anterior, que foi aplicada à suposta vítima, “era muito frequente, [...] e era [a] prática que as declarações fossem [...], em sua maioria, [...] prestadas perante escreventes ou secretários do Juizado, o que acontecia não apenas em Honduras [...]”, mas no caso *sub judice*, o senhor López Álvarez compareceu perante o juiz ao prestar sua declaração preliminar, e que a ata elaborada para esse propósito encontra-se assinada pelo próprio funcionário judicial, pelo acusado e pela secretária do juizado.

91. No presente caso ficou demonstrado que, em 28 de abril de 1997, o Ministério Público pôs o senhor López Álvarez à disposição do Juizado de Letras Seccional de Tela, e que, em 29 de abril de 1997, a suposta vítima prestou declaração preliminar perante a Juíza do mencionado Juizado, conforme aparece na respectiva ata (par. 54.17 *supra*), na qual constam as assinaturas da Juíza Reina Isabel Najera, da secretária do juizado, senhora Adela E. Mejía Murillo e do senhor Alfredo López Alvarez, sem que exista prova suficiente que desvirtue a existência ou autenticidade da assinatura da Juíza ou a ausência desta na diligência judicial. Portanto, não se comprova a existência de uma violação ao artigo 7.5 da Convenção.

92. Em relação ao direito de todo detido a recorrer perante um juiz ou tribunal competente, consagrado no artigo 7.6 da Convenção, a Corte considerou que “os procedimentos de *habeas corpus* e de amparo são as garantias judiciais indispensáveis para a proteção de vários direitos cuja suspensão está vedada pelo artigo 27.2 e servem, além disso, para preservar a legalidade em uma sociedade democrática”.⁹⁰

93. Em conformidade com os fatos, a suposta vítima interpôs diversos recursos com o objetivo de que fosse anulada a prisão preventiva e lhe fosse concedida a liberdade, incluído o de exibição pessoal (pars. 54.24, 54.34 e 54.36 *supra*), os quais foram infrutíferos.

94. No que se refere ao recurso de *habeas corpus*, no presente caso a senhora Teresa

⁸⁹ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 109; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 221, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 78.

⁹⁰ Cf. *Caso García Asto*, nota 7 *supra*, par. 112; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 90, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 128.

Reyes o interpôs, em nome do senhor Alfredo López Álvarez, em 20 de julho de 2001, para “decidir a liberdade pessoal d[o] prejudicado[...]”. Este recurso se fundamentou em que “se ha[veria] produzido um atraso injustificado na tramitação da causa penal contra [o] prejudicado[...] e, por esse motivo, argum[entava]-se que sua detenção teria se convertido em ilegal”, já que “desde a data em que os acusados foram colocados à disposição da justiça, até [o momento de interposição do *habeas corpus*], ha[viam] transcorrido mais de 50 meses, situação que se agrava com a decisão de nulidade proferida pela [...] Corte [de Apelações de La Ceiba proferida em 2 de maio de 2001]” (pars. 54.33 e 54.34 *supra*).

95. Em 23 de julho de 2001, a Corte de Apelações de La Ceiba decidiu “que este recurso era inadmissível[,] por ser improcedente”. A este respeito, limitou-se a indicar que a declaração de nulidade “não constitu[iu] violação [das] garantias constitucionais”, e que “não aparentou, por outro lado, que os supostos prejudicados est[ivessem] detidos ilegalmente ou que est[ivessem] sendo objeto de humilhações ou ofensas por parte de nenhuma autoridade” (par. 54.35 *supra*).

96. A análise de um recurso judicial que ataca a legalidade da privação de liberdade, por parte da autoridade competente, não pode se reduzir a uma mera formalidade, mas deve examinar as razões invocadas pelo demandante e se manifestar expressamente sobre elas, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Americana.

97. Ao examinar o recurso de *habeas corpus*, a Corte de Apelações não se pronunciou sobre o alegado pela suposta vítima no sentido de que o prazo de detenção era excessivo e poderia constituir uma violação à Convenção. Esta omissão mostra que o recurso não foi efetivo, no caso concreto, para combater a violação apresentada.

98. A Corte considera que os diversos recursos interpostos neste processo não foram efetivos para fazer cessar a prisão preventiva e devolve a liberdade da suposta vítima.

99. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

IX

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA (Direito à Integridade Pessoal e Obrigação de Respeitar os Direitos)

100. *Alegações da Comissão:*

a) Em relação à integridade física e moral da suposta vítima:

i) o senhor López Álvarez denunciou ter sido coagido por agentes da polícia nos escritórios do Departamento de Investigação Criminal, através de maltrato físico e psicológico para que se incriminasse. Entretanto, não consta que os tribunais de justiça tenham instado os funcionários competentes a realizar uma investigação sobre os fatos denunciados;

ii) o senhor López Álvarez foi impedido de falar em sua língua materna enquanto se encontrava no Centro Penitenciário de Tela, e foi inibida sua participação no

Comitê de Defesa de Direitos dos Presos (CODIN), ao ser transferido à Penitenciária Nacional de Támara, em Puerto Cortés, o que constitui uma transgressão ao direito à integridade pessoal;

iii) o senhor Alfredo López Álvarez foi submetido a um período de prisão preventiva que ultrapassa qualquer parâmetro razoável, e, posteriormente, foi absolvido com base em fatos ocorridos em 1998 e que constavam no processo criminal contra ele. Isso equivale à aplicação de um tratamento desumano que afetou a dignidade e integridade pessoal da suposta vítima, e causou um grave transtorno no curso que sua vida teria seguido, e

iv) o senhor López Álvarez foi submetido a tortura psicológica contínua durante mais de seis anos, por ter sido privado de liberdade, apesar de ser inocente.

b) o senhor Alfredo López Álvarez ficou preso em companhia de pessoas condenadas.

101. *Alegações dos representantes:*

a) Em relação à integridade física, psíquica e moral do senhor Alfredo López Álvarez:

i) as violações à integridade física, psíquica e moral do senhor López Álvarez são consequência do tratamento desumano sofrido no momento de sua detenção; da falta de tratamento psicológico das sequelas deste tratamento; de ter sido coagido a declarar contra si; da falta de assistência médica; da reclusão em um centro penitenciário para condenados, apesar de ter a qualidade de processado, e da proibição de falar em seu idioma materno no Centro Penitenciário de Tela;

ii) o senhor López Álvarez foi submetido a condições carcerárias "miseráveis", que pioraram com sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, e

iii) a transferência do senhor López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara serviu o propósito de desarticular um comitê de defesa dos direitos humanos dos internos e esteve acompanhada de tratamento desumano e degradante em detrimento da suposta vítima, que foi afastada de sua família e de sua comunidade.

b) não foi dado ao senhor López Álvarez um tratamento adequado à sua condição de processado, e

c) foi violado o direito à integridade psíquica dos familiares do senhor Alfredo López Álvarez, como consequência direta de sua detenção ilegal e arbitrária, da angústia gerada ao observar as sequelas de violência que ele sofreu; a separação da família, que se viu agravada pela distância física entre o local de detenção e de residência de seus integrantes; a falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos; a lentidão e arbitrariedades do procedimento penal. Tudo isso gerou sofrimento, angústia, insegurança, frustração e impotência nos familiares da suposta vítima, razão pela qual solicitaram que os parentes próximos, pais, companheira, filhos e alguns irmãos fossem considerados vítimas no presente caso.

102. *Alegações do Estado:*

- a) a transferência do senhor Alfredo López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara, na cidade Puerto Cortés, não foi arbitrária; foi ordenada para proteger sua vida e integridade física, já que mantinha disputas com outros presos, e
- b) “nos centros penitenciários de praticamente toda a República [...] a verdade é que as condições [de detenção] não são as melhores”.

Considerações da Corte

103. O artigo 5 estabelece, em sua parte pertinente, que:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

[...]

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

[...]

104. Este Tribunal afirmou que uma “pessoa ilegalmente detida se encontra em uma situação agravada de vulnerabilidade, da qual surge um risco certo de que lhe sejam violados outros direitos, como o direito à integridade física e a ser tratada com dignidade”.⁹¹ Além disso, a Corte afirmou que a restrição de direitos do detido, como consequência da privação de liberdade ou efeito colateral desta, deve-se limitar de maneira rigorosa; apenas se justifica a restrição de um direito humano quando for absolutamente necessária no contexto de uma sociedade democrática.⁹²

105. Os organismos internacionais de proteção dos direitos humanos estabeleceram que os detidos têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e que o Estado deve garantir-lhes o seu direito à integridade pessoal.⁹³

106. O Estado é garante dos direitos dos detidos e deve oferecer a eles condições de vida compatíveis com sua dignidade.⁹⁴ O Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que

segundo [o artigo 3 da Convenção], o Estado deve assegurar que uma pessoa esteja detida em condições que sejam compatíveis com o respeito à sua dignidade humana, que a maneira e o método de exercer a medida não lhe submeta a angústia ou dificuldade que exceda o nível inevitável de sofrimento intrínseco à detenção, e que, em razão das exigências práticas do encarceramento, sua saúde e bem estar estejam assegurados adequadamente, oferecendo-lhe,

⁹¹ *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 147; *Caso Irmãos Gómez Paquiyauri*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C Nº 110, par. 108, e *Caso Maritza Urrutia*. Sentença de 27 de novembro de 2003. Série C Nº 103, par. 87.

⁹² *Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 154, e *Caso "Cinco Aposentados"*. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C Nº 98, par. 116.

⁹³ *Cf. Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 133, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C Nº 126, par. 118. Nesse mesmo sentido: Nações Unidas, Princípios Básicos para o Tratamento de Prisioneiros, adotados e proclamados pela Assembleia Geral em sua Resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990, Princípio 1.

⁹⁴ *Cf. Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, nota 92 *supra*, par. 159.

entre outras coisas, a assistência médica requerida.⁹⁵

a) *Detenção e custódia no Departamento de Investigação Criminal*

107. Este Tribunal considera que os atos cometidos pelos agentes do Estado contra o senhor Alfredo López Álvarez quando de sua detenção e custódia mencionados no capítulo de fatos provados da presente Sentença (pars. 54.12 e 54.14 *supra*) não se ajustaram ao previsto nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção.

b) *Condições de detenção*

108. Está provado que durante a detenção do senhor Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e de Támara havia superpopulação carcerária; a suposta vítima se encontrava em situação de superlotação permanente; esteve em uma cela reduzida, habitada por vários presos; teve que dormir no chão durante um longo período; não contou com alimentação adequada nem água potável, nem dispôs de condições higiênicas indispensáveis (par. 54.48 *supra*).

109. Durante a audiência pública realizada em 28 de junho de 2005 perante a Corte, o Estado não apenas reconheceu que o senhor Alfredo López Álvarez passou "penúrias" durante sua detenção, mas manifestou que "nos centros penitenciários de praticamente toda a República [...] a verdade é que as condições não são as melhores".

110. Do anteriormente exposto se observa que a suposta vítima não foi tratada com o devido respeito à sua dignidade humana, e que o Estado descumpriu os deveres que lhe correspondem em sua condição de garante dos direitos dos detidos.

d) *Falta de separação entre processados e condenados nos centros penitenciários*

111. O artigo 5.4 da Convenção Americana estabelece que "exceto em circunstâncias excepcionais", os processados devem ficar separados dos condenados e ser submetidos a um tratamento adequado à sua condição.⁹⁶

112. Está demonstrado que nos centros penitenciários onde o senhor Alfredo López Álvarez esteve preso não regia um sistema de classificação de presos. Durante mais de seis anos e quatro meses em que esteve privado de liberdade, permaneceu na companhia de presos condenados, sem que o Estado tenha invocado e provado a existência de circunstâncias excepcionais (par. 54.47 *supra*).

113. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado nos artigos 5.1, 5.2, e 5.4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste instrumento, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

⁹⁵ *Eur. Court H.R. Kudla v. Poland, judgment of 26 October 2000, nº 30210/96, par. 94.*

⁹⁶ *Cf. Regras Mínimas para o Tratamento de Presos adotadas pelo primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977, 85. 1), e Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão adotado pela Assembleia Geral em sua Resolução 43/173, 9 de dezembro de 1988, Princípio 8.*

114. Os representantes alegaram a violação do artigo 5.1 da Convenção pela violação da integridade psíquica e moral dos familiares mais próximos do senhor Alfredo López Álvarez (par. 101.c *supra*).

115. Apesar de a Comissão Interamericana não ter argumentado esta violação, a Corte estabeleceu que as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes podem invocar direitos diferentes dos incluídos na demanda da Comissão, com base nos fatos apresentados por esta (par. 82 *supra*).

116. Este Tribunal reconhece a situação que atravessaram a senhora Teresa Reyes Reyes, companheira da suposta vítima e os filhos de ambos e da senhora Reyes Reyes. Como consequência da detenção do senhor López Álvarez durante mais de seis anos, a senhora Reyes Reyes assumiu a responsabilidade de velar por sua família sem o apoio de seu companheiro; teve três gravidezes enquanto a suposta vítima estava detida e sofreu as precárias condições dos centros penitenciários quando visitava o senhor Alfredo López Álvarez; esta situação se agravou quando a suposta vítima foi transferida à Penitenciária Nacional de Támara. Os filhos do senhor López Álvarez e da senhora Reyes Reyes, bem como os filhos da senhora Reyes Reyes, não contaram com a proximidade da figura paterna e sofreram pelas consequências emocionais e econômicas da situação enfrentada pela suposta vítima. A senhora Reyes Reyes manifestou perante a Corte que seus filhos estão intranquilos e traumatizados (pars. 40.1.b, 40.1.c, 54.5, 54.52 e 54.53 *supra*).

117. Este Tribunal considera razoavelmente demonstrado que os outros filhos do senhor Alfredo López Álvarez, bem como os pais da suposta vítima, viram-se afetados pelo ocorrido ao senhor López Álvarez no presente caso, já que sofreram durante mais de seis anos pelas condições carcerárias e arbitrariedade da detenção sofridas pela suposta vítima (pars. 54.5, 54.6 e 54.53 *supra*).

118. Além disso, a Corte considera demonstrado que houve um vínculo de proximidade de quatro irmãs e um dos irmãos do senhor López Álvarez, em particular, porque Alba Luz, Rina Maribel, Marcia Migdalie Joel Enrique, todos de sobrenome García Álvarez, visitaram seu irmão enquanto esteve detido em Tela e Támara, e conheceram as condições carcerárias sofridas por ele (pars. 54.6 e 54.53 *supra*).

119. Esta Corte entende que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. Considerou violado o direito à integridade psíquica e moral dos familiares das vítimas pelo sofrimento causado pelas violações perpetradas contra seus entes queridos e as posteriores ações ou omissões das autoridades estatais.⁹⁷ Em consideração ao exposto acima, este Tribunal entende que foi afetada a integridade pessoal de determinados familiares do senhor Alfredo López Álvarez.

120. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento da senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor López Álvarez; de Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes, filhos da senhora Reyes Reyes e do senhor

⁹⁷ Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 60; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, pars. 144 e 146, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, pars. 113 e 114.

López Álvarez; de Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, filhos da suposta vítima, e de José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos da senhora Teresa Reyes Reyes, que serão considerados também como filhos da suposta vítima; de Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, pais do senhor López Álvarez, e de suas irmãs e seu irmão: Alba Luz, Rina Maribel, Marcia Migdali, Mirna Suyapa e Joel Enrique, todos de sobrenome García Álvarez.

121. Além disso, os representantes da suposta vítima alegaram a violação do artigo 17.1 da Convenção, que consagra a proteção à família, mostrando que a transferência do senhor Alfredo López Álvarez à Penitenciária Nacional de Támara agravou o distanciamento deste em relação à sua família e sua comunidade. Afirmaram que a suposta vítima não pôde realizar atividades de trabalho enquanto permaneceu detida, deixou desprotegida sua família e não esteve com esta em momentos difíceis. Nem a Comissão nem o Estado se referiram a esta violação.

122. Os fatos alegados pelos representantes como violatórios do artigo 17 da Convenção já foram examinados em relação ao direito à integridade pessoal do senhor Alfredo López Álvarez e de seus familiares (pars. 113 a 120 *supra*), de modo que a Corte não se pronunciará sobre a alegada violação deste preceito.

X

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 8 E 25 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA

(Garantias Judiciais, Proteção Judicial e Obrigação de Respeitar os Direitos)

123. *Alegações da Comissão:*

- a) em relação ao prazo razoável, os Estados devem ter especial atenção quando se trata de julgamentos nos quais há pessoas submetidas à prisão preventiva. O procedimento penal contra o senhor Alfredo López Álvarez demorou mais de 70 meses, de modo que o Estado violou o direito ao prazo razoável para o julgamento em detrimento da suposta vítima;
- b) a simplicidade fática e jurídica das acusações formuladas contra o acusado e a sua conduta processual, que permanentemente impulsionou o procedimento através de recursos, incluindo o de exibição pessoal, com o objetivo de que o tribunal interno se pronunciasse sobre os direitos alegados e concedesse sua liberdade, contrasta com a conduta das autoridades judiciais, que em seis anos de processo não provaram a efetiva participação da suposta vítima no crime a respeito do qual era acusado, nem a existência do corpo de delito;
- c) a prolongada prisão preventiva a que o senhor López Álvarez esteve submetido implica que o Estado presumiu sua culpabilidade e o tratou como culpado do crime, em contravenção do princípio de presunção de inocência consagrado na Convenção, que também se encontra estipulado no artigo 6 do Código de Processo Penal;
- d) os tribunais hondurenhos absolveram o acusado depois de seis anos de processo e privação de liberdade. Nessa época não atenderam os argumentos

apresentados pela defesa da suposta vítima. Os recursos interpostos por esta foram infrutíferos, em violação do direito à proteção judicial, e

e) a suposta vítima não foi assistida por um advogado durante sua declaração perante o Tribunal.

124. *Alegações dos representantes:*

a) o Estado violou o artigo 8.1 da Convenção por encarcerar o senhor Alfredo López Álvarez por mais de seis anos e quatro meses, bem como pela inobservância do prazo razoável para o proferimento de sentença;

b) a excessiva demora da prisão preventiva do senhor López Álvarez implica uma violação à presunção de inocência;

c) as autoridades descumpriram os prazos legais para a tramitação do processo, o que produziu a demora excessiva na decisão da causa, e

d) não foi prestada assistência jurídica ao senhor López Álvarez durante os primeiros momentos de sua detenção, nem no momento de sua declaração; tampouco lhe foi designado um defensor público quando carecia de advogado; além disso, foi coagido para que se declarasse culpado do crime a respeito do qual era acusado.

125. *Alegações do Estado:*

a) houve boa fé por parte das autoridades estatais para decidir o presente caso. Tentou-se evitar que a Promotoria Geral da República interpusesse um recurso de cassação perante o máximo Tribunal de Justiça. A liberdade imediata do senhor López Álvarez apenas podia ocorrer depois da desistência do recurso de cassação;

b) o processo contra o senhor López Álvarez foi tramitado com todas as garantias e direitos que a lei confere, e não existem provas de que tenha havido violação de direitos. Por exemplo, a Corte de Apelações de La Ceiba anulou de ofício parte das acusações como consequência da suposta substituição da substância apreendida por outro pó, o que determinou o proferimento de sentença absolutória, e

c) durante a vigência da legislação anterior ao ano de 2002, não havia imediação, as diligências judiciais não eram realizadas sempre por juízes, mas por outros funcionários judiciais, mas isso não ocorreu no caso do senhor Alfredo López Álvarez.

Considerações da Corte

a) *Prazo razoável do processo penal*

126. O artigo 8.1 da Convenção Americana dispõe que

[t]oda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

127. O artigo 25.1 da Convenção estabelece que

[t]oda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

128. O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável;⁹⁸ uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.⁹⁹

129. O prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento penal que se desenvolve contra o acusado, até que se profira sentença definitiva.¹⁰⁰ Em matéria penal este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento dirigido contra determinada pessoa como provável responsável um delito.

130. No presente caso, o primeiro ato do procedimento ocorreu com a detenção do senhor Alfredo López Álvarez, em 27 de abril de 1997, data a partir da qual se deve apreciar o prazo, mesmo que neste ponto se trate do prazo para a realização do processo, não para a duração da detenção, em virtude de que esta foi a primeira diligência de que se tem notícia no conjunto dos atos do procedimento penal correspondente ao senhor López Álvarez. Para determinar se o prazo foi razoável é preciso levar em consideração que o processo conclui quando se profere sentença definitiva; neste momento conclui o exercício da jurisdição de conhecimento.¹⁰¹ Em matéria penal, o prazo deve compreender todo o procedimento, incluindo os recursos à instância superior que poderiam se apresentar.

131. Em 13 de janeiro de 2003, o Juizado de Letras Seccional de Tela proferiu sentença absolutória a favor do senhor Alfredo López Álvarez, decisão que foi confirmada em 29 de maio de 2003 pela Corte de Apelações de La Ceiba. Em junho de 2003, o Ministério Público anunciou um recurso de cassação contra a sentença da Corte de Apelações de La Ceiba, do qual desistiu em 31 de julho de 2003. Em 14 de agosto de 2003, a Vara Penal da Corte Suprema de Justiça considerou "rejeitado o recurso de cassação por infração de lei anunciado" perante a referida Corte de Apelações e confirmou a sentença proferida em 29 de maio de 2003. O senhor López Álvarez foi posto em liberdade em 26 de agosto de 2003 (pars. 54.40, 54.41, 54.42 e 54.45 *supra*).

132. Para examinar se neste processo o prazo foi razoável, segundo os termos do artigo 8.1 da Convenção, a Corte levará em consideração três elementos: a) complexidade do assunto, b) atividade processual do interessado e c) conduta das autoridades judiciais.¹⁰²

⁹⁸ Cf. *Caso Myrna Mack Chang*. Sentença de 25 de setembro de 2003. Série C Nº 101, par. 209; *Caso Bulacio*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114; e *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, pars. 142 a 145.

⁹⁹ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 166; *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 85; *Caso da Comunidade Moiwana*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C Nº 124, par. 160.

¹⁰⁰ Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 104; *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 168, e *Caso Suárez Rosero*, nota 87 *supra*, par. 70.

¹⁰¹ Cf. *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 168, e *Caso Suárez Rosero*, nota 87 *supra*, par. 71.

¹⁰² Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 166; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 105, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 67.

133. O caso não revestia complexidade especial. Havia somente dois acusados (par. 54.32 *supra*). Dispunha-se da substância cuja identificação determinaria a pertinência do julgamento. Não aparece nos autos que o senhor López Álvarez tenha realizado diligências que atrasaram ou interromperam a tramitação da causa.

134. Além disso, no processo penal foram proferidas ao menos quatro decisões de nulidade devido a diversas irregularidades processuais: uma parcial, no dia 25 de julho de 1997 e três absolutas nos dias 9 de setembro de 1998, 10 de março de 1999 e 2 de maio de 2001 (pars. 54.23, 54.28, 54.30 e 54.33 *supra*).

135. As nulidades, que serviram o propósito de adequar os procedimentos ao devido processo, foram motivadas pela falta de diligência na atuação das autoridades judiciais que conduziam a causa. O juiz interno, ao realizar as ações posteriormente anuladas, descumpriu o dever de dirigir o processo conforme a lei. Isso determinou que a suposta vítima fosse obrigada a esperar mais de seis anos para que o Estado administrasse justiça.

136. Com fundamento nas considerações precedentes e no estudo global do processo penal contra o senhor Alfredo López Álvarez, observa-se que este se estendeu por mais de seis anos. O Estado não observou o princípio do prazo razoável consagrado na Convenção Americana, por responsabilidade exclusiva das autoridades judiciais a quem competia a administração da justiça.

137. O artigo 25.1 da Convenção estabelece a obrigação dos Estados de oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição um recurso judicial efetivo contra atos violatórios de seus direitos fundamentais.¹⁰³ Não basta que os recursos existam formalmente; é necessário que sejam efetivos,¹⁰⁴ isto é, deve ser oferecida a possibilidade real de interpor um recurso simples e rápido que permita alcançar, se for o caso, a proteção judicial requerida.¹⁰⁵

138. A existência desta garantia "constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção".¹⁰⁶

139. A este respeito, esta Corte reiterou que esta obrigação não se esgota na existência legal de um recurso; é necessário que este seja idôneo para combater a violação, e que sua aplicação pela autoridade competente seja efetiva.¹⁰⁷

¹⁰³ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 113; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 183, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 92.

¹⁰⁴ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 92, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

¹⁰⁵ Cf. *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93; *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 75, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

¹⁰⁶ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93, e *Caso das Irmãs Serrano Cruz*, nota 97 *supra*, par. 75.

¹⁰⁷ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 184; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 93, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 131.

140. Em consequência, a Corte considera que o Estado violou o artigo 25 da Convenção Americana, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, em razão de não lhe ter garantido o acesso a recursos judiciais efetivos que o amparassem contra as violações a seus direitos.

b) Presunção de inocência

141. O artigo 8.2 da Convenção dispõe que

toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

142. Em sua legislação interna e na aplicação da mesma pelas autoridades competentes, os Estados devem observar o caráter excepcional da prisão preventiva e respeitar o princípio de presunção de inocência ao longo do procedimento (pars. 67, 68 e 69 *supra*).

143. Na presente sentença foi estabelecido que o senhor Alfredo López Álvarez foi submetido à prisão preventiva de forma ilegal e arbitrária e permaneceu privado de liberdade até 26 de agosto de 2003 (pars. 75 e 54.45 *supra*).

144. A suposta vítima esteve detida por mais de seis anos, sem que existissem razões que justificassem a prisão preventiva (pars. 74 e 78 *supra*), o que violou seu direito a que fosse presumida sua inocência em relação ao crime do qual havia sido acusado.

c) Garantias judiciais no processo penal

145. Esta Corte reitera que as supostas vítimas ou seus representantes podem invocar direitos distintos aos incluídos na demanda da Comissão, atendo-se aos fatos contidos nesta (par. 82 *supra*). Em consideração a isso, a Corte analisará a violação do artigo 8, incisos 2.b, 2.d, 2.e e 2.g da Convenção, alegada pelos representantes.

146. O artigo 8 estabelece, em sua parte pertinente, que:

2. [...] Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada.

[...]

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

[...]

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada[.]

147. Os Estados Partes na Convenção Americana estão obrigados a cumprir as regras do devido processo legal (artigo 8.1), dentro da obrigação geral, a cargo dos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁰⁸

148. Todos os órgãos que exerçam funções materialmente jurisdicionais têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias judiciais do devido processo estipuladas no artigo 8 da Convenção.¹⁰⁹

149. O artigo 8.2.b da Convenção Americana ordena às autoridades judiciais competentes notificar ao acusado a imputação formulada contra ele, suas razões e os crimes ou faltas pelos quais lhe é atribuída responsabilidade.¹¹⁰ Para que este direito satisfaça os fins que lhe são inerentes, é necessário que essa notificação ocorra antes de o acusado prestar sua primeira declaração.¹¹¹ Esta garantia é essencial para o exercício efetivo do direito à defesa. É preciso considerar em particular a aplicação desta garantia quando se adotam medidas que restringem o direito à liberdade pessoal, como neste caso.

150. No presente caso, ficou demonstrado que o senhor Alfredo López Álvarez prestou sua declaração preliminar em 29 de abril de 1997, sem contar com a assistência de um advogado defensor (par. 54.17 *supra*). Da prova apresentada consta que, naquele mesmo dia, a suposta vítima nomeou seu advogado defensor, cuja acreditação perante o Juizado de Letras Seccional de Tela foi apresentada em 30 de abril de 1997 e este Juizado admitiu o escrito em 2 de maio de 1997 (par. 54.18 *supra*). No citado dia 30 de abril de 1997, o Ministério Público apresentou perante o Juizado de Letras Seccional de Tela, a acusação por posse, venda e tráfico de cocaína contra o senhor Alfredo López Álvarez e outras pessoas (par. 54.19 *supra*). Portanto, o senhor López Álvarez prestou sua declaração preliminar sem conhecer prévia e detalhadamente a acusação formulada contra ele.

151. O artigo 229 do Código de Processo Penal, vigente em 1997, estabelecia que “[...] uma vez que tenha prestado sua declaração preliminar, o indiciado poderá nomear defensor e lhe será permitido solicitar a cópia correspondente”. Por sua vez, o artigo 253 do mesmo Código estipulava que “[n]a providência através da qual se abre o processo a julgamento em processo plenário, o Juiz ordenará, se for o caso, que o acusado nomeie seu defensor ou que manifeste se o nomeia de ofício. Se esta manifestação for afirmativa, de imediato se procederá à nomeação.”

152. Adverte-se que o senhor López Álvarez não teve oportunidade de prestar declaração preliminar na presença de seu advogado, com quem teve comunicações alguns dias depois

¹⁰⁸ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 163; *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, par. 195, e *Caso da Comunidade Moiwana*, nota 99 *supra*, par. 142.

¹⁰⁹ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 164; *Caso Yatama*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149; *Caso Ivcher Bronstein*. Sentença de 6 de fevereiro de 2001. Série C Nº 74, par. 104.

¹¹⁰ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 225; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 118, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 187.

¹¹¹ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 225; *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 118, e *Caso Tibi*, nota 80 *supra*, par. 187.

de sua detenção. Em consequência, não lhe foi garantido o direito de contar com advogado defensor de acordo com o artigo 8.2.d da Convenção.

153. Além disso, também foi demonstrado que o senhor López Álvarez fez várias nomeações e substituições de advogados defensores ao longo do processo (par. 54.18 *supra*), de modo que esta Corte não possui elementos de prova suficientes para determinar se houve violação ao direito da suposta vítima a ser assistido por advogado defensor nos termos do artigo 8.2.e da Convenção.

154. Este Tribunal considera que os referidos artigos 229 e 253 do Código de Processo Penal eram incompatíveis com os parâmetros da Convenção Americana, mas também observa que estas regras internas já não se encontram vigentes em Honduras para os processos que se tramitem sob o atual Código de Processo Penal.

155. O senhor Alfredo López Álvarez manifestou em sua declaração preliminar que “fo[i] fortemente coagido na [Departamento de Investigação Criminal], através do maltrato físico e psicológico com o objetivo de incriminá[-lo...] com as perguntas que [os agentes estatais lhe] faziam [...]”, embora a suposta vítima não tenha aceitado as acusações (par. 54.14 *supra*). Em consideração do expressado pelo senhor López Álvarez, que não foi controvertido pelo Estado, e às particularidades do presente caso, esta Corte considera que a suposta vítima foi submetida a tais atos com o propósito de debilitar sua resistência psíquica e obrigá-lo a se auto-incriminar pelo fato a respeito do qual era acusado, em violação ao previsto no artigo 8.2.g da Convenção.

156. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação dos direitos consagrados nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d e 8.2.g, e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

XI

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 E 24 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA

(Liberdade de Pensamento e de Expressão, Igualdade perante a Lei e Obrigação de Respeitar os Direitos)

157. *Alegações da Comissão:*

- a) não arguiu a violação do artigo 13 da Convenção;
- b) a proibição geral de discriminação estabelecida no artigo 1.1 da Convenção se estende ao direito interno dos Estados Partes, que se comprometeram a não introduzir regras discriminatórias em seu ordenamento jurídico. Para que uma distinção no tratamento não seja discriminatória, o Estado deve comprovar um interesse em particular importante ou uma necessidade social imperiosa, que justifiquem a distinção, e que a medida adotada seja a menos restritiva ao direito em questão, e

c) o senhor López Álvarez foi impedido de utilizar sua língua materna durante sua estadia no centro de detenção. O Estado alegou motivos de segurança para justificar esta restrição; embora possa ter razões legítimas para restringir certos direitos dentro de um estabelecimento penitenciário, o Estado não demonstrou que a proibição do uso do idioma era "evidentemente necessária" ou que constituía a medida menos restritiva possível. A proibição sofrida pela suposta vítima violou o artigo 24 da Convenção e a proibição geral de discriminação por razões de idioma, estabelecida no artigo 1.1 desta.

158. *Alegações dos representantes:*

a) o Estado é o garante das pessoas detidas sob sua custódia, de modo que qualquer medida que adote dirigida a restringir direitos, deve estar em conformidade com a dignidade humana, ter uma justificativa razoável e ser a medida menos onerosa possível;

b) a linguagem é um dos elementos constitutivos da identidade do povo garífuna, por isso a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e outra social. A proibição dirigida à população garífuna de se expressar em sua língua materna não teve justificativa e, até a presente data, o Estado não conseguiu reverter a arbitrariedade que a caracterizou, e

c) os princípios de igualdade perante a lei e não discriminação pertencem ao domínio do *jus cogens*. A proibição arbitrária do uso da língua garífuna na Penitenciária de Tela constituiu um ato discriminatório. O Estado violou o direito à não discriminação do senhor Alfredo López Álvarez. Os representantes se remeteram aos artigos 4, 5 e 28.3 do Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho e ao artigo 173 da Constituição de Honduras.

159. *Alegações do Estado:*

a) lamenta que o senhor López Álvarez tenha tido seu direito limitado e que o Ministério Público conduziu uma investigação para apurar responsabilidades. Entretanto, como ficou evidenciado perante a Corte, as supostas vítimas também falam espanhol perfeito, os prejuízos alegados por estas e seus representantes não são da magnitude e da gravidade que afirmam;

c) reconhece que as minorias étnicas podem se expressar em seu idioma materno. O Estado realiza, através do Ministério da Educação, programas para a implementação da educação bilíngue, e

c) respeita total e absolutamente os povos garífunas e demais etnias de Honduras. Não existe nenhum tipo de segregação nem discriminação por razão de sexo, raça, religião ou condição social. A igualdade de tratamento é uma garantia consagrada na Constituição.

Considerações da Corte

160. Apesar de a Comissão Interamericana não ter argumentado a violação do direito do senhor López Álvarez de se expressar em idioma garífuna, as supostas vítimas, seus familiares ou seus representantes podem alegar violações a propósito dos fatos considerados na demanda da Comissão (par. 82 *supra*).

161. O artigo 13 da Convenção Americana estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

[...]

162. O artigo 24 da Convenção Americana dispõe que

[...] todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

163. A Corte alegou anteriormente, em relação ao conteúdo do direito à liberdade de pensamento e de expressão, que este tem uma dupla dimensão: a individual, que consiste no direito a emitir opinião, e a social, que consiste no direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza.¹¹² Ambos os aspectos possuem igual importância e devem ser garantidos plenamente de forma simultânea para dar efetividade total ao direito à liberdade de pensamento e de expressão nos termos previstos pelo artigo 13 da Convenção.¹¹³

164. O artigo 13.1 consagra expressamente a liberdade de difundir oralmente a informação. A Corte considera que um dos pilares da liberdade de expressão é precisamente o direito de falar, e que este implica necessariamente o direito das pessoas a utilizar o idioma de sua escolha na expressão de seu pensamento. A expressão e a difusão de pensamentos e ideias são indivisíveis, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente.¹¹⁴

165. A "necessidade" e, por conseguinte, a legalidade das restrições à liberdade de expressão fundamentadas no artigo 13.2 da Convenção Americana, dependerá de que estejam orientadas a satisfazer um interesse público imperativo, que prepondere claramente sobre a necessidade social do pleno desfrute do direito que o artigo 13 garante. Entre várias opções para alcançar esse objetivo, deve-se escolher aquela que restrinja em menor escala o direito protegido.¹¹⁵ A garantia se aplica às leis, bem como às decisões e

¹¹² Cf. *Caso Ricardo Canese*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C Nº 111, par. 77; *Caso Herrera Ulloa*. Sentença de 2 de Julho de 2004. Série C Nº 107, par. 108, e *Caso Ivcher Bronstein*, nota 109 *supra*, par. 146.

¹¹³ Cf. *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 80; *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, par. 111, e *Caso Ivcher Bronstein*, nota 109 *supra*, par. 149.

¹¹⁴ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 72; *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 78, e *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, par. 109.

¹¹⁵ Cf. *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 85; *Caso Ricardo Canese*, nota 112 *supra*, par. 96, e *Caso Herrera Ulloa*, nota 112 *supra*, pars. 121 e 123.

atos administrativos e de qualquer outra natureza, isto é, a toda manifestação do poder estatal.

166. No presente caso, no ano de 2000, o Diretor do Centro Penitenciário de Tela proibiu a população garífuna deste centro penitenciário, na qual se incluía o senhor Alfredo López Álvarez, de falar em seu idioma materno (par. 54.49 *supra*). Esta medida negou à suposta vítima o direito de se expressar no idioma de sua escolha. Tal medida não foi justificada pelo Estado. Essa proibição viola a individualidade do detido e não obedece a condições de segurança ou a necessidades de tratamento.

167. As autoridades penitenciárias exercem um forte controle sobre as pessoas sujeitas à sua custódia. Por isso, o Estado deve garantir a existência de condições adequadas para que a pessoa privada de liberdade desenvolva uma vida digna, assegurando-lhe o exercício dos direitos cuja restrição não é consequência necessária da privação de liberdade, em conformidade com as regras características de uma sociedade democrática.¹¹⁶

168. A Corte considera que a observância de regras no tratamento coletivo dos detidos dentro de um centro penitenciário não concede ao Estado, no exercício de sua faculdade de punir, a possibilidade de limitar de forma injustificada a liberdade das pessoas de se expressar por qualquer meio e no idioma que escolham.

169. Segundo os fatos deste caso, a proibição foi proferida em relação ao idioma materno do senhor Alfredo López Álvarez, o qual é a forma de expressão da minoria à que pertence a suposta vítima. A proibição adquire, por isso, uma especial gravidade, já que o idioma materno representa um elemento de identidade do senhor Alfredo López Álvarez como garífuna. Desse modo, a proibição afetou sua dignidade pessoal como membro desta comunidade.

170. Este Tribunal reiterou que o princípio de direito imperativo de proteção igualitária e efetiva da lei e não discriminação determina que os Estados devem se abster de produzir regulamentações discriminatórias ou que tenham efeitos discriminatórios nos diferentes grupos de uma população no momento de exercer seus direitos. Além disso, os Estados devem combater práticas discriminatórias e adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei.¹¹⁷

171. Os Estados devem levar em consideração os dados que diferenciam os membros de povos indígenas da população em geral e que formam a sua identidade cultural.¹¹⁸ A língua é um dos mais importantes elementos de identidade de um povo, precisamente porque garante a expressão, difusão e transmissão de sua cultura.

172. No presente caso, a restrição ao exercício da liberdade de falar garífuna aplicada a alguns presos do Centro Penitenciário de Tela foi discriminatória em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, como membro da comunidade garífuna.

¹¹⁶ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 221; *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 95, e *Caso Fermín Ramírez*, nota 93 *supra*, par. 118.

¹¹⁷ Cf. *Caso das Crianças Yean e Bosico*, nota 15 *supra*, par. 141; *Caso Yatama*, nota 109 *supra*, par. 185, e *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03 de 17 de setembro de 2003, Série A Nº 18, par. 88.

¹¹⁸ Cf. *Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005. Série C Nº 125, par. 51.

173. A Corte considera que ao proibir o senhor Alfredo López Álvarez de se expressar no idioma de sua escolha, durante sua detenção no Centro Penitenciário de Tela, o Estado aplicou uma restrição ao exercício de sua liberdade de expressão incompatível com a garantia prevista na Convenção e que, por sua vez, constituiu um ato discriminatório contra ele.

174. As considerações anteriores levam a Corte a concluir que o Estado é responsável pela violação dos direitos à liberdade de pensamento e de expressão e da igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana, e pelo descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez.

XII

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 16 DA CONVENÇÃO AMERICANA, EM RELAÇÃO AO ARTIGO 1.1 DA MESMA (*Liberdade de Associação e Obrigação de Respeitar os Direitos*)

175. *Alegações dos representantes:*

a) a detenção do senhor Alfredo López Álvarez teve o propósito de afastá-lo de seu trabalho como defensor dos direitos humanos em sua qualidade de membro do Comitê de Terras e da Organização Fraternal Negra Hondurenha. Sua transferência à Penitenciária Nacional de Támara, em Puerto Cortés, serviu à finalidade de retirá-lo do Comitê de Defesa dos Direitos dos Internos, e

b) as ações das autoridades hondurenhas fazem parte de um padrão de ameaça e assédio contra os defensores de direitos humanos. Tal ameaça não se limita ao presente caso, já que custou a vida de líderes indígenas de Honduras.

176. *Alegações da Comissão:*

Não formulou alegações em relação a este artigo.

177. *Alegações do Estado:*

A transferência constituiu uma medida de segurança, em razão de o senhor Alfredo López Álvarez e outros presos dirigentes do CODIN supostamente manterem disputas com outros detentos no Centro Penitenciário de Tela.

Considerações da Corte

178. Embora os representantes possam alegar direitos não expostos pela Comissão em sua demanda (par. 82 *supra*), a Corte considera que os fatos alegados como violatórios do artigo 16 da Convenção não correspondem às hipóteses previstas nesse preceito.

XIII

REPARAÇÕES

APLICAÇÃO DO ARTIGO 63.1

Obrigação de Reparar

179. É um princípio de Direito Internacional que toda violação de uma obrigação internacional que tenha produzido dano comporta o dever de repará-lo adequadamente.¹¹⁹ Em suas decisões a este respeito, a Corte se baseou no artigo 63.1 da Convenção Americana, de acordo com o qual:

[...]quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

180. O artigo 63.1 da Convenção Americana acolhe uma regra consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade dos Estados. Ao se produzir um fato ilícito imputável a um Estado, surge a sua responsabilidade internacional, com o conseqüente dever de reparar e fazer cessar as conseqüências da violação.¹²⁰ A obrigação de reparar é regulamentada pelo Direito Internacional e não pode ser modificada ou descumprida pelo Estado invocando para isso disposições de seu direito interno.¹²¹

181. As reparações são medidas dirigidas a fazer desaparecer os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e sua quantia dependem das características da violação e do dano causado nos planos material e imaterial. Não podem implicar enriquecimento nem empobrecimento para a vítima ou seus sucessores e devem ter relação com as violações declaradas na Sentença.¹²²

182. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Diante da impossibilidade, como ocorre na maioria dos casos, entre eles este, o tribunal internacional determinará medidas para garantir os direitos violados, reparar as conseqüências que as infrações produziram e estabelecer uma indenização que compense pelos danos causados.¹²³ É necessário acrescentar as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso.¹²⁴

A) BENEFICIÁRIOS

183. Alegações da Comissão:

¹¹⁹ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 67; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 246, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 112.

¹²⁰ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 68; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 247, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

¹²¹ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 98; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 113.

¹²² Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 67; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 246, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 112.

¹²³ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

¹²⁴ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 248, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234.

Os titulares do direito à reparação nos termos do artigo 63.1 da Convenção são Alfredo López Álvarez e sua família.

184. *Alegações dos representantes:*

O Estado deve reparar o senhor Alfredo López Álvarez pela violação aos artigos 5, 7, 8, 13, 16, 17, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da Convenção, bem como pelo descumprimento do artigo 2 da mesma, e aos seguintes membros de sua família pela violação do artigo 5.1 e 5.2 da Convenção Americana: Teresa Reyes Reyes, companheira; Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, José Álvarez Martínez, Alfred Omalý López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Joseph López Harolstohn e Iris Tatiana López Bermúdez, seus filhos, e José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos de sua companheira Teresa Reyes Reyes e adotados pelo senhor López Álvarez; Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, seus pais, e Alba Luz García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, seus irmãos.

185. *Alegações do Estado:*

Não se referiu aos titulares da reparação.

Considerações da Corte

186. A Corte considera como "parte lesada" o senhor Alfredo López Álvarez, em seu caráter de vítima das violações aos direitos consagrados nos artigos 5, 7, 8, 13, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 desse instrumento, de modo que será credor das reparações que o Tribunal vier a determinar a título de dano material e imaterial.

187. Além disso, Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor López Álvarez; Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes e Gustavo Narciso López Reyes, filhos da senhora Reyes Reyes e do senhor López Álvarez; Alfred Omalý López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, outros filhos da vítima; José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, filhos Teresa Reyes Reyes, que serão considerados também como filhos da vítima; Apolonia Álvarez Aranda e Catarino López, pais do senhor López Álvarez, e Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, seus irmãos, são vítimas da violação ao direito consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma (par. 120 *supra*). Todos eles devem ser considerados incluídos dentro da categoria de parte lesada e são credores das reparações que a Corte vier a determinar, tanto em relação ao dano material como ao dano imaterial.

188. Os familiares que não comprovaram o vínculo familiar com o senhor López Álvarez mas que a Corte considera beneficiários de reparações (par. 187 *supra* e pars. 201.c e 202.c *infra*) deverão se apresentar perante o Estado dentro do prazo de um ano contado a partir da data de notificação desta Sentença e apresentar prova fidedigna, em conformidade com a legislação interna, de sua condição de familiares da vítima, nos termos do precitado artigo 2.15 do Regulamento vigente. Estes familiares são os filhos da vítima: José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn.

B) *DANO MATERIAL*189. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte que determine que as vítimas recebam adequada e oportuna reparação que as satisfaça plenamente pelas violações cometidas, bem como o pagamento de uma justa indenização compensatória pelos danos patrimoniais.

190. *Alegações dos representantes:*

a) em relação ao dano material alegaram que:

i) o senhor Alfredo López Álvarez interrompeu sua atividade profissional (contratante de construção e especialista em eletricidade) e por isso não recebeu remuneração para seu sustento e o de sua família. Recebia aproximadamente a quantia de US\$ 400.00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) mensais, o que significaria US\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América) nos 76 meses em que esteve detido. Solicitaram à Corte que, com base neste cálculo, fixe em equidade a indenização a título de "lucro cessante" a favor da vítima;

ii) os danos por perda do veículo e pela casa de residência do senhor López Álvarez alcançam US\$ 10.000.00 (dez mil dólares dos Estado Unidos da América), e

iii) os gastos relacionados com deslocamento, alimentação e hospedagem dos familiares, em particular, da senhora Teresa Reyes Reyes, das irmãs da vítima, senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez e Marcia Migdali García Álvarez e do irmão senhor Joel Enrique García Álvarez para visitar o senhor López Álvarez, durante 6 anos e 4 meses, nos centros penitenciários de Tela e de Támara, alcançam aproximadamente US\$ 12.930,56 (doze mil novecentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e seis centavos). Solicitaram que a Corte fixe em equidade a quantia correspondente a este título, já que não contam com os comprovantes correspondentes, e que o valor seja distribuído em proporções iguais.

191. *Alegações do Estado:*

Afirmou que não procedem os danos materiais referidos na demanda.

Considerações da Corte

192. Esta Corte determinará o dano material, que supõe a perda ou redução da renda da vítima e, se for o caso, de seus familiares, e os gastos realizados como consequência dos fatos no caso *sub judice*.¹²⁵ A este respeito, determinará uma quantia indenizatória que busque compensar as consequências patrimoniais das violações declaradas na presente

¹²⁵ Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 129; *Caso Gutiérrez Soler*. Sentença de 12 de setembro de 2005. Série C Nº 132, par. 74, e *Caso Acosta Calderón*, nota 18 *supra*, par. 157.

Sentença. Para decidir sobre o dano material, serão levados em consideração o acervo probatório, a jurisprudência do próprio Tribunal e os argumentos das partes.

a) *Perda de renda*

193. Os representantes da vítima e a Comissão Interamericana solicitaram indenização pela perda de renda do senhor Alfredo López Álvarez e afirmaram que além das diversas atividades que este realizava nas organizações das quais era integrante, no momento dos fatos trabalhava como técnico eletricista e ajudante de construção. Os representantes afirmaram que o senhor Alfredo López Álvarez recebia um salário mensal de aproximadamente US\$ 400,00 (quatrocentos dólares dos Estados Unidos da América).

194. Nos autos não constam comprovantes idôneos para determinar com exatidão a renda recebida pelo senhor Alfredo López Álvarez no momento dos fatos. Levando em consideração a atividade que a vítima realizava como meio de subsistência, bem como as circunstâncias e particularidades do presente caso (par. 54.4 *supra*), a Corte fixa, em equidade, US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Alfredo López Álvarez, a título de perda de renda, valor este que lhe deverá ser entregue pelo Estado.

b) *Dano emergente*

195. Considerando os fatos do caso, a informação recebida e sua jurisprudência estabelecida, este Tribunal considera que a indenização por dano material deve compreender também:

a) uma soma em dinheiro correspondente aos gastos realizados pela senhora Teresa Reyes Reyes para se deslocar ao Centro Penitenciário de Tela e posteriormente à Penitenciária Nacional de Támara, para visitar o senhor Alfredo López Álvarez, bem como os gastos relacionados com sua alimentação, hospedagem e ligações telefônicas (par. 54.52 *supra*). A este respeito, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 2.000,00 (dois mil dólares dos Estados Unidos da América) como indenização, a qual deverá ser paga a esta senhora, e

b) uma soma em dinheiro correspondente aos gastos realizados em função de deslocamentos, alimentação e hospedagem por parte das senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez e Marcia Migdali García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez, para visitar seu irmão Alfredo López Álvarez nos centros penitenciários de Tela e Támara (par. 54.52 *supra*). Neste ponto, a Corte considera pertinente determinar, em equidade, a quantia de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares dos Estados Unidos da América) que deverão ser distribuídos em partes iguais entre as referidas senhoras Alba Luz, Rina Maribel e Marcia Migdali, e o senhor Joel Enrique, todos García Álvarez, como indenização por dano emergente. As quantias determinadas deverão ser entregues a cada um, como foi estabelecido.

C) *DANO IMATERIAL*

196. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte o pagamento de uma justa indenização por danos extra-patrimoniais.

197. *Alegações dos representantes:*

a) em relação ao dano imaterial, afirmaram:

i) a reparação deve considerar os sofrimentos da vítima pelas humilhações contra sua integridade física e emocional, ocorridos enquanto esteve detido, a proibição de se expressar em sua língua materna, o afastamento de sua família e sua transferência arbitrária a um centro de detenção mais distante. Além disso, o processo iniciado contra a suposta vítima pelo suposto crime de posse e tráfico de entorpecentes, sem nenhum fundamento, causou danos a sua honra e reputação, que devem ser reparados pelo Estado;

ii) o Estado deve pagar US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para reparar a violação física e psicológica sofrida pelo senhor Alfredo López Álvarez. Solicitaram que a Corte determine em equidade o "dano moral" causado à senhora Teresa Reyes Reyes, bem como aos filhos do senhor López Álvarez e aos da senhora Reyes Reyes. Entretanto, nas alegações finais solicitaram que a Corte fixe em equidade US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Alfredo López Álvarez a título de "dano moral"; e US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para reparar a senhora Teresa Reyes Reyes. Posteriormente, pediram que o Tribunal fixe em equidade uma quantia para os outros familiares da vítima, seus pais, filhos e irmãos, a título de "dano moral", e

iii) as violações aos direitos humanos contra o senhor Alfredo López Álvarez privaram-no da possibilidade de desenvolver seu projeto de vida, impedindo-o de alcançar as metas pessoais, profissionais e familiares que havia proposto juntamente com sua família, em razão do que solicitaram à Corte que, em equidade, ordene ao Estado reparar o dano causado ao projeto de vida da suposta vítima.

198. *Alegações do Estado:*

Afirmou que não procedem os danos imateriais referidos na demanda.

Considerações da Corte

199. O dano imaterial pode compreender os sofrimentos e as aflições, a deterioração de valores muito significativos para as pessoas e os transtornos, de caráter não pecuniário, nas condições de existência da vítima. Não sendo possível atribuir ao dano imaterial um equivalente monetário preciso para fins da reparação integral às vítimas, apenas pode ser objeto de compensação de duas maneiras. Em primeiro lugar, através do pagamento de uma quantia em dinheiro ou da entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade. Em segundo lugar, através da realização de atos ou obras de alcance ou repercussão públicos, que tenham como efeito, entre outros, reconhecer a dignidade da vítima e evitar a repetição das violações.¹²⁶

¹²⁶ Cf. *Caso García Asto e Ramírez Rojas* nota 7 *supra*, par. 276; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 234, e *Caso do Massacre de Mapiripán*, nota 15 *supra*, par. 282.

200. A jurisprudência internacional estabeleceu reiteradamente que a sentença constitui *per se* uma forma de reparação.¹²⁷ Entretanto, em virtude das circunstâncias do caso *sub judice*, os sofrimentos que os fatos causaram à vítima e a seus familiares, a mudança em suas condições de existência e as demais consequências de ordem não pecuniária que sofreram, a Corte considera pertinente determinar o pagamento de uma compensação, determinada equitativamente, a título de danos imateriais.

201. Tendo em consideração os vários aspectos do dano demonstrados pela Comissão e pelos representantes, a Corte fixa em equidade o valor das compensações por dano imaterial em conformidade com os seguintes parâmetros:

a) para determinar a indenização pelo dano imaterial sofrido pelo senhor Alfredo López Álvarez, a Corte tem presente, *inter alia*, que: i) foi submetido a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; ii) durante sua detenção e enquanto permaneceu no Departamento de Investigação Criminal foi submetido a maltrato físico e psicológico para que se auto-incriminasse, não recebeu atendimento médico e foi objeto de uma revista corporal por parte de outro detido (pars. 54.12 e 54.14 *supra*); iii) durante sua prisão no Centro Penitenciário de Tela e na Penitenciária Nacional de Támara, esteve sujeito a condições de reclusão desumanas, insalubres e de superlotação, sem uma cama para seu repouso, não recebeu alimentação adequada nem contou com as condições higiênicas indispensáveis (par. 54.48 *supra*); e no Centro Penitenciário de Tela foi proibido de falar em seu idioma materno, o garífuna (par. 54.49 *supra*); iv) esteve preso com condenados, apesar de ser preso provisório (par. 54.47 *supra*), e v) esteve mais de seis anos detido ilegal e arbitrariamente nestas condições e afastado de sua família, o que afetou sua dignidade e integridade pessoal. Em consequência, este Tribunal considera que deve ser determinada em equidade uma quantia a título de reparação do dano imaterial;

b) na determinação da indenização a título de dano imaterial que corresponde à senhora Teresa Reyes Reyes, é preciso considerar que teve de assumir, sem o apoio da vítima, o cuidado de seus filhos, que no momento da detenção do senhor Alfredo López Álvarez estava grávida e que experimentou angústia e dor pelas condições desumanas e insalubres a que foi submetido o senhor López Álvarez nos centros penitenciários em que esteve preso, e que ela também sofreu quando visitava a vítima (par. 54.53 *supra*);

c) no que se refere aos filhos do senhor Alfredo López Álvarez, a saber: Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez e Joseph López Harolstohn, e os filhos de Teresa Reyes Reyes, José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes, que são considerados como filhos do senhor López Álvarez, esta Corte considera que a situação de seu pai lhes causou sofrimento e insegurança; durante os mais de seis anos em que a vítima permaneceu detida não tiveram a seu lado a figura paterna (par. 54.53 *supra*). Isso se agravou no caso das crianças Alfa Barauda, Suamein Alfred e Gustavo Narciso López Reyes, que nasceram quando seu pai se encontrava privado de liberdade. Em consequência, deve ser determinada em equidade uma quantia a título de reparação do dano imaterial;

¹²⁷ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 69; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 268, e *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 258.

d) em relação aos pais da vítima, senhora Apolonia Álvarez Aranda e senhor Catarino López, neste caso, pelas condições de encarceramento e penalidades do detido nos centros penitenciários de Tela e Támara (par. 54.53 *supra*), considera que devem ser indenizados a título de dano imaterial, e

e) finalmente, no que se refere aos irmãos da vítima, o Tribunal considera que as senhoras Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez, não foram indiferentes aos sofrimentos do senhor Alfredo López Álvarez; visitaram-no nos dois centros penitenciários em que esteve privado de liberdade e conheceram de perto as condições de detenção que sofreu (par. 54.53 *supra*). Devido a isso, a Corte deve determinar uma indenização para reparar o dano imaterial causado aos irmãos da vítima.

202. Considerando os vários aspectos do dano imaterial causado, a Corte fixa em equidade o valor das compensações a este título nos seguintes termos:

a) US\$ 15.000,00 (quinze mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor do senhor Alfredo López Álvarez, vítima;

b) US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor da senhora Teresa Reyes Reyes, companheira do senhor Alfredo López Álvarez;

c) US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos filhos do senhor Alfredo López Álvarez: Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes e María Marcelina Reyes Reyes;

d) US\$ 7.000,00 (sete mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos pais do senhor Alfredo López Álvarez, senhora Apolonia Álvarez Aranda e senhor Catarino López, e

e) US\$ 1.000,00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada um dos irmãos de Alfredo López Álvarez: Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdali García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e o senhor Joel Enrique García Álvarez.

203. A compensação determinada no parágrafo anterior será entregue a cada beneficiário. Se algum deles falecer antes que lhe seja entregue a indenização respectiva, a quantia que lhe houvesse correspondido será distribuída conforme o direito interno aplicável.¹²⁸

D) OUTRAS FORMAS DE REPARAÇÃO
(MEDIDAS DE SATISFAÇÃO E GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO)

¹²⁸ Cf. *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 123; *Caso Palamara Iribarne*, nota 15 *supra*, par. 263, e *Caso Myrna Mack Chang*, nota 98 *supra*, par. 294.

204. *Alezações da Comissão:*

- a) solicitou à Corte que ordene ao Estado:
 - i) investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações aos direitos humanos cometidas contra o senhor Alfredo López Álvarez;
 - ii) realizar um reconhecimento público ao senhor Alfredo López Álvarez, através de um ato simbólico, combinado previamente com a vítima e seus representantes;
 - iii) tomar as medidas necessárias para adaptar o sistema legal interno às regras de direitos humanos que protegem o direito à liberdade pessoal. Nesse sentido, deve modificar as regras incluídas nos artigos 425 do Código Penal e 433 do Código de Processo Penal do ano de 1984, que são incompatíveis com a Convenção Americana;
 - iv) adotar as medidas necessárias para que não se proíba o uso de seu idioma materno aos membros dos povos indígenas que sejam privados de liberdade;
 - v) ministrar cursos de sensibilização aos guardas das prisões com o objetivo de que compreendam a cultura dos membros dos povos indígenas que sejam privados de liberdade por ordem judicial, e
 - vi) cumprir todas as medidas de satisfação e garantias de não repetição, para que não se repitam fatos como os do presente caso.

205. *Alezações dos representantes:*

- a) solicitaram à Corte que ordene ao Estado:
 - i) esclarecer os fatos, investigar de maneira séria, diligente, imparcial e efetiva e aplicar as sanções judiciais, administrativas ou disciplinares pertinentes a quem cometeu os fatos constitutivos das violações imputadas ao Estado, e a quem permitiu, de forma dolosa ou omissiva, que prevalecesse a impunidade neste caso;
 - ii) publicar integralmente a sentença da Corte nos três jornais de maior circulação no país e realizar um reconhecimento público de sua responsabilidade internacional pelas violações à liberdade pessoal e integridade física do senhor López Álvarez que produziram efeitos sobre a vítima e sobre a comunidade de Triunfo de la Cruz e as diversas organizações envolvidas no processo de defesa de seu território, como medida para restaurar o bom nome da suposta vítima e sua credibilidade como defensor de direitos humanos;
 - iii) adotar medidas que melhorem as condições carcerárias em Honduras, como as concernentes à separação entre presos condenados e provisórios;
 - iv) avocar-se de maneira séria e decidida a formulação de uma política de curto, médio e longo prazo em matéria penitenciária, seguindo as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de prisioneiros e os critérios

definidos pela Corte Interamericana sobre as condições de detenção, para avançar em aspectos como: modernização e adequação do marco legal penitenciário aos padrões internacionais nesta matéria; melhoramento das condições físicas, sanitárias e dos alimentos oferecidos nos centros penitenciários, bem como a prestação de assistência médica para os privados de liberdade e formação do pessoal penitenciário no respeito dos direitos humanos de prisioneiros, incluindo a proteção da identidade cultural;

iv) implementar as medidas necessárias para que os povos indígenas e negros tenham pleno acesso à justiça; e em especial que lhes seja permitido fazer uso de seu idioma materno em todas as instâncias processuais e nos centros de detenção;

v) oferecer as facilidades técnicas de equipamento básico e utilização de frequências que permitam que a comunidade de Triunfo de la Cruz reinstale a emissora comunal e reative, assim, o serviço para o qual foi inicialmente estabelecido este meio de comunicação;

vi) sanear os processos iniciados e tramitados pela municipalidade de Tela que afetem os territórios reconhecidos legalmente como propriedade de Triunfo de la Cruz, retrocedendo a situação ao previsto nos títulos de garantia de ocupação. O Estado deve se abster de realizar novos atos dirigidos a apropriar-se destes territórios;

vii) derrogar ou reformar os artigos da Lei de Transição do Novo Código de Processo Penal de maneira que se permita a aplicação retroativa do regime de prisão preventiva nele previsto, e

viii) adotar as medidas necessárias para garantir que não se repitam as violações sofridas pelas vítimas deste caso.

206. *Alegações do Estado:*

a) não se referiu às medidas de não repetição ou satisfação.

Considerações da Corte

a) *Obrigação do Estado de investigar os fatos do caso*

207. O Estado deve investigar, em um prazo razoável, os fatos do presente caso e aplicar as providências que resultem dessa investigação aos responsáveis por estes fatos.

b) *Publicidade da presente Sentença*

208. Como medida de satisfação,¹²⁹ o Estado deve publicar, dentro de seis meses contados a partir da notificação da presente Sentença, tanto o capítulo VII relativo aos fatos provados, sem as notas de rodapé correspondentes, como os pontos resolutivos da presente Sentença, por única uma vez, no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional em Honduras.

¹²⁹ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 101; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 282, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 142.

c) *Melhoramento das condições físicas, sanitárias e alimentares nos centros penitenciários e formação dos funcionários carcerários*

209. Em atenção ao direito das pessoas privadas de liberdade a uma vida digna nos estabelecimentos penitenciários, o Estado deve adotar, em um prazo razoável, medidas dirigidas a criar as condições que permitam assegurar aos presos alimentação adequada, atendimento médico e condições físicas e sanitárias consequentes com os padrões internacionais sobre a matéria.¹³⁰

210. Dentro das medidas de não repetição adotadas no presente caso, o Estado deve implementar, em um prazo razoável, um programa de capacitação em direitos humanos dos funcionários que trabalhem nos centros penitenciários.

F) Custas e Gastos

211. *Alegações da Comissão:*

Solicitou à Corte que, uma vez ouvidos os representantes e a vítima, ordene ao Estado o pagamento das custas originadas na jurisdição interna, bem como as causadas no âmbito internacional perante a Comissão e a Corte.

212. *Alegações dos representantes:*

a) durante a tramitação do processo nº 1205/97, no Juizado de Letras Seccional de Tela e do processo perante a Comissão, Alfredo López Álvarez foi assistido por vários representantes legais. A OFRANEH solicitou a quantia de US\$ 64.117,00 (sessenta e quatro mil cento e dezessete dólares dos Estados Unidos da América) a título de honorários profissionais;

b) a OFRANEH incorreu em gastos administrativos para a defesa de Alfredo López Álvarez, tais como: mobilização de dirigentes para realizar gestões perante o sistema judicial, fotocópias, comunicação, reuniões de lobby, reuniões com as comunidades e com organizações internacionais. A este título solicitou US\$ 18.628,00 (dezoito mil seiscentos e vinte e oito dólares dos Estados Unidos da América), e

c) o CEJIL incorreu em gastos relacionados com a obtenção de informação e prova em Honduras para atender o processo perante a Corte, que incluem compra de passagens aéreas, gastos de viagem em geral e gastos relacionados com a viagem de uma testemunha que compareceu perante a Corte. A este respeito, solicitou a quantia de US\$ 5.250,25 (cinco mil duzentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos).

213. *Alegações do Estado*

a) afirmou que não procedem as custas e gastos mencionados na demanda.

Considerações da Corte

¹³⁰ Cf. *Caso Raxcacó Reyes*, nota 93 *supra*, par. 134; *Caso Fermín Ramírez*, nota 93 *supra*, par. 130.f, e *Caso Caesar*. Sentença de 11 de março de 2005. Série C Nº 123, par. 134.

214. As custas e gastos estão incluídos dentro do título de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana. Corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente e com base na equidade o seu alcance, considerando os gastos gerados perante as jurisdições interna e interamericana, e tendo em consideração sua comprovação, as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos.¹³¹

215. A este respeito, o Tribunal considera equitativo ordenar ao Estado que reembolse a quantia de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em moeda de Honduras, ao senhor Alfredo López Álvarez, quem entregará à OFRANEH e ao CEJIL as quantias que considere pertinentes para compensar os gastos realizados por estes.

D) *Modalidade de Cumprimento*

216. O Estado deverá pagar as indenizações e reembolsar as custas e os gastos (pars. 194, 195.a, 195.b, 202.a, 202.b, 202.c, 202.d e 202.e, e 215 *supra*) dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença. No caso das outras reparações ordenadas, deverá dar cumprimento às medidas em um tempo razoável (pars. 207, 209 e 210 *supra*), ou no prazo especificamente indicado nesta Sentença (par. 208 *supra*).

217. O pagamento das indenizações estabelecidas a favor da vítima e de seus familiares será feito diretamente a eles. Se algum deles falecer, o pagamento será feito a seus herdeiros.

218. Em relação à indenização ordenada a favor dos menores Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López, Gustavo Narciso López Reyes, Iris Tatiana López Bermúdez, José Jaime Reyes Reyes, e María Marcelina Reyes Reyes, o Estado deverá depositá-la em uma instituição hondurenha idônea. O investimento será feito dentro do prazo de um ano, nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancária, e será mantido enquanto os beneficiários sejam menores de idade. Poderá ser retirado por estes quando alcancem a maioridade, se for o caso, ou antes, se assim convier ao interesse superior da criança, estabelecido por determinação de uma autoridade judicial competente. Se a indenização não for reivindicada, uma vez transcorridos dez anos, contados a partir da maioridade, a soma será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

219. Se por causas atribuíveis aos demais beneficiários da indenização não for possível que estes a recebam dentro do prazo indicado de um ano, o Estado depositará estas quantias a favor deles em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição bancária hondurenha idônea e nas condições financeiras mais favoráveis que permitam a legislação e a prática bancárias. Se a indenização não for reivindicada depois de dez anos, a soma correspondente será devolvida ao Estado, com os juros acumulados.

220. Os pagamentos destinados a reembolsar as custas e os gastos gerados pelas gestões realizadas pelos representantes nos procedimentos interno e internacional serão feitos ao senhor Alfredo López Álvarez (par. 215 *supra*), que realizará os pagamentos correspondentes.

¹³¹ Cf. *Caso Blanco Romero e outros*, nota 7 *supra*, par. 114; *Caso García Asto e Ramírez Rojas*, nota 7 *supra*, par. 223, e *Caso Gómez Palomino*, nota 7 *supra*, par. 150.

221. O Estado deve cumprir as obrigações econômicas indicadas nesta Sentença através do pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente na moeda nacional de Honduras.

222. As quantias designadas na presente Sentença a título de indenizações, gastos e custas deverão ser entregues aos beneficiários integralmente, em conformidade com o estabelecido na Sentença. Em consequência, não poderão ser afetados, reduzidos ou condicionados por motivos fiscais atuais ou futuros.

223. Caso o Estado incorra em mora, pagará juros sobre a quantia devida, correspondente ao juro moratório bancário na República de Honduras.

224. Como determinou e realizou em todos os casos sujeitos a seu conhecimento, a Corte supervisionará o cumprimento da presente Sentença em todos os seus aspectos. Esta supervisão é inerente às atribuições jurisdicionais do Tribunal e necessária para que este possa cumprir a obrigação que lhe atribui o artigo 65 da Convenção. O caso será considerado concluído uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na decisão. Dentro de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado apresentará à Corte um primeiro relatório sobre as medidas tomadas para o cumprimento desta Sentença.

XIV PONTOS RESOLUTIVOS

225. Portanto,

A CORTE,

DECLARA:

Por unanimidade, que:

1. O Estado violou o direito à liberdade pessoal, consagrado no artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 59 a 99 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

2. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1, 5.2 e 5.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 104 a 113 da presente Sentença.

Por cinco votos a um, que:

3. O Estado violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.2.g e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades

estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 128 a 156 da presente Sentença.

Dissidente a Juíza Medina Quiroga.

Por unanimidade, que:

4. O Estado violou os direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e descumpriu a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos e liberdades estabelecidos no artigo 1.1 deste tratado, em detrimento do senhor Alfredo López Álvarez, nos termos dos parágrafos 163 a 174 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

5. O Estado violou o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Teresa Reyes Reyes, Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes, María Marcelina Reyes Reyes, Apolonia Álvarez Aranda, Catarino López, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, nos termos dos parágrafos 114 a 120 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

6. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação, nos termos do parágrafo 210 da mesma.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

7. O Estado deve investigar os fatos do presente caso e aplicar as consequências que resultem dessa investigação aos responsáveis por estes fatos, nos termos do parágrafo 207 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

8. O Estado deve publicar no Diário Oficial e em outro jornal de circulação nacional, por uma única vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados, sem as notas de rodapé correspondentes, e os pontos resolutivos desta Sentença, nos termos do parágrafo 208 da mesma.

Por unanimidade, que:

9. O Estado deve adotar medidas dirigidas a criar as condições que permitam assegurar aos presos dos centros penitenciários de Honduras alimentação adequada, atendimento médico e condições físicas e sanitárias, em conformidade com os padrões internacionais sobre a matéria, e implementar um programa de capacitação em direitos humanos dos funcionários que trabalhem nos centros penitenciários, nos termos dos parágrafos 209 e 210 da presente Sentença.

Por unanimidade, que:

10. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de dano material, a quantia determinada no parágrafo 194 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 192, 193 e 194 da mesma.

Por unanimidade, que:

11. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de dano imaterial, a quantia determinada no parágrafo 202.a da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 201.a e 202.a da mesma.

Por unanimidade, que:

12. O Estado deve pagar às senhoras Teresa Reyes Reyes, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez e ao senhor Joel Enrique García Álvarez, a título de dano material, a quantia determinada nos parágrafos 195.a e 195.b da presente Sentença, nos termos do parágrafo 195 da mesma.

Por unanimidade, que:

13. O Estado deve pagar a Teresa Reyes Reyes, Alfa Barauda López Reyes, Suamein Alfred López Reyes, Gustavo Narciso López Reyes, Alfred Omaly López Suazo, Deikel Yanell López Suazo, Iris Tatiana López Bermúdez, José Álvarez Martínez, Joseph López Harolstohn, José Jaime Reyes Reyes, María Marcelina Reyes Reyes, Apolonia Álvarez Aranda, Catarino López, Alba Luz García Álvarez, Rina Maribel García Álvarez, Marcia Migdalia García Álvarez, Mirna Suyapa García Álvarez e Joel Enrique García Álvarez, a título de dano imaterial, a quantia determinada nos parágrafos 202.b, 202.c, 202.d e 202.e da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 188, 201.b, 201.c, 201.d, 201.e, 202.b, 202.c, 202.d e 202.e da mesma.

Por unanimidade, que:

14. O Estado deve pagar ao senhor Alfredo López Álvarez, a título de custas e gastos, a quantia determinada no parágrafo 215 da presente Sentença, nos termos dos parágrafos 214 e 215 da mesma.

Por unanimidade, que:

15. Supervisionará o cumprimento integral desta Sentença e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado total cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, contado a partir da notificação desta Sentença, o Estado deverá apresentar à Corte um relatório sobre as medidas adotadas para dar-lhe cumprimento, nos termos do parágrafo 224 da presente Sentença.

Os Juízes García Ramírez e Cançado Trindade deram a conhecer seus Votos Fundamentados e a Juíza Medina Quiroga deu a conhecer seu Voto Dissidente, os quais acompanham a presente Sentença.

Redigida em espanhol e inglês, fazendo fé o texto em espanhol, em San José, Costa Rica, em 1º de fevereiro de 2006.

Sergio García Ramírez

Presidente

Alirio Abreu Burelli

Oliver Jackman

Antônio A. Cançado Trindade

Cecilia Medina Quiroga

Manuel E. Ventura Robles

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Sergio García Ramírez
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

**VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ SERGIO GARCÍA RAMÍREZ
À SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
SOBRE O CASO LÓPEZ ÁLVAREZ VS. HONDURAS,
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006**

I. O DEVIDO PROCESSO

1. O devido processo constitui uma garantia instrumental e secundária que chega a ser, a rigor, material e primária, como “código de acesso” à tutela nacional e internacional dos direitos e à reivindicação sobre os deveres. Sua relevância tem sido constantemente destacada. A jurisprudência da Corte Interamericana o tem feito e o têm destacado diversos integrantes deste Tribunal. O Juiz Alirio Abreu Burelli observa que “o devido processo, garantia fundamental da pessoa humana, é, também, uma garantia de respeito aos demais direitos” (“*Responsabilidad del juez y derechos humanos*”, em *Revista de Derecho. Tribunal Supremo de Justicia*, nº 19, Caracas, Venezuela, 2005, p. 44), e a Juíza Cecilia Medina Quiroga destaca que “o devido processo é uma pedra angular do Sistema de Proteção dos Direitos Humanos; é, por excelência, a garantia de todos os direitos humanos e um requisito *sine qua non* para a existência de um Estado de direito” (*La Convención Americana: teoría y jurisprudencia. Vida, integridad personal, libertad personal, debido proceso y recurso judicial*, Universidade do Chile, Faculdade de Direito, Centro de Direitos Humanos, San José, Costa Rica, 2003, p. 267).

2. Os temas do devido processo continuam figurando de maneira significativa no trabalho jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos: significativa em uma dupla dimensão; por um lado, no tocante ao número de casos em que se discutem questões de devido processo; por outro, no que concerne a matéria dos litígios --e inclusive dos pareceres consultivos--, que concorre a integrar um bom setor da jurisprudência interamericana, com notável repercussão --crescente e evidente, nos últimos anos-- nos pronunciamentos de muitos tribunais nacionais.

3. Em diversos *Votos concordantes e fundamentados* me ocupei destas questões. Fiz, também, em algumas exposições recentes em nome da Corte Interamericana ou em relação às suas tarefas: no XII Encontro de Presidentes e Magistrados dos Tribunais Constitucionais e Salas Constitucionais da América Latina “As garantias constitucionais do devido processo penal”, convocado pela Corte Suprema do Uruguai e a Fundação Konrad Adenauer (Punta del Este, Uruguai, 10-14 de outubro de 2005), e no “Curso Internacional de Capacitação em Reformas ao Sistema de Justiça Penal na América Latina”, organizado pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, Instituto das Nações Unidas para a Ásia e o Extremo Oriente para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (San José, Costa Rica, 27 de julho de 2005).

4. Nessas oportunidades, entre outras, mencionei o peso quantitativo desta matéria na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A estatística reunida por esta Corte - que agora se reúne no volume *La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Un cuarto de siglo. 1979-2004* (San José, Costa Rica, 2006) -, registra que o Tribunal declarou a existência de violação ao artigo 8 (“Garantias judiciais”) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 43 casos, que são a grande maioria do conjunto sobre o qual se pronunciou, bem como a presença de violações ao artigo 25 (“Proteção judicial”) em 40 casos. Na minha opinião, os dois tipos de violações implicam em violação do devido processo - em sentido amplo e adequado: o que mais convém à tutela judicial do ser humano -, apesar de que podem e devem ser analisadas separadamente. Além disso, é necessário recordar que outros preceitos da Convenção acolhem temas que podem ser

classificados no âmbito do devido processo: por exemplo, violação do direito à vida (artigo 4, no tocante ao meio extraordinário para impugnar a pena de morte), do direito à integridade (artigo 5, no que se refere à coação ilícita sobre indivíduos detidos) e do direito à liberdade (7, no que se refere às regras da detenção e ao controle judicial sobre esta).

5. Convém mencionar que, nesse mesmo sentido, corre a experiência de outras jurisdições, nacionais e internacionais, como afirmaram os estudos da matéria. No Tribunal Europeu existe abundante presença de questões vinculadas ao devido processo, com grande destaque em matéria penal. Oscar Schiappa-Pietra observa que o artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) - preceito que estabelece as regras primordiais do devido processo - "é o que mereceu maior número de casos (perante o Sistema Europeu de Proteção dos Direitos Humanos), em comparação com todos os demais direitos reconhecidos pela CEDH" ("*Notas sobre el debido proceso en el marco del sistema regional europeo para la protección de los derechos humanos*", em Novak, Fabián, e Mantilla, Julissa, *Las garantías del debido proceso. Materiales de enseñanza*, Pontificia Universidade Católica do Peru, Centro de Estudos Internacionais/Embaixada Real dos Países Baixos, Lima, 1996, p. 145).

6. Alguns analistas nacionais destacam a frequência de casos arguidos perante o Tribunal Europeu sobre elementos do julgamento, como também a de questões conhecidas pela jurisdição nacional a partir do artigo 6º da Convenção de 1950, relativo à matéria que agora nos ocupa (Cf., apenas como exemplo, Dupré, Catherine, "France", em Blackburn & Polakiewicz, *Fundamental Rights in Europe. The ECHR and its Member States, 1950-2000*. Oxford University Press, Great Britain, 2001, p. 325, e, em relação à Itália, com ênfase nos problemas do "prazo razoável", Merigiola, Enzo, "Italy", em *idem*, pp. 487-488 e 501. Sobre a Espanha, Guillermo Escobar Roca observa que o artigo 6º é o preceito da Convenção mais frequentemente invocado perante a Corte Constitucional deste país. Cf. "*Spain*", em *idem*, p. 817. As violações do prazo razoável e do direito de defesa são constantemente invocadas, em matéria processual penal, perante o Tribunal Europeu, bem como os problemas que suscita o direito a um tribunal independente e imparcial. Cf. Delmas-Marty, Mireille, "*Introducción*", em Delmas-Marty (dir.), *Procesos penales de Europa (Alemania, Inglaterra y País de Gales, Bélgica, Francia, Italia)*, trad. Pablo Morenilla Allard, Ed. Eijus, Zaragoza (Espanha), 2000, p. 33).

7. Em relação aos requisitos do devido processo --em sentido amplo, como já se afirmou-- incluídos pela jurisprudência da Corte, é necessário mencionar que esta já elaborou uma doutrina jurisprudencial útil sobre estes pontos, tais como: tribunal independente e imparcial, tribunal competente (temas, ambos, que podem ser considerados como elementos ou, talvez melhor, como pressupostos do devido processo), jurisdição militar (capítulo relevante dos temas anteriores), presunção de inocência, igualdade perante a lei, defesa, princípio de contradição, publicidade, detenção, prisão preventiva (condições e características), investigação, admissibilidade e apreciação da prova, prazo razoável (para a prisão preventiva e para o processo), recursos, novo processo (coisa julgada e *ne bis in idem*), execução de sentença, aspectos específicos do julgamento de menores de idade que incorrem em condutas penalmente típicas, etc.

II. COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA DETENÇÃO

8. A sentença proferida pela Corte no *Caso López Alvarez Vs. Honduras* (1º de fevereiro de 2006) se concentra em elementos do devido processo, mesmo quando também se refere a alguns temas inovadores que anteriormente não havia abordado a Corte Interamericana, como ocorre com a violação da liberdade de (pensamento e de) expressão, a propósito do uso da língua garífuna pela vítima enquanto permaneceu em prisão, ponto que possui

entidade própria e autônoma, e também reveste interesse específico na circunstância da aplicação de medidas privativas de liberdade, como a seguir mencionarei.

9. *A fixação do tema do procedimento* -- utilizo esta expressão deliberadamente; adiante me referirei ao processo, propriamente dito--, isto é, a precisão e a razoável comprovação dos elementos que explicam e legitimam uma atuação do Estado que incide profundamente nos direitos e nas liberdades de uma pessoa, constitui uma questão central nesta matéria. Não apenas justifica intervenções que de outra maneira seriam absolutamente ilegítimas (por exemplo, ingerências na liberdade, na segurança, na propriedade), e estabelece a fronteira entre o direito e suas limitações indispensáveis (sob os termos tradicionalmente reconhecidos e energicamente apontados que expressam, entre outros instrumentos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem --artigo XXVIII-- e a Convenção Americana --artigos 27 e 29 a 32--), mas também apresenta a base racional e necessária (apesar de não ser suficiente por si mesma) para que o indivíduo (a título de indiciado ou acusado, oportunamente) possa enfrentar essas intervenções, que ocorreram em diferentes etapas, sob distintas denominações e com consequências diversas, invariavelmente restritivas do exercício de direitos e liberdades.

10. É inexcusável que quem se vê afetado pela atividade persecutória do Estado conheça oportunamente o motivo (e o significado, com suas possíveis repercussões) desta, para que a enfrente adequadamente através de atos de defesa, normalmente orientados no sentido que derive do conhecimento desse motivo. Utilizo esta última palavra, que a Convenção Americana não emprega, para determinar o alcance que, na minha opinião, possuem as expressões "razões da sua detenção" e "acusação ou acusações formuladas", que utiliza o artigo 7.4 do Pacto de San José.

11. Em essência, a regra internacional se refere à informação suficiente para comprovar a legitimidade da atuação estatal (administrativa ou judicial, oportunamente) e oferecer a possibilidade de defesa devida e adequada. Não se deveria entender que este dever do Estado e este direito do indivíduo se satisfazem com a referência a disposições de ordenamentos penais, que poderiam ser insuficientes ou ininteligíveis para o sujeito. É preciso que este receba informação sobre os fatos que lhe são atribuídos (a título de motivos da atuação estatal). De certo modo, esta exigência do Direito (nacional e internacional) dos direitos humanos acode a corrigir a hipótese --irreal e inequitativa-- que supõe, através de uma antiga e combatida presunção, que todas as pessoas conhecem a lei e se encontram imediatamente cientes de que a observaram ou violaram.

12. *A Sentença*, que agora comento, distingue como se deve fazê-lo, com apoio na Convenção Americana, entre a detenção que se apresenta em cumprimento de ordem judicial - que supõe prévios atos do procedimento - e a que ocorre em situação de flagrante. Ambos os extremos são admissíveis, apesar de que cada um se encontra regido por regras próprias. Em conformidade com seu significado gramatical, o flagrante gera um estado de notoriedade ou evidência que parece poupar o cumprimento de outros deveres: entre eles, a informação sobre os motivos da intervenção do Estado na liberdade do indivíduo. Parece-me que esta conclusão é errônea. O objetivo garantidor da regra contida no artigo 7.4 (justificação para a conduta do Estado e defesa para o indivíduo) é melhor atendido se for cumprida a obrigação de informar, sem submetê-la a distinções ou deliberações que não possuem fundamento no preceito legal, nem se encontram necessariamente apoiadas na realidade.

13. O flagrante - conceito que, além disso, não possui alcance uniforme em todas as legislações nem caracterização única e pacífica na doutrina e na jurisprudência - que se apresenta em um caso pode ser suficiente, a critério de quem realiza a detenção, mas pode

ser insuficiente para quem a sofre. O intérprete da regra, que busca encontrar seu melhor - e sempre justo - alcance, ponderando as repercussões e aplicações de cada possível interpretação, deve dar a esta o significado que permita alcançar, na totalidade ou pelo menos na grande maioria dos casos, tendo em consideração as condições da realidade, o fim que se persegue. Deve-se ter em mente, também, que a informação sobre o motivo da detenção não apenas dá notícia de que o agente do Estado considera que se apresentaram determinados fatos, mas também manifesta implicitamente que estes são ilícitos ou reprováveis, considerações, todas elas, que se relacionam à justificativa do Estado e à defesa do indivíduo.

14. Esta decisão da Corte significa uma mudança de critério em relação ao sustentado na *Sentença do Caso Acosta Calderón* (Sentença de 24 de junho de 2005, Série C, Nº 129, par. 73), na qual este Tribunal afirmou que quando há flagrante não é necessário informar o detido sobre as razões de sua detenção. Comemoro esta mudança de critério por parte da Corte. Comemoro por duas razões: porque considero que um tribunal deve ser sensível à necessidade de modificar suas opiniões quando considera que existe fundamento para isso, e porque, no caso, acredito plenamente justificada essa modificação. Além disso, neste caso não se apresentaram sequer - que seria uma apresentação válida, para motivar a reflexão - razões extraordinárias para que os agentes que realizaram a detenção se abstivessem de dar ao detido a informação que ordena o artigo 7.4 do Pacto.

III. A MATÉRIA DO PROCEDIMENTO

15. A *Sentença do Caso López Álvarez* também se ocupou da *matéria do procedimento* - e, oportunamente, do procedimento, como se vê neste caso -, que constitui a razão de mérito para que o Estado realize o que está fazendo: restringir direitos e liberdades e atuar, através de suas autoridades, de forma que pudesse resultar em maiores restrições ou privações, cuja justificação deve estar sempre claramente estabelecida. Esta consideração obriga a indicar com meios de prova adequados - isto é, admissíveis, suficientes e persuasivos - a existência do corpo de delito, em conformidade com os ordenamentos que assim o mencionem, ou dos elementos contidos na definição criminal, de cuja comprovação depende, primeiro, o próprio julgamento (apesar de que naquele momento não se exija comprovação plena), e depois, a sentença (que se baseia sobre uma prova convincente, acima da dúvida razoável).

16. A determinação sobre a natureza da substância cuja posse se atribuiu ao acusado constitui o eixo da persecução criminal, conforme a definição utilizada para a incriminação e o desenvolvimento do processo, que sustentaria, oportunamente, uma sentença de condenação. Consequentemente, o maior peso probatório deve se dirigir para esse ponto desde o primeiro momento. E o Estado, que deve justificar passo a passo a legitimidade de sua intervenção criminal, deve contar com elementos de juízo suficientes e constantes para este fim e se manter alerta ao possível desvanecimento destes dados, que determinaria a cessação do procedimento. É notório que isso não ocorreu no caso, apresentando-se uma situação de grave dúvida - além da incerteza que pudesse ser natural no curso do julgamento, destinado a dissipá-la-, sendo que a autoridade que deveria enfrentá-la e resolvê-la não o fez de maneira imediata e suficiente.

17. Mesmo que a detenção se fundamente em um bom motivo aparente, conforme se observam os fatos, no momento em que esta ocorre, e inclusive quando se inicia o processo, a privação de liberdade não deve se prolongar quando o bom motivo aparente tenha cessado e tal circunstância fique à vista da autoridade chamada a decidir definitivamente. É indispensável que exista, e opere, um meio jurisdicional para que cesse uma situação que já não possui sustentação e, portanto, legitimidade. Nada justifica

prolongar uma detenção, bem como o próprio processo, quando deixaram de existir os dados que explicam uma e outro à luz da definição criminal. Com isso fica mal vista a presunção de inocência, e inclusive a própria legalidade do julgamento. Com efeito, o Tribunal Internacional não pode ignorar o tribunal nacional na apreciação da prova, mas tampouco pode ver com indiferença a falta absoluta e prolongada de prova suficiente e a ausência de avaliação oportuna sobre este fato, cujas características foram reconhecidas pela própria jurisdição interna.

IV. PRISÃO PREVENTIVA

18. Uma vez mais nos encontramos diante do problema da *prisão preventiva*, isto é, da mais severa das medidas cautelares que até hoje conserva o julgamento penal, na medida em que implica uma restrição profunda da liberdade, com consequências muito importantes. Costumamos afirmar que a prisão preventiva não é uma verdadeira punição; não constitui uma medida punitiva, mas apenas de precaução e efêmera. Tecnicamente, é certo. Entretanto, considerado este fenômeno frente à realidade – apesar desta tropeçar no tecnicismo – a prisão preventiva não difere em nada, exceto no nome, da prisão punitiva: ambas são privação de liberdade, desenvolvem-se (frequentemente) em péssimas condições, causam ao sujeito e a quem o rodeia um prejuízo material e psíquico severo, e trazem consigo repercussões de longo alcance, às vezes devastadoras. Inclusive, em não poucas ocasiões – o *Caso López Álvarez* é mostra disso, certamente não única – a prisão preventiva se prolonga tanto ou mais que uma prisão punitiva. Por isso, entre outras coisas, é preciso ponderar seriamente a justificativa, as características, a duração e as alternativas da prisão preventiva.

19. Na minha opinião – arraigada em uma tradição de opiniões altamente desfavorável, ou em todo caso fortemente crítica da prisão preventiva – a privação cautelar da liberdade – “privar da liberdade para investigar se é possível privar a liberdade” – deve ser reduzida na maior medida possível. Assim o reconheceu de maneira reiterada e uniforme a jurisprudência da Corte Interamericana, com explícita adesão à ideia de que a intervenção penal do Estado deve se reduzir ao estritamente indispensável e se sustentar em considerações que provem sua pertinência e legitimidade. Obviamente, não se trata de prever o crime, mas preservar os direitos dos cidadãos, em particular dos que se vêem privados de liberdade sem terem incorrido em nenhum ilícito. Isto traz consigo a exigência de que se encontre bem estabelecida a sustentação da prisão preventiva, as condições que a fazem admissível, no momento, isto é, a necessidade de preservar o processo e a segurança dos que nele interveem, valendo-se da privação da liberdade quando não existe outro meio para alcançar estes objetivos.

20. Dessa forma, é indispensável comprovar que nos casos em que se propõe e se decreta a privação cautelar da liberdade, esta seja verdadeiramente necessária. Para isso cabe invocar diversas referências, a título de elementos de juízo sujeitos a apreciação casuística, posto que se trata de comprovar que no caso concreto – e não em abstrato, em hipótese geral – é necessário privar de liberdade um indivíduo. Fundamentar a privação em considerações genéricas, sem levar em consideração os dados do caso particular, abriria a porta, em boa lógica – que na realidade seria má lógica –, a submeter as pessoas a restrições e privações de todo gênero e de maneira automática, sem comprovar que são pertinentes no caso particular que se encontra sob consideração da autoridade.

21. Daí a impertinência, na minha opinião, de exclusões absolutas, mecânicas, como também de inclusões da mesma natureza. É preciso avaliar cada caso, a partir de um conceito orientador: a prisão preventiva, que claramente milita contra a presunção de inocência, deve revestir caráter excepcional e se encontrar estritamente subordinada à

obtenção dos fins processuais que anteriormente mencionei. Pelo mesmo motivo, deve-se reduzir ao mínimo de casos, à mais curta duração, às privações mais leves conexas ao encarceramento, a uma regra de revisão sistemática de seus fundamentos com o propósito de determinar se subsistem os motivos que anteriormente explicaram a privação de liberdade. Além disso, é preciso que se leve em consideração a prova reunida sobre os fatos e a culpabilidade quando chegue o momento de aplicá-la. Se a suficiência e confiabilidade da prova vêm ao caso para abrir o processo, o mesmo deveria ocorrer a propósito da imposição de medidas cautelares.

22. Fundamentar a prisão preventiva exclusivamente na gravidade do crime (que se afirmou ter sido) cometido, na reprovação que (eventualmente) merece o (suposto) autor e na pena (que seria) aplicável, sem considerar - porque a própria lei elimina a possibilidade de fazê-lo - outros dados que permitam avaliar sua procedência em concreto, para o devido amparo, também em concreto, dos fins que a legitimam, viola flagrantemente a presunção de inocência, implica um (pré)juízo antecipado à sentença (a que se confere, muito antes de que se pronuncie, caráter condenatório) e antecipa, manifestamente, a imposição da pena. Com isso se torna arbitrária, apesar de que seja legal.

23. Na operação da prisão preventiva, como de outras medidas cautelares, entra em jogo dois princípios contrapostos, que é possível denominar "prejuízo legal", em um extremo, e "responsabilidade judicial", no outro. Falo de prejuízo legal no sentido de julgamento genérico e abstrato, mas vinculante, prévio ao julgamento específico e concreto sobre o problema sujeito a consideração judicial, que assim resulta vinculado ou excluído. Isso é o que ocorre quando a lei impede, categoricamente, a liberdade processual do acusado enquanto se realiza o processo, subtraindo inevitavelmente este julgamento à faculdade do magistrado.

24. É obvio que não se trata aqui de substituir o regime de legalidade por um de discricionariedade, como ocorreria se decaísse a fórmula *nulla poena sine lege* em aras do arbítrio judicial. Nesta hipótese, a punibilidade se encontra legalmente prevista e corresponde ao juiz, com fundamento nos resultados do processo, dispor que se aplique. No caso das medidas cautelares - primeiramente, a prisão preventiva -, também compete à lei, não ao julgador, prever a existência da medida, mas apenas deveria corresponder ao segundo, amparado no acervo de dados que tem em mãos e considerando os fins que se pretende alcançar com a medida - e que, deste modo, legitimam sua aplicação -, aplicá-la.

V. DECLARAÇÃO DO ACUSADO

25. Também se considerou na *Sentença do Caso López Álvarez* um tema processual examinado anteriormente e sobre o qual existe pronunciamento da Corte: as *garantias para a primeira declaração* do acusado - que podem ser suscitadas em declarações posteriores, mas possuem especial importância nessa oportunidade -, levando em consideração que esta pode ser decisiva, além de suposições ou - novamente - tecnicismos para o destino do processo e a sorte do acusado. A construção do sistema de garantias que vem ao caso neste ponto corresponde a uma revisão da situação e do papel do acusado no procedimento penal - antes, pois, que no processo -, em contraste com a situação e o papel das autoridades que intervêm neste.

26. É possível que o acusado guarde silêncio, abstenha-se de depor, manifeste apenas uma parte do que sabe, e é devido que antes de prestar declaração se encontre ciente dos motivos do procedimento e tenha a oportunidade de designar a pessoa que o defenda, bem como que se pronuncie sem juramento, promessa ou obrigação de dizer a verdade. Tudo isso adquire eficácia quando, chegado o ato da declaração, o acusado conte com um

advogado que o assista – é claro, não que o substitua na declaração ou a altere - e seu defensor esteja presente no ato da declaração, de maneira que possa intervir de forma eficaz na proteção dos direitos do acusado, a partir dos primeiros deles: ter conhecimento do que se trata e guardar silêncio. A Corte foi explícita em relação a isso - inclusive quando se tratar de detidos estrangeiros e esteja presente a assistência consular - e volta a sê-lo neste caso: viola-se o devido processo quando a declaração ocorre sem que o sujeito conte - ou possa contar, acrescentarei - com assistência de defensor. Do contrário, ficaria profundamente comprometida a defesa do acusado, precisamente quando é necessário que se exerça com maior reflexão, cautela, garantia.

VI. PRAZO RAZOÁVEL

27. O prazo *razoável* - referência temporal de enorme importância para os atos do processo e para este em seu conjunto -, que interessa constantemente à jurisprudência sobre direitos humanos --europeia e americana--, voltou à consideração da Corte, como ocorreu com frequência, no caso a que se refere esta *Sentença*. Na Convenção Americana há pelo menos três menções imperiosas e explícitas a este respeito, com hipóteses e expressões próprias: primeiro, toda pessoa detida ou retida “tem direito a ser julgada dentro de um prazo *razoável* ou a ser colocada em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (artigo 7.5, que se refere à hipótese de detenção e/ou prisão preventiva, sob o título genérico “Direito à liberdade pessoal”); segundo, toda pessoa “tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo *razoável*”, pelo tribunal correspondente “na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela” ou para que se determinem seus direitos e obrigações de outra natureza (artigo 8.1, que alude ao processo total, até que se profira sentença de mérito, sob o título “Garantias judiciais”); e, terceiro, “toda pessoa tem direito a um recurso simples e *rápido*” que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais (artigo 25.1, relativo a “Proteção judicial”).

28. Apesar da diversidade das situações contempladas em cada caso, diversidade que não pretendo discutir neste momento, as três disposições da Convenção obedecem a um mesmo projeto garantidor dos direitos do indivíduo: oportunidade da tutela, que corre o risco de ser inútil, ineficaz, ilusória, se não chega a tempo, na inteligência de que “chegar a tempo” significa operar com máxima eficácia na proteção e mínima violação dos direitos do indivíduo, prontidão essa que não significa atropelamento, irreflexão, ligeiriza. Essas estipulações acolhem a preocupação expressada no provérbio “justiça atrasada é justiça denegada”.

29. Os fatos examinados na *Sentença* que agora comento representam transgressões ao prazo razoável da detenção (que se referem ao artigo 7.5) e no desenvolvimento do processo (que se referem ao artigo 8.1). Em relação a este último assunto, a Corte trouxe à tona, uma vez mais, a opinião que acolheu há tempo, tomada da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, para o exame sobre a razoabilidade do prazo --complexidade do assunto, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais--, sem perder de vista que não é possível desconhecer as particularidades que cada caso pode oferecer nem determinar “calendários” peremptórios para a solução universal de todos. Talvez fosse possível e aconselhável explorar um quarto elemento, como indico abaixo, a partir da *violação atual que o procedimento representa para os direitos e deveres –ou seja, a situação jurídica-- do indivíduo*. Também arguiu o Tribunal o *dies a quo* do prazo razoável em função do ato *a partir do qual se deve apreciar o período transcorrido*, que não é propriamente um prazo, porque este supõe ordinariamente a determinação de um tempo certo e/ou a fixação de períodos --com ponto de partida e ponto de chegada-- para a realização de determinada diligência ou a mudança de uma situação.

30. Ao analisar a complexidade do assunto, a Corte que verifica a compatibilidade entre a conduta do Estado e as disposições da Convenção – ou seja, o órgão que realiza o “controle de convencionalidade”- deve explorar as circunstâncias *de jure* e *de facto* do caso. É possível que a análise jurídica seja relativamente simples, uma vez estabelecidos os fatos sobre os quais ocorreu o litígio, mas estes podem ser extraordinariamente complexos e se encontrarem sujeitos a provas difíceis, necessariamente prolongadas ou de complicada, custosa, frustrada ou tardia produção. Também pode ocorrer o contrário: relativa clareza e simplicidade dos fatos, em contraste com problemas severos na apreciação jurídica ou em sua qualificação: laudos confrontados, jurisprudência mutável, legislação incerta, razões atendíveis em sentidos diferentes ou discrepantes.

31. Além disso, será preciso considerar o número de relações que concorrem no litígio: com frequência não se trata de uma única, mas de múltiplas relações que surgem na controvérsia e que é preciso explorar, desembaraçar. Assim mesmo, é preciso levar em consideração o número de participantes nas relações materiais e na tramitação processual, com suas respectivas posições, seus direitos, seus interesses levados a julgamento, suas fundamentações e expectativas. E haverá de se considerar as condições nas quais se analisa a causa, que podem se encontrar sob a influência de diversas contingências, desde as naturais até as sociais.

32. A atividade do interessado pode ser determinante para a pronta ou demorada atenção do conflito. Refiro-me à atividade no procedimento, e, nesse sentido, a uma atividade processual, mas também teria que considerar se a atividade – ou melhor ainda, a conduta: ativa ou omissiva-- em outros campos, excede o processo ou influi neste. Pode ocorrer que o indivíduo, a fim de defender seus direitos, faça uso de um amplo conjunto de instrumentos e oportunidades que a lei põe à sua disposição, sob a forma de recursos ou de outras figuras, que afastam o momento da decisão de mérito. É preciso estar atento à pretensão de que o indivíduo prescindir de atos de defesa a favor da celeridade ou conforme critérios de suposta racionalidade, a juízo de observadores distantes ou comprometidos. O tribunal terá de distinguir com prudência entre as ações e as omissões do litigante que têm como objetivo a defesa – bem ou mal informada-- e aquelas outras que apenas servem à demora.

33. Em relação ao comportamento do tribunal – melhor seria falar, genericamente, do comportamento das autoridades, porque não somente este opera em nome do Estado -, é necessário distinguir entre a atividade exercida com reflexão e cautela justificáveis, e a desempenhada com excessiva parcimônia, exasperante lentidão, excessivo ritualismo. Quais são o possível desempenho e o rendimento de um tribunal (ou, mais amplamente, de uma autoridade) aplicado seriamente à solução dos conflitos que lhe são submetidos e o de um que distrai sua energia enquanto os acusados aguardam pronunciamentos que não chegam?

34. Neste campo fica demonstrada a insuficiência dos tribunais, a complexidade do regime processual envelhecido, a carga de trabalho avassaladora, inclusive com respeito a tribunais que realizam um sério esforço de produtividade. É necessário conhecer estes dados da realidade, mas nenhum deles deveria gravitar sobre os direitos do indivíduo e colocar-se na conta desfavorável deste. O excesso de trabalho não pode justificar a inobservância do prazo razoável, que não é uma equação nacional entre volume de litígios e número de tribunais, mas uma referência individual para o caso concreto. Todas aquelas faltas se traduzem em obstáculos, desde severos até insuperáveis, para o acesso à justiça. Deixará de ser violatória de direitos a impossibilidade de ter acesso à justiça porque os tribunais se encontram saturados de assuntos ou têm muitos dias de recesso?

35. Isso posto, parece possível que a complexidade do tema que motiva o procedimento,

a conduta do interessado - no caso, o acusado - e a atuação da autoridade não bastem para prover uma conclusão convincente sobre a demora indevida, que viola ou põe em grave perigo o bem jurídico do sujeito. Daí a pertinência, a meu ver, de explorar outros elementos que complementem, não substituam, àqueles para a determinação de um fato - a violação do prazo razoável - sobre o qual não existem delimitações quantitativas universalmente aplicáveis.

36. Referi-me, como possível quarto elemento a considerar para a consideração do prazo razoável, ao que denominei "*violação atual que o procedimento representa para os direitos e deveres - ou seja, a situação jurídica - do indivíduo*". É possível que este incida de maneira pouco relevante sobre essa situação; se não é assim, isto é, se a incidência cresce, até ser intensa, será necessário, a favor da justiça e da segurança seriamente comprometidas, que o procedimento, que começa a afetar seriamente sua vida, corra com maior diligência a fim de que em breve tempo - "prazo razoável" - se resolva a situação do sujeito. A violação deve ser atual, não meramente possível ou provável, eventual ou remota.

37. Percebo que estes conceitos não têm a precisão que se gostaria, como tampouco a têm os outros apresentados para a análise da razoabilidade do prazo: complexidade do assunto, comportamento do interessado, conduta do julgador. Certamente se trata de dados sujeitos a exame fundamentado; referências que devem se apreciar em conjunto, dentro de determinada circunstância, que não é a mesma para todos os casos. Desse conjunto se observará a razoabilidade do prazo e nele se apoiará a apreciação do Tribunal, por força casuística, sobre o excesso em que se incorreu e a violação que se cometeu.

38. *A partir de que ato corre o prazo e se analisa, portanto, a razoabilidade do tempo que transcorre para resolver sobre uma detenção ou decidir uma controvérsia?* A precisão a este respeito é indispensável quando nos encontramos diante de regimes jurídicos diferentes, com estruturas judiciais e processuais distintas, que se encontram assim mesmo sujeitas às disposições da Convenção e devem aplicar o critério do prazo razoável. Na minha opinião, o que pretende a ordem internacional dos direitos humanos é que a violação dos direitos da pessoa, por ação ou abstenção do Estado, não se prolongue injustificadamente até gerar condições de injustiça, inequidade ou insegurança jurídica. A solução deste problema pede precisões que a jurisprudência deve fornecer e que resultem aproveitáveis em diversos sistemas processuais.

39. A determinação do ato não oferece problemas maiores - e, portanto, do momento para iniciar a apreciação do prazo - quando se trata do período de detenção. Evidentemente, a contagem começa quando inicia a detenção, quando da captura do indivíduo; uma captura legítima se entende, conforme as regras do flagrante ou ao amparo da ordem judicial de prisão, porque no caso da captura ilegal ou arbitrária não se pode arguir sequer a questão do prazo razoável. No assunto *sub judice*, o momento de detenção da vítima estabelece o *dies a quo*. Os problemas podem aparecer, por outro lado, quando se quer precisar - existindo ou não privação de liberdade - o ato a partir do qual se deve apreciar o transcurso do período para a conclusão do processo nos termos do artigo 8.1 da Convenção. Não houve essa questão no que diz respeito ao *Caso López Álvarez*: em razão de que sua detenção se deu em situação de flagrante, não havia --ou não se contou com prova de que houvesse-- violação ou risco de violação prévia de seus direitos, que já constituiria uma ingerência do Estado no âmbito destes direitos.

40. Afirma-se que o prazo razoável para fins do processo corre a partir da detenção do sujeito. Esta afirmação é inaplicável aos casos, que não são poucos, em que a detenção do sujeito ocorre depois de muito tempo de investigação, com muitas diligências realizadas,

sobre a pessoa. Também se afirma que esse prazo inicia quando o juiz se encarrega da investigação. Esta regra, que poderia bastar em sistemas que designam a instrução ao julgador, não é adequada para aqueles nos quais a investigação fica nas mãos do Ministério Público e somente chega ao tribunal muito tempo depois. Manifesta-se, além disso, que o prazo pode correr desde o ato de acusação formal por parte do Ministério Público. É obvio que isto tem sentido diverso e alcance distinto nos diferentes sistemas processuais: em um, a acusação (ou um ato ao qual é possível designar, por suas características materiais, esse caráter e conteúdo) se apresenta quase imediatamente; em outro, pode se apresentar quando avançou a atividade persecutória do Estado. Assim mesmo alegou-se que o citado prazo começa quando se recebe a ação penal (com as diversas denominações que se concedem à decisão que declara a abertura do processo, uma vez cumpridos certos supostos persecutórios). É claro que ao não existir unanimidade de regimes em torno a esta matéria, tampouco poderia ficar sujeito o prazo razoável a uma referência que não possui características uniformes e invariáveis.

41. A Corte Interamericana argumentou anteriormente que o prazo começa, em matéria penal, na data de apreensão do indivíduo (Cf. *Caso Suárez Rosero. Sentença de 2 de novembro de 1997*. Série C, Nº 35, par. 70; *Caso Tibi. Sentença de 7 de setembro de 2004*. Série C, Nº 114, par. 168, e *Caso Acosta Calderón. Sentença de 24 de junho de 2005*, Série C, Nº 129, par. 104), e que, quando não é aplicável esta medida, mas está sendo realizado um procedimento penal, deve-se contar o prazo a partir do momento em que a autoridade judicial toma conhecimento do assunto (*Caso Tibi*, cit., par. 168).

42. Na *Sentença* a que acrescento este *Voto*, a Corte avança na consideração do tema. O avanço implica, a meu ver, um reconhecimento de que as soluções anteriores deveriam ser desenvolvidas de maneira que atendessem aos problemas que se podem apresentar neste campo e levassem em consideração os diversos sistemas processuais. Assim, o Tribunal considerou que "o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção deve ser apreciado em relação à duração total do procedimento criminal que se desenvolve contra o acusado, até que se profira sentença definitiva. Em matéria penal, este prazo começa quando se apresenta o primeiro ato de procedimento dirigido contra determinada pessoa como provável responsável por um crime" (par. 129), que tem relevância ou reveste intensidade na violação de direitos do sujeito, seja porque os limites ou comprometem ativamente (como ocorre no caso do acusado), seja porque os ignore ou difere de maneira inaceitável (como ocorre no suposto do ofendido). É claro, a avaliação destes extremos deve ser realizada na circunstância do caso concreto, com análise e fundamento adequados.

43. Existe aqui, pois, uma expansão apreciável sobre o início do período a considerar para apreciar a razoabilidade do prazo: não a apreensão, que nem sequer é aplicável em todos os casos; tampouco a acusação do Ministério Público ou a decisão judicial de recebimento do processo, que podem ocorrer numa fase avançada da persecução; nem a abertura formal do processo (envio a julgamento), que, mesmo assim, chega quando já se realizaram, talvez por muito tempo, atos que incidem no âmbito dos direitos individuais. O que é preciso considerar, em resumo, é *aquela ato dentro da atuação persecutória do Estado - que tem diversas manifestações e tramitações antes de chegar, se chegar, ao processo formal - já dirigido contra determinado sujeito, de acordo com as prevenções do Direito Interno, que por isso significa violação de seus direitos*: violação que não se deve prolongar excessivamente no caminho que conduz à decisão correspondente: a sentença definitiva --como também se afirma neste caso-- que põe fim ao processo e decide, irrevogavelmente, a situação do acusado. Este último ato não dificulta, entretanto, o funcionamento de recursos extraordinários em benefício do acusado.

44. Como se adverte, o ato de referência para estabelecer o *dies a quo* do prazo

razoável - ou, do tempo razoável - não se encontra necessariamente reunido em um processo penal, que talvez não tenha se iniciado quando a violação se apresenta. Daí que a Corte tenha optado por falar, mais extensamente, de procedimento, sem ingressar na distinção entre processo e procedimento, questão interessante desde a perspectiva técnica, que não deverá interferir na tutela eficaz dos direitos humanos. Os termos empregados pela Corte, que certamente poderá voltar a mencioná-los se for necessário incluir maiores precisões, permitem ao observador, ao intérprete, ao agente da lei, ao defensor dos direitos, saber qual é o alcance do artigo 8.1 da Convenção em relação à garantia de prazo razoável.

VII. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

45. No início deste *Voto* mencionei também um tema da *Sentença* que não se refere diretamente ao devido processo: liberdade de (pensamento e de) expressão, conforme o artigo 13, afetada no presente caso porque se proibiu à vítima o emprego da língua do grupo social ao que pertence, o garífuna, enquanto esteve em prisão. Esta violação, na opinião da Corte, toca igualmente o artigo 24 da Convenção --"Igualdade perante a lei"-- em conexão com o artigo 1.1, isto é, implica um ato de discriminação que viola estes preceitos do Pacto de San José ou que concorre a caracterizar a violação declarada com respeito ao artigo 13.

46. Nesse sentido, o emprego de uma língua tem alcance múltiplo: por um lado, esta é o meio pelo qual se exerce o direito à expressão do pensamento, seu instrumento indispensável, por diversas vias; por outro, constitui um dado específico da identidade cultural da vítima, levando em consideração que se trata da língua correspondente ao grupo ao que esta pertence, que constitui uma minoria, com presença cultural própria, na sociedade nacional hondurenha; e finalmente, a proibição ocorre no interior de uma prisão e afeta um número mais ou menos amplo de detidos - e desde logo a vítima neste caso -, que se encontram em situação especial de vulnerabilidade e com respeito aos quais se deve exercer o papel especial de garante que incumbe ao Estado, dada sua relação característica em relação às pessoas que se encontram sujeitas, *de jure* e *de facto*, de forma sumamente ampla, a seu poder de controle.

47. A liberdade de expressão, garantida pelo artigo 13 da Convenção, tem certos limites, que o próprio Pacto autoriza (parágrafos 2 a 5); nenhum deles se viu alcançado pela conduta do detido a quem foi proibido o emprego de seu idioma na prisão. Tampouco vieram ao caso as restrições ou os limites derivados do artigo 32 da Convenção. Se tivesse sido apresentada alguma hipótese que justificasse, aparentemente, a proibição imposta, teria correspondido ao Estado comprovar de que forma o emprego do garífuna no interior do presídio podia representar problemas de segurança nacional, ordem pública, saúde, moral, direitos de terceiros ou do bem comum. O simples enunciado destes conceitos põe de manifesto a improcedência da proibição estabelecida. Falta dizer, mas mencionarei, que estamos nos referindo a um idioma estabelecido em um grupo social, não a um código de palavras empregado por infratores da lei para enganar ou distrair os agentes do Estado.

48. Além disso, o garífuna constitui um dado de identidade pessoal e coletiva. É um elemento da cultura característica de um determinado grupo dentro da sociedade hondurenha. Os seus integrantes têm direito à sua própria identidade, que informa seus valores individuais e coletivos, orienta sua trajetória vital, suas opções pessoais e sociais. É obrigação do Estado reconhecer esta singularidade - que é intocável, dentro da generalidade nacional - e lhe oferecer medidas de respeito e garantia. Os princípios de igualdade e não discriminação, consagrados no artigo 1.1, e a igualdade perante a lei, prevista no artigo 24, implicam que todas as pessoas sujeitas à jurisdição do Estado possam

desfrutar da proteção que requerem para o gozo e exercício efetivos de seus direitos. Isto implica diversas opções pessoais válidas, que não se encontram sujeitas à avaliação ou discricção dos agentes do Estado, enquanto não se apresentem os fatores de restrição ou limitação a que antes me referi.

49. É possível que o conhecedor desta língua - como de outras, em diversos meios - seja também possuidor de idiomas diferentes ou se encontre em condições de aprendê-los. Entretanto, daqui não se deduz que os agentes do Estado estejam facultados a impor o uso de um idioma distinto do que deseja empregar o indivíduo em sua comunicação com outros sujeitos. Outra coisa é que se trate de realizar atos jurídicos que precisam ser coletados no idioma oficialmente aceito para estes propósitos (hipótese na qual também é possível providenciar a intervenção de intérprete ou tradutor), mas, no caso *sub judice*, não se arguiu esta questão em nenhum momento.

50. Além disso, o regime de detenção traz relações específicas entre o Estado, que é responsável pelos prisioneiros, e estes, que estão subordinados ao poder público em condições particularmente intensas e extensas. Daí que na jurisprudência da Corte Interamericana se tenha ponderado a situação de garante - com traços especiais - que corresponde ao Estado como responsável pela custódia de detidos ou executor de penas privativas da liberdade e, em geral, como controlador da conduta dos que estão sujeitos imediata e constantemente à sua autoridade e supervisão, e não podem tomar e executar por si mesmos várias decisões, que seriam comuns em circunstâncias ordinárias.

51. A privação cautelar ou penal da liberdade pessoal traz consigo restrições severas, inerentes à própria detenção, que devem se limitar à sua expressão mínima inevitável, e não devem acarretar a redução ou supressão de outros direitos, cuja restrição não é consequência necessária da privação de liberdade. Tal é o caso do emprego do idioma próprio, conforme a seleção que a este respeito faça o titular do direito de expressão. A condição de garante que ostenta o Estado supõe, desde uma perspectiva, que existe o poder de ordenar, supervisionar, controlar; e desde outra, que existe a obrigação de assegurar o bom curso dos direitos que não se encontram sujeitos a restrição ou condição.

Sergio García Ramírez
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

VOTO FUNDAMENTADO DO JUIZ A.A. CANÇADO TRINDADE

1. Contribuí com meu Voto à adoção da Sentença que a Corte Interamericana de Direitos Humanos acaba de adotar no caso *López Álvarez versus Honduras*. Dada a importância de uma questão tratada na presente Sentença, vejo-me na obrigação de deixar registro de minhas reflexões sobre a mesma, como fundamento de minha posição a esse respeito. Refiro-me ao eixo central formado pelo direito de acesso (*lato sensu*) à justiça e às garantias do devido processo legal, tomados necessariamente em *conjunto*, em relação ao artigo 1(1) da Convenção Americana. Permito-me, a esse respeito, aqui reiterar, neste Voto no presente caso *López Álvarez*, algumas considerações que desenvolvi em meu Voto Fundamentado na Sentença de ontem, de somente 24 horas atrás, no caso do *Massacre de Pueblo Bello versus Colômbia*.

2. Estas considerações, em respaldo à decisão da Corte de ter determinado *conjuntamente* as violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em conformidade com sua *jurisprudence constante*, abordam os seguintes aspectos da matéria: a) os artigos 25 e 8 da Convenção nos planos ontológico e hermenêutico; b) gênese do direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais no *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos; c) o direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial da Corte Interamericana; d) a indissociabilidade entre o acesso à justiça (direito a um recurso efetivo) e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8 da Convenção Americana); e) a indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana na *jurisprudence constante* da Corte Interamericana; f) a indissociabilidade entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um avanço jurisprudencial intangível; g) a superação das vicissitudes em relação ao direito a um recurso efetivo na construção jurisprudencial do Tribunal Europeu; h) o direito de acesso à justiça *lato sensu*; e i) o direito ao Direito como um imperativo do *jus cogens*.

I. Os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana, nos Planos Ontológico e Hermenêutico

3. É axiomático que os direitos protegidos sob os tratados de direitos humanos tenha, cada um deles, conteúdo material próprio, do qual naturalmente advêm suas distintas formulações, - como é o caso dos artigos 25 e 8 da Convenção Americana. Estamos aqui em um plano essencialmente ontológico. Apesar de serem dotados de conteúdo material próprio, alguns destes direitos tiveram que passar por uma longa evolução jurisprudencial até alcançar sua autonomia. Esse é o caso, por exemplo, do direito a um recurso efetivo, sob o artigo 25 da Convenção Americana e o artigo 13 da Convenção Europeia de Direitos Humanos (*cf. infra*). É assim também o caso do artigo 8 da Convenção Americana e do artigo 6 da Convenção Europeia.

4. O sentido de que hoje se reveste é fruto de uma construção jurisprudencial, e hoje são entendidos de maneira distinta da que motivou sua formulação original. O fato de que os direitos protegidos são dotados de conteúdo material próprio e de autonomia não significa que não possam, ou não devam, ser relacionados uns aos outros, em razão das circunstâncias do *cas d'espèce*; ao contrário, esta inter-relação é, a meu ver, a que proporciona, à luz da indivisibilidade de todos os direitos humanos, uma proteção mais eficaz. Passamos aqui do plano ontológico ao plano hermenêutico. Formulada esta precisão, passo à trajetória do direito a um recurso efetivo no tempo.

II. Gênese do Direito a um Recurso Efetivo perante os Tribunais Nacionais no *Corpus Juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos

5. Os *travaux préparatoires* da Declaração Universal de Direitos Humanos seguiram etapas distintas. A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas decidiu pela elaboração de um projeto em abril/maio de 1946, quando designou uma "comissão nuclear" para os estudos iniciais. Paralelamente, a UNESCO realizou consultas (em 1947) a pensadores da época sobre as bases de uma futura Declaração Universal.¹ O projeto da Declaração propriamente dita foi preparado no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, por um Grupo de Trabalho que o elaborou entre maio de 1947 e junho de 1948. A partir de setembro de 1948, o projeto da Declaração passou ao exame do Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas, para posteriormente ser aprovado em 10 de dezembro daquele ano pela própria Assembleia.² Uma das disposições mais relevantes da Declaração Universal de 1948 se encontra em seu artigo 8, de acordo com o qual toda pessoa tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes contra os atos violatórios dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

6. O referido artigo 8 consagra, em última análise, o *direito de acesso à justiça* (no plano do direito interno), elemento essencial em toda sociedade democrática. O projeto de artigo que se transformou no mencionado artigo 8 da Declaração Universal, apesar de sua relevância, somente foi inserido no texto na etapa final dos *travaux préparatoires* da Declaração Universal, quando a matéria já se encontrava sob exame no Terceiro Comitê da Assembleia Geral das Nações Unidas. Entretanto, significativamente não encontrou nenhuma objeção, tendo sido aprovado no Terceiro Comitê por 46 votos a zero e três abstenções, e no plenário da Assembleia Geral por unanimidade. A iniciativa, tardia, mas tão exitosa, proveio de Delegações dos Estados latino-americanos. Pode-se inclusive considerar que o artigo 8 (sobre o direito a um recurso efetivo) representa a contribuição latino-americana *par excellence* à Declaração Universal.

7. A disposição do artigo 8 da Declaração Universal de 1948 se inspirou, com efeito, na disposição equivalente do artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de oito meses antes (abril de 1948).³ O argumento básico que levou à inserção desta disposição nas Declarações Americana e Universal de 1948 consistiu no reconhecimento da necessidade de preencher uma lacuna em ambas: proteger os direitos do indivíduo contra os abusos do poder público, submeter todo e qualquer abuso de todos os direitos individuais ao juízo do Poder Judiciário no plano do direito interno.⁴

¹ UNESCO, *Los Derechos del Hombre - Estudios y Comentarios en torno a la Nueva Declaración Universal*, México/ Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 1949, pp. 233-246.

² Para um relato, cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. I, 2a. ed., Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, capítulo I, pp. 51-77.

³ Esta iniciativa latino-americana se influenciou fortemente nos princípios que regem o recurso de *amparo*, já então consagrado nas legislações nacionais de muitos países da região. Tanto foi assim que, na Conferência de Bogotá de abril de 1948, a referida Declaração Americana teve seu artigo XVIII adotado por unanimidade das 21 Delegações presentes. Sobre o legado da Declaração Americana de 1948, cf. A.A. Cançado Trindade, "O Legado da Declaração Universal de 1948 e o Futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos", 14 Anuário Hispano-Luso-Americano de Direito Internacional (1999) pp. 197-238.

⁴ Cf. A. Verdoodt, *Naissance et signification de la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme*, Louvain, Nauwelaerts, [1963], pp. 116-119; A. Eide et alii, *The Universal Declaration of Human Rights - A Commentary*, Oslo, Scandinavian University Press, 1992, pp. 124-126 e 143-144; R. Cassin, "Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948", 15 *Revue de droit contemporain* (1968) N° 1, p. 10; R. Cassin, "La Déclaration Universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme", 79 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* (1951) pp. 328-329.

8. Em suma, a consagração original do direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes na Declaração Americana (artigo XVIII) foi transplantada para a Declaração Universal (artigo 8), e, desta última, para as Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como para o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). O artigo 8 da Declaração Universal, e as disposições correspondentes nos tratados de direitos humanos vigentes, como o artigo 25 da Convenção Americana, estabelecem o dever do Estado de prover recursos internos adequados e eficazes; sempre argumentei que este dever constitui efetivamente um pilar básico não apenas de tais tratados como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática, e sua aplicação correta tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça (material e não somente formal) no âmbito nacional.

9. Além disso, esta disposição-chave se encontra intimamente vinculada à obrigação geral dos Estados, consagrada também nos tratados de direitos humanos, de *respeitar* os direitos nestes consagrados, e *assegurar* o livre e pleno exercício dos mesmos a todas as pessoas sob suas respectivas jurisdições.⁵ Encontra-se também vinculada às garantias do devido processo legal (artigo 8 da Convenção Americana),⁶ na medida em que assegura o acesso à justiça. Desse modo, através da consagração do direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, das garantias do devido processo, e da obrigação geral de *garantia* dos direitos protegidos, a Convenção Americana (artigos 25, 8 e 1(1)), e outros tratados de direitos humanos, atribuem funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.

10. É importante que os avanços jurisprudenciais nesse sentido, alcançados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o presente, sejam preservados e ainda mais desenvolvidos no futuro, - e jamais travados por meio de uma hermenêutica desagregadora -, em benefício das pessoas protegidas. A relevância do dever dos Estados de prover recursos internos adequados e eficazes não deve jamais ser minimizada. O direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes no âmbito da proteção judicial - ao qual a Declaração Universal 1948 deu projeção mundial - é muito mais relevante do que até recentemente se supôs. O dever dos Estados Partes de prover estes recursos no âmbito de seu direito interno e de assegurar a todas as pessoas sob suas jurisdições a garantia do livre e pleno exercício de todos os direitos consagrados nos tratados de direitos humanos, bem como todas as garantias do devido processo legal, assumem uma especial importância ainda maior, em um continente como o nosso (compreendendo as três Américas), marcado por casuísmos que não raramente privam os indivíduos da proteção do Direito.

III. O Direito a um Recurso Efetivo na Construção Jurisprudencial da Corte Interamericana

11. Há quase uma década, em meu Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo versus Nicaragua* (Pedido de Revisão de Sentença, Resolução de 13.09.1997),⁷ procedi a uma análise do conteúdo material e do alcance do artigo 25 (direito a um recurso efetivo) da Convenção

⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 1(1); Convenção Europeia de Direitos Humanos, artigo 1; Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, artigo 2(1).

⁶ Sobre a proteção judicial e as garantias do devido processo legal sob a Convenção Americana, cf. A. A. Cançado Trindade, "The Right to a Fair Trial under the American Convention on Human Rights", in *The Right to Fair Trial in International and Comparative Perspective* (ed. A. Byrnes), Hong Kong, University of Hong Kong, 1997, pp. 4-11; A.A. Cançado Trindade, "Judicial Protection and Guarantees in the Recent Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights", in *Liber Amicorum in Memoriam of Judge J.M. Ruda*, The Hague, Kluwer, 2000, pp. 527-535.

⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIADH), Série C, Nº 45, Pedido de Revisão da Sentença de 29.01.1997, Resolução de 13.09.1997, pp. 3-25.

Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 8(1) (devido processo legal) da Convenção, bem como aos deveres gerais (de garantia do exercício dos direitos protegidos e de harmonização do direito interno com o direito convencional internacional) consagrados, respectivamente, nos artigos 1(1) e 2 da Convenção (pars. 18-23 do referido Voto). Ao contrário do estabelecido pela Corte naquele caso, - a qual abordara estas disposições da Convenção sob a óptica da justiça formal e não material, - concluí pela ocorrência de uma violação, pelo Estado demandado, dos artigos 25, 8(1), 1(1) e 2 da Convenção "tomados em conjunto" (par. 28).

12. Na mesma linha de raciocínio, também em meu anterior Voto Dissidente no Caso *Caballero Delgado e Santana versus Colômbia* (reparações, Sentença de 29.01.1997),⁸ desenvolvi uma hermenêutica integradora dos artigos 8, 25, 1(1) e 2 da Convenção Americana, novamente tomando-os em conjunto (pars. 2-4 e 7-9 do referido Voto), e sustentando, ao contrário da Corte, a violação pelo Estado demandado destas quatro disposições convencionais relacionadas *inter se*. Sobre o direito a um recurso efetivo sob o artigo 25 da Convenção, em particular, permiti-me formular, em meu supracitado Voto Dissidente no Caso *Genie Lacayo versus Nicarágua*, a seguinte indicação:

"O direito a um recurso simples e rápido e efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, consagrado no artigo 25 da Convenção, é uma garantia judicial fundamental muito mais importante do que se possa supor *prima facie*,⁹ e que jamais pode ser minimizada. Constitui, em última instância, um dos pilares básicos não apenas da Convenção Americana, como do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática (no sentido da Convenção). Sua correta aplicação tem o sentido de aperfeiçoar a administração da justiça no âmbito nacional, com as mudanças legislativas necessárias à consecução deste propósito.

A origem - pouco conhecida - desta garantia judicial é latino-americana: de sua consagração originalmente na Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem (de abril de 1948),¹⁰ foi transplantada à Declaração Universal dos Direitos Humanos (de dezembro de 1948), e daí às Convenções Europeia e Americana sobre Direitos Humanos (artigos 13 e 25, respectivamente), bem como ao Pacto sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (artigo 2(3)). Sob a Convenção Europeia de Direitos Humanos, em particular, gerou uma considerável jurisprudência,¹¹ ao lado de um denso debate doutrinário.

Poder-se-ia argumentar que, para que o artigo 25 da Convenção Americana possa ter efeitos *vis-à-vis* atos do Poder Legislativo, por exemplo, requer-se a incorporação da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes. Tal incorporação é

⁸ CtIADH, Sentença de 29.01.1997 (reparações), Série C, Nº 31, pp. 3-43.

⁹ Sua importância foi indicada, por exemplo, no relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua, de 04.02.1994, pp. 100 e 106-107, pars. 143 e 160, publicado seis anos depois; cf. A.A. Cançado Trindade, E. Ferrero Costa e A. Gómez-Robledo, "*Gobernabilidad Democrática y Consolidación Institucional: El Control Internacional y Constitucional de los Interna Corporis* - relatório da Comissão de Juristas da OEA para a Nicarágua (04.02.1994)", 67 *Boletim da Academia de Ciências Políticas e Sociais* (2000) n. 137, pp. 603-669.

¹⁰ No momento em que, paralelamente, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas ainda preparava o Projeto da Declaração Universal (de maio de 1947 até junho de 1948), como relatado, em um fragmento de memória, pelo *rapporteur* da Comissão (René Cassin); a inserção da disposição sobre o direito a um recurso efetivo perante as jurisdições nacionais na Declaração Universal (artigo 8), inspirado na disposição correspondente da Declaração Americana (artigo XVIII), efetuou-se nos debates subsequentes (de 1948) do Terceiro Comitê da Assembleia Geral de Nações Unidas. Cf. R. Cassin, "*Quelques souvenirs sur la Déclaration Universelle de 1948*", 15 *Revue de droit contemporain* (1968) n. 1, p. 10.

¹¹ Cf. *infra*.

indubitavelmente desejável e necessária, mas, pelo fato de não tê-la realizado, um Estado Parte não estaria por isso eximido de aplicar sempre a garantia judicial estipulada no artigo 25. Encontra-se este intimamente vinculado à obrigação geral do artigo 1(1) da Convenção Americana, o qual, por sua vez, atribui funções de proteção ao direito interno dos Estados Partes.

Os artigos 25 e 1(1) da Convenção se reforçam mutuamente, no sentido de assegurar o cumprimento de um e de outro no âmbito do direito interno. Os artigos 25 e 1(1) requerem, conjuntamente, a aplicação *direta* da Convenção Americana no direito interno dos Estados Partes. Na hipótese de supostos obstáculos de direito interno, entra em operação o artigo 2 da Convenção, que requer a *harmonização* do direito interno dos Estados Partes à Convenção. Estes últimos se encontram obrigados, pelos artigos 25 e 1(1) da Convenção, a estabelecer um sistema de recursos internos simples e rápidos, e a dar aplicação *efetiva* aos mesmos.¹² Se *de fato* não o fazem, devido a supostas lacunas ou insuficiências do direito interno, incorrem em violação dos artigos 25, 1(1) e 2 da Convenção" (pars. 18-21).

13. Pouco depois dos mencionados casos *Genie Lacayo e Caballero Delgado e Santana*, a Corte Interamericana, pela primeira vez no caso *Castillo Páez versus Peru* (Sentença sobre o mérito, de 03.11.1997), precisou o conteúdo material e o alcance do artigo 25 da Convenção, que concluiu ter sido violado, em combinação com o artigo 1(1) da mesma, pelo Estado demandado. Nas palavras da própria Corte, a disposição do artigo 25 sobre o direito a um recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes "constitui um dos pilares básicos, não apenas da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção" (par. 82).¹³

14. Desde então foi esta a posição da Corte a esse respeito, reiterada em suas decisões de mérito nos casos *Suárez Rosero versus Equador* (Sentença de 12.11.1997, par. 65), *Blake versus Guatemala* (Sentença de 24.01.1998, par. 102), *Paniagua Morales e Outros versus Guatemala* (Sentença de 08.03.1998, par. 164), *Castillo Petruzzi e Outros versus Peru* (Sentença de 30.05.1999, par. 184), *Cesti Hurtado versus Peru* (Sentença de 29.09.1999, par. 121), "*Crianças de Rua*" (*Villagrán e Outros versus Guatemala*, Sentença de 19.11.1999, par. 234), *Durand e Ugarte versus Peru*, Sentença de 16.08.2000, par. 101), *Cantoral Benavides versus Peru* (Sentença de 18.08.2000, par. 163), *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2000, par. 191), *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua* (Sentença de 31.08.2001, par. 112), *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago* (Sentença de 21.06.2002, par. 150), *Cantos versus Argentina* (Sentença de 28.11.2002, par. 52), *Juan Humberto Sánchez versus Honduras* (Sentença de 07.06.2003), *Maritza Urrutia versus Guatemala* (Sentença de 27.11.2003, par. 117), *19 Comerciantes versus Colômbia* (Sentença de 05.07.2004, par. 193), *Tibi versus Equador* (Sentença de 07.09.2004, par. 131), *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador* (Sentença de 01.03.2005, par. 75), *Yatama versus Paraguai* (Sentença de 23.06.2005, par. 169), *Acosta Calderón versus Equador* (Sentença de 24.06.2005, par. 93), e *Palamara Iribarne versus Chile* (Sentença de 22.11.2005, par. 184).

15. Na Sentença que a Corte Interamericana acaba de adotar no presente caso de *López Álvarez versus Honduras*, o Tribunal foi uma vez mais fiel à sua melhor jurisprudência, ao tratar *conjuntamente* as alegadas - e comprovadas - violações dos artigos 25 e 8(1), em relação ao artigo 1(1) da Convenção Americana (pars. 126-156). Efetivamente, o acesso à

¹² A questão da eficácia dos recursos internos se encontra intimamente ligada à própria administração de justiça e à operação dos órgãos nacionais competentes para reparar as violações dos direitos protegidos.

¹³ Sem grifo no original.

justiça e às garantias do devido processo legal se encontram inevitavelmente interligados. É o que claramente se observa, *inter alia*, da ponderação da Corte de que, no presente caso *López Álvarez*,

"O direito de acesso à justiça implica que a solução da controvérsia se produza em tempo razoável; uma demora prolongada pode chegar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais" (par. 128).

IV. A Indissociabilidade entre o Acesso à Justiça (Direito a um Recurso Efetivo) e as Garantias do Devido Processo Legal (Artigos 25 e 8 da Convenção Americana)

16. No dia da adoção pela Corte da Sentença de Mérito (de 03.11.1997) no caso *Castillo Páez*, - ponto de partida desta lúcida *jurisprudence constante* da Corte Interamericana, - experimentei com satisfação um sentimento de realização de um significativo avanço na jurisprudência da Corte, que passou a situar o direito a um recurso efetivo na posição de destaque que lhe corresponde, como expressão do próprio direito de acesso à justiça, - em seu sentido *lato sensu*, entendido como o direito à prestação jurisdicional, incluindo, pois, inevitavelmente, as garantias do devido processo legal, bem como a fiel execução da sentença. Como, então, deixar de relacionar o artigo 25 com o artigo 8 da Convenção? Afinal de contas, qual seria a eficácia das garantias do *due process* (artigo 8) se o indivíduo não contasse com o direito a um recurso efetivo (artigo 25)? E qual seria a eficácia deste último sem as garantias do devido processo legal?

17. A verdade é que um e outras se complementam, completam-se no marco jurídico do Estado de Direito em uma sociedade democrática. É esta a sã hermenêutica destas duas disposições convencionais. Além disso, no dia da adoção pela Corte da Sentença de Mérito no trágico caso *Castillo Páez*, senti-me gratificado ao constatar que o mencionado avanço jurisprudencial da Corte Interamericana havia liberado o artigo 25 - na tradição do mais lúcido pensamento jurídico latino-americano¹⁴ - da Convenção Americana das vicissitudes experimentadas pelo correspondente artigo 13 da Convenção Europeia (cf. *infra*). Com acerto a Corte Interamericana destacou a vinculação indelével entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana, ao ponderar, em sua sentença (de 15.09.2005) no Caso do Massacre de Mapiripán, relativo à Colômbia, que, como há tempo vêm sustentando,

"segundo a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), recursos que devem ser tramitados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8(1)), tudo isso dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1(1))" (par. 195).

18. Recentemente, durante a audiência pública de 01.12.2005 perante esta Corte no caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, tanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) como os Representantes da suposta vítima e seus familiares sustentaram uma interpretação *integradora* dos artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, a serem tomados, em seu entender, necessariamente em *conjunto*. A CIDH afirmou¹⁵ que

"Não se pode separar o artigo 8(1) do 25 nem vice-versa, dado que respondem definitivamente a um mesmo esquema de responsabilidade no âmbito judicial (...)".

¹⁴ Cf. nota (4) *supra*.

¹⁵ Como consta da transcrição da referida audiência, depositada nos arquivos da Corte e enviada às partes no *cas d'espèce*.

Segundo a CIDH, - recordando para isso a jurisprudência "firme" e hoje convergente neste particular da Corte Interamericana e do Tribunal Europeu, - o "prazo razoável" contemplado no artigo 8 da Convenção Americana está intimamente vinculado ao recurso efetivo, simples e rápido contemplado em seu artigo 25. Os Representantes da suposta vítima e seus familiares, por sua vez, expressaram seu respeito pela jurisprudência constante da Corte Interamericana nesse particular até a presente data, e seu respaldo à mesma, que estão determinados a seguir externando, porquanto "a leitura mais clara dessa normativa dentro do Sistema Interamericano seria a de que os dois artigos [artigos 8 e 25 da Convenção] deveriam ser analisados em conjunto". É este o ponto de vista dos próprios beneficiários do Sistema Interamericano de Proteção, tal como o expressaram claramente, bem como a CIDH, no procedimento contencioso do Caso *Ximenes Lopes* perante esta Corte.

19. Em um estudo que apresentei em um Seminário Internacional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR) sobre o Devido Processo Legal, realizado há poucos anos em Hong Kong, China, permiti-me recordar o afirmado no Parecer Consultivo N° 9 da Corte Interamericana,¹⁶ de 06.10.1987, no sentido de que recursos efetivos perante os juízes ou tribunais nacionais competentes (artigo 25(1) da Convenção) como o *habeas corpus* e o *amparo*, e quaisquer outros recursos que sejam indispensáveis para assegurar o respeito de direitos inderrogáveis (não sujeitos a derrogação sob o artigo 27(2) da Convenção), são garantias judiciais "essenciais", que devem ser exercidas no contexto e à luz dos princípios do devido processo legal (sob o artigo 8 da Convenção Americana).¹⁷ Assim, em seu nono Parecer Consultivo, a Corte considerou o disposto nos artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um todo indissociável.

20. No mesmo Seminário na China, permiti-me acrescentar referências à jurisprudência desenvolvida pela Corte (a partir de finais de 1997 e início de 1998), em particular a partir dos Casos *Loayza Tamayo versus Peru*, *Blake versus Guatemala* e *Suárez Rosero versus Equador*, em relação a relevantes aspectos do devido processo legal e do direito a um recurso efetivo (artigos 25 e 8 da Convenção Americana), que, na "segunda geração" de casos submetidos ao conhecimento da Corte (depois dos casos iniciais sobre o direito fundamental à vida), passaram a ocupar uma posição central na consideração das demandas apresentadas ao Tribunal Interamericano.¹⁸

21. Considero esta evolução jurisprudencial um patrimônio jurídico do Sistema Interamericano de Proteção e dos Povos de nossa região, e me oponho firmemente a qualquer tentativa de desconstruí-la. A Corte foi fiel à sua posição de vanguarda até a presente data. Em seu já célebre Parecer Consultivo N° 16, sobre *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal* (de 01.10.1999), que tem servido de inspiração à jurisprudência internacional *in statu nascendi* sobre a matéria (como amplamente reconhecido na bibliografia especializada), a Corte uma vez mais tomou em *conjunto* o direito a um recurso efetivo e as garantias do devido processo legal (artigos 25 e 8 da Convenção). Depois de destacar a necessidade de *interpretar* a Convenção no sentido de que "o regime de proteção de direitos humanos tenha todos seus efeitos próprios (*effet utile*)" (par. 58), - em conformidade com a interpretação necessariamente *evolutiva* de todo o *corpus*

¹⁶ I.-A. Court H.R., Séries A, N° 9, 1987, pp. 23-41.

¹⁷ Paragraph 41.

¹⁸ Cf. A.A. Cançado Trindade, "The Right to a Fair Trial under the American Convention on Human Rights", in *The Right to Fair Trial in International and Comparative Perspective* (ed. A. Byrnes), Hong Kong/China, University of Hong Kong, 1997, pp. 4-11.

juris do Direito Internacional dos Direitos Humanos (pars. 114-115), a Corte afirmou de forma claríssima e categórica:

"Na opinião desta Corte, para que exista 'devido processo legal' é preciso que um acusado possa fazer valer seus direitos e defender seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade processual com outros acusados" (par. 117).

22. Ou seja, no entender da Corte, - em um brilhante Parecer Consultivo que hoje constitui um marco em sua jurisprudência e em toda sua história (juntamente com o Parecer Consultivo Nº 18 sobre A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados), - simplesmente não há devido processo sem o recurso efetivo perante os juízes ou tribunais nacionais competentes, e o disposto nos artigos 25 e 8 da Corte se considera inevitavelmente vinculado, não apenas no plano conceitual, mas também - e, sobretudo - no hermenêutico. A Corte acrescentou, no referido Parecer Consultivo Nº 16 sobre O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal, que é preciso estar atento para assegurar e para que se possa constatar que todos os acusados.

"desfrutem de um verdadeiro acesso à justiça e se beneficiem de um devido processo legal (...)" (par. 119).

V. A Indissociabilidade entre os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana na *Jurisprudence Constante* da Corte Interamericana

23. Em sua *jurisprudence constante*, a Corte Interamericana tem consistentemente unido, com o devido fundamento, a consideração das alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, como devidamente exemplificam suas sentenças sobre os casos *Barrios Altos (Chumbipuma Aguirre e Outros) versus Peru* (de 14.03.2001, pars. 47-49), *Las Palmeras versus Colômbia* (de 06.12.2001, pars. 48-66), *Baena Ricardo e Outros versus Panamá* (de 02.02.2001, pars. 119-143), *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (de 25.11.2003, pars. 162-218), *Maritza Urrutia versus Guatemala* (de 27.11.2003, pars. 107-130), *19 Comerciantes versus Colômbia* (de 05.07.2004, pars. 159-206), *Irmãos Gómez Paquiyauri versus Peru* (de 08.07.2004, pars. 137-156), *Irmãos Serrano Cruz versus El Salvador* (de 01.03.2005, pars. 52-107), *Caesar versus Trinidad e Tobago* (de 11.03.2005, pars. 103-117), *Comunidade Moiwana versus Suriname* (de 15.06.2005, pars. 139-167), *Comunidade Indígena Yakye Axa versus Paraguai* (de 17.06.2005, pars. 55-119), *Fermín Ramírez versus Guatemala* (de 20.06.2005, pars. 58-83), *Yatama versus Paraguai* (de 23.06.2005, pars. 145-177), *Massacre de Mapiripán versus Colômbia* (de 15.09.2005, pars. 193-241), e *Gómez Palomino versus Peru* (de 22.11.2005, pars. 72-86).¹⁹

24. Além destas Sentenças, em outras a Corte foi particularmente enfática na necessidade de seguir uma hermenêutica integradora (e jamais desagregadora) dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, tomando-os em conjunto. Por exemplo, no caso *Cantos versus Argentina* (Sentença de 28.11.2002), a Corte destacou a importância do *direito de acesso à justiça*, consagrado ao mesmo tempo, *lato sensu*, tanto no artigo 25 como no artigo 8(1) da Convenção, e acrescentou rapidamente que

¹⁹ E *cf.*, no mesmo sentido, suas sentenças sobre os casos das *Crianças Yean e Bosico versus República Dominicana* (de 08.09.2005, par. 201), e *Palamara Iribarne versus Chile* (de 22.11.2005, pars. 120-189).

"qualquer norma ou medida da ordem interna que imponha custos ou dificulte de qualquer outra maneira o acesso dos indivíduos aos tribunais, (...) deve-se entender contrária ao citado artigo 8(1) da Convenção".²⁰

25. O artigo 8(1) se encontra, pois, no correto entendimento da Corte, profundamente vinculado ao direito a um recurso efetivo sob o artigo 25 da Convenção. Nesta mesma linha de raciocínio, no caso *Hilaire, Constantine e Benjamin e Outros versus Trinidad e Tobago* (Sentença de 21.06.2002) a Corte evocou seu *obiter dictum* no Parecer Consultivo N° 16 (1999) no sentido de que não há "devido processo legal" se um acusado não pode fazer valer seus direitos "de forma efetiva" (*i.e.*, se não possui verdadeiro acesso à justiça), e acrescentou que, "para que em um processo existam verdadeiras garantias judiciais", impõe-se a observância de "todos os requisitos" que sirvam para "assegurar ou fazer valer a titularidade ou o exercício de um direito" (pars. 146-147).

26. É esta a grande jurisprudência constante da Corte, construída pacientemente nos últimos anos, emancipadora do ser humano. E é por isso que a defendo firmemente (pois me tomou um longo período de reflexão e tem beneficiado vários acusados), do mesmo modo que firmemente me oponho às atuais tentativas no seio da Corte de desconstruí-la, dissociando os artigos 8 do 25, aparentemente por puro diletantismo ou qualquer outra razão que escapa a minha compreensão. A jurisprudência da Corte na linha da posição que sustento não se esgota aí. No célebre Caso *Bámaca Velásquez versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2000), a Corte tomou expressamente em conjunto "as garantias consagradas no artigo 8 e a proteção judicial estabelecida no artigo 25 da Convenção" para analisar as alegadas violações de direitos no *cas d'espèce* (par. 187) e, no Caso *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (Sentença de 25.11.2003), a Corte afirmou, muito significativamente:

"(...) A Corte deve realizar um *exame do conjunto das ações judiciais internas* para obter uma *percepção integral das mesmas* e estabelecer se estas ações contravêm os padrões sobre as garantias e proteção judiciais e o direito a um recurso efetivo, que emergem dos artigos 8 e 25 da Convenção".²¹

27. Apenas uma hermenêutica integradora, como a que venho sustentando e construindo no seio desta Corte há mais de uma década, pode proporcionar uma visão necessariamente *integral* da violação de um ou mais direitos protegidos sob a Convenção, com *consequências diretas para a determinação adequada das reparações*. É esse um ponto *adicional* que não deve passar aqui despercebido. Também em outro caso célebre desta Corte, que já faz parte de alguns livros a ele especificamente dedicados,²² o das "*Crianças de Rua*" (*Villagrán Morales e Outros versus Guatemala*, Sentença de 19.11.1999), a Corte uma vez mais afirmou que

"deve realizar um *exame do conjunto* das ações judiciais internas para obter uma percepção *integral* de tais ações, e estabelecer se é ou não evidente que estas ações contravêm os padrões sobre o dever de investigar e o direito a ser ouvido e a um recurso efetivo que emergem dos artigos 1(1), 8 e 25 da Convenção".²³

28. Na mesma Sentença no histórico Caso das "*Crianças de Rua*", a Corte acrescentou que

²⁰ Pars. 50 e 52 da referida Sentença.

²¹ Par. 201 da referida Sentença (ênfase acrescentada).

²² *Cf.*, sobre o referido Caso das "*Crianças de Rua*", e.g.: CEJIL, *Crianças e Adolescentes - Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, Rio de Janeiro, CEJIL/Brasil, 2003, pp. 7-237; Casa Aliança, os *Pequenos Mártires...*, San José da Costa Rica, Casa Aliança/A.L., 2004, pp. 13-196; entre várias outras publicações sobre o caso em consideração.

²³ Par. 224 da referida Sentença (ênfase acrescentada), e *cf.* par. 225.

"Os artigos 25 e 8 da Convenção concretizam, com referência às ações e omissões dos órgãos judiciais internos, os alcances do (...) princípio de geração de responsabilidade pelos atos de todos os órgãos do Estado" (par. 220).

Ou seja, as disposições dos artigos 25 e 8 da Convenção, tomadas em conjunto, são fundamentais para a própria determinação do alcance do surgimento da responsabilidade do Estado, inclusive por atos ou omissões do Poder Judiciário (ou de qualquer outro poder ou agente do Estado).

29. No Caso *Juan Humberto Sánchez versus Honduras* (Sentença de 07.06.2003), a Corte advertiu que não se podem considerar "efetivos" os recursos que, pelas "condições gerais do país" em questão, ou inclusive pelas "circunstâncias particulares" de um determinado caso, "resultem ilusórios" (par. 121). Ou seja, o acesso à justiça e o exercício efetivo do direito (com a fiel observância das garantias judiciais) se encontram inevitavelmente vinculados. E acrescentou a Corte, naquele caso:

"(...) No caso em estudo ficou demonstrado que a morte do Senhor Juan Humberto Sánchez se enquadrou dentro de um padrão de execuções extrajudiciais (...), as quais se caracterizam por serem acompanhadas de impunidade (...), na qual os recursos judiciais não são efetivos, as investigações judiciais têm graves falências e o transcurso do tempo joga um papel fundamental em apagar todos os rastros do crime, tornando-se desta maneira ilusório o direito à defesa e à proteção judicial nos termos consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana" (par. 135).

30. Além disso, no Caso *Durand e Ugarte versus Peru* (Sentença de 16.08.2000), a Corte teve presente a alegação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de que "o foro privativo militar não oferecia as garantias mínimas de independência e imparcialidade requeridas em conformidade com o disposto no artigo 8(1) da Convenção, e que, portanto, não constituía um recurso efetivo para proteger os direitos das vítimas e seus familiares e reparar os danos causados, violando também o disposto no artigo 25 da mesma" (par. 120). Assim, ao determinar a violação conjunta dos artigos 8(1) e 25(1) da Convenção, a Corte concluiu, sobre este ponto, no Caso *Durand e Ugarte*:

"Em consequência, o artigo 8(1) da Convenção Americana, em conexão com o artigo 25(1) da mesma, confere aos familiares das vítimas o direito a que o desaparecimento e suas mortes sejam efetivamente investigados pelas autoridades do Estado; a que um processo contra os responsáveis destes ilícitos seja levado adiante; se for o caso, sejam-lhes impostas as sanções pertinentes, e reparados os danos e prejuízos que estes familiares sofreram. Nenhum destes direitos foi garantido no presente caso aos familiares dos Senhores Durand Ugarte e Ugarte Rivera" (par. 130).

VI. A Indissociabilidade entre os Artigos 25 e 8 da Convenção Americana como um avanço Jurisprudencial Intangível

31. Entretanto, não é preciso pressupor um progresso linear, constante e inevitável na jurisprudência internacional a esse respeito, pois as instituições são as pessoas que estão por detrás delas, e oscilam, pois, como as nuvens ou as ondas, como é próprio da condição humana. Hoje constato com nitidez que trabalhar na proteção internacional dos direitos humanos é como o mito de Sísifo, uma tarefa que não possui fim. É como estar constantemente empurrando uma rocha para o alto de uma montanha, a qual volta a cair e volta a ser empurrada para cima. Entre avanços e retrocessos, desenvolve-se o trabalho de proteção.

32. Ao descer a montanha para voltar a empurrar a rocha para cima, toma-se *consciência* da condição humana e da tragédia que a circunda. Mas é preciso continuar lutando: na realidade, não há outra alternativa:

"Sisyphé, revenant vers son rocher, contemple cette suite d'actions sans lien qui devient son destin, créé par lui, uni sous le regard de sa mémoire et bientôt scellé par sa mort. (...) Sisyphé enseigne la fidélité supérieure qui (...) soulève les rochers. (...) La lutte elle-même vers les sommets suffit à remplir un coeur d'homme. Il faut imaginer Sisyphé heureux".²⁴

A meu ver, frear os avanços alcançados pela hermenêutica integradora da Corte Interamericana sobre a questão em consideração, esposada pela Corte a partir da Sentença *Castillo Páez*, seria como deixar cair a rocha montanha abaixo. Em relação à matéria em exame, é preciso partir do todo para chegar aos detalhes, e não vice-versa, pois, do contrário, incorre-se no grave risco de vislumbrar tão só umas poucas árvores mais próximas, e perder de vista a floresta como um todo.

33. Afortunadamente, no Caso do Massacre de Pueblo Bello, houve consenso geral da Corte em tratar *conjuntamente*, como deve ser, os artigos 8(1) e 25 da Convenção Americana, em relação ao seu artigo 1(1), - mas me deixa perplexo que, somente 24 horas depois de conseguido este consenso geral da Corte, no mesmo sentido, na adoção da sentença no Caso do Massacre de Pueblo Bello, tenha-se tentado - muito minoritariamente - mudar totalmente de critério a esse respeito, sem *que os fatos do presente Caso López Alvarez o justifiquem minimamente*. Isto já ocorreu antes, e a Corte não pode estar simplesmente à mercê dos ventos, se pretende sustentar sua credibilidade.

34. Estou, como sempre estive, certamente aberto a mudanças de posição na Corte, desde que seja a favor de assegurar uma proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana. Não aceito posições regressivas, que minem esta proteção, e que não apresentem a mais mínima força persuasiva e devida fundamentação. É por isso que, sempre que possível, busquei, ao longo dos anos perante esta Corte, fundamentar devidamente minha posição, que sempre é fruto de muita reflexão, e invariavelmente situando as vítimas na posição central que lhes cabe no presente domínio de proteção.

35. Pouco depois do avanço anteriormente analisado, no sentido de uma hermenêutica integradora na jurisprudência da Corte Interamericana, escrevi, em meu *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos* (tomo II, 1999), em tom quase premonitório, que

"É importante que este avanço na jurisprudência da Corte Interamericana seja preservado e desenvolvido ainda mais no futuro. (...) No Sistema Interamericano de Proteção, a jurisprudência sobre a matéria encontra-se em sua infância, e deve continuar a ser cuidadosamente construída. O direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais competentes no âmbito da proteção judicial (artigos 25 e 8 da Convenção Americana) é muito mais relevante do que até recentemente se supôs, em um continente, como o nosso, marcado por casuísmos que muito frequentemente privam os indivíduos da proteção do direito. Requer considerável desenvolvimento jurisprudencial nos próximos anos".²⁵

²⁴ A. Camus, *Le mythe de Sisyphé*, Paris, Gallimard, 1942, p. 168.

²⁵ A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo II, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 1999, p. 67, par. 70.

36. Ainda assim, esperava que não tivesse de voltar a entrar em detalhes sobre esta matéria (e em particular na íntima relação entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana), para mim pacífica na mais lúcida doutrina jusinternacionalista, - inclusive por ter a ela - à interpretação e aplicação dos tratados de direitos humanos - dedicado um capítulo de não menos de 177 páginas em meu *Tratado*.²⁶ Hoje, no início de 2006, vejo que não é assim, nem sequer no seio desta Corte. É preciso voltar a empurrar a rocha montanha acima, mesmo sabendo que amanhã ela pode voltar a cair.

37. Efetivamente, a proteção judicial (artigo 25) e as garantias judiciais (artigo 8) formam conceitualmente um todo orgânico, e formam o *rule of law* em uma sociedade democrática. Os recursos efetivos perante as instâncias judiciais nacionais competentes (o *habeas corpus*, o *amparo* na maioria dos países latino-americanos, o *mandado de segurança* no Brasil, entre outros, todos eles no sentido do artigo 25 da Convenção Americana) devem ser exercidos no contexto, e segundo os princípios, do devido processo legal (consignados no artigo 8 da Convenção).²⁷

38. Pode ocorrer que, em um determinado caso, configure-se uma violação de apenas um dos elementos constitutivos desse quadro de proteção e garantias judiciais, - mas isso em nada diminui a força da hermenêutica integradora que arguiu, no sentido de, em *princípio*, tomar necessariamente em conjunto o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, - que formam, permito-me insistir, o *rule of law* em uma sociedade democrática, - em relação aos deveres gerais estipulados nos artigos 1(1) e 2 da Convenção. Qualquer afirmação em contrário requereria, na minha opinião, uma fundamentação que, no que me consta, simplesmente não existe, e tampouco seria minimamente convincente. Uma violação do direito de acesso à justiça (artigo 25), em toda probabilidade, contaminaria as garantias de devido processo legal (artigo 8).

39. Os órgãos de supervisão internacional dos direitos humanos, sem se afastar dos cânones da regra geral de interpretação dos tratados (artigo 31(1) das duas Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados, 1969 e 1986), têm desenvolvido uma interpretação teleológica, com ênfase na realização do objeto e fim dos tratados de direitos humanos, como a mais apropriada para assegurar uma proteção eficaz destes direitos. Afinal de contas, subjacente à mencionada regra geral de interpretação estipulada nas duas Convenções de Viena (artigo 31(1)), encontra-se o princípio, com amplo respaldo na jurisprudência, de acordo com o qual é preciso assegurar às disposições convencionais seus efeitos próprios (o chamado *effet utile*). Este princípio - *ut res magis valeat quam pereat*, - mediante o qual a interpretação deve propiciar efeitos apropriados a um tratado, tem, em matéria de direitos humanos, assumido particular importância na determinação do amplo alcance das obrigações convencionais de proteção.²⁸

40. Tal interpretação é, com efeito, a que mais fielmente reflete a natureza especial dos tratados de direitos humanos, o caráter objetivo das obrigações que estipulam, e o sentido autônomo dos conceitos neles consagrados (distintos dos conceitos correspondentes no contexto dos sistemas jurídicos nacionais). Como os tratados de direitos humanos incorporam conceitos com sentido autônomo, fruto de evolução jurisprudencial, e como o objeto e fim dos tratados de direitos humanos são distintos dos tratados clássicos (já que são relativos às

²⁶ Cf. *ibid.*, cap. XI, pp. 23-200.

²⁷ Cf., nesse sentido, o nono Parecer Consultivo da CtIADH, sobre *Garantias Judiciais em Estados de Emergência* (1987).

²⁸ A.A. Cançado Trindade, *Tratado...*, tomo II, *op. cit. supra* n. (11), pp. 32-33 e 192.

relações entre o Estado e as pessoas sob sua jurisdição), os postulados clássicos de interpretação dos tratados em geral se ajustam a esta nova realidade.²⁹

41. Além disso, o artigo 29(b) da Convenção Americana proíbe expressamente a interpretação que limite o exercício dos direitos protegidos. Assim, qualquer reorientação na *jurisprudence constante* da Corte, integradora dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, apenas se justificaria na medida em que proporcionasse uma maior proteção dos direitos consagrados, o que não é o caso. Até a presente data, nunca ouvi, nos debates para mim preocupantes que atualmente ocorreram no seio da Corte a esse respeito, qualquer demonstração no sentido de que desvincular ou "separar" o artigo 8 de 25 implicaria uma proteção mais eficaz dos direitos consagrados na Convenção Americana.

42. Estes debates se repetiram necessariamente no presente caso, um dia depois da adoção da Sentença desta Corte no *Caso do Massacre de Pueblo Bello*, sem que as circunstâncias do presente *Caso López Álvarez* justificassem uma súbita mudança de critério por parte da Corte sobre este ponto, em um período de 24 horas. Prevaleceu, enfim, afortunadamente, depois de um debate estéril, o entendimento de que aquela visão dissociadora dos artigos 8 e 25 da Convenção implicaria um lamentável retrocesso na jurisprudência desta Corte, além de injustificável, ainda mais diante da tendência atual, em sentido contrário, da jurisprudência internacional em geral sobre a matéria.

VII. A Superação das Vicissitudes em relação ao Direito a um Recurso Efetivo na Construção Jurisprudencial do Tribunal Europeu

43. Se outros órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos incorreram nas incertezas de uma interpretação fragmentadora, por que teria a Corte Interamericana que seguir este caminho, abdicando de sua jurisprudência de vanguarda, que lhe valeu o respeito dos beneficiários de nosso sistema de proteção bem como da comunidade acadêmica internacional, e assumir uma postura distinta, que, inclusive, já foi abandonada por outros órgãos que antes a seguiam, equivocadamente? Isto não me parece ter o menor sentido.

44. Permito-me ilustrar este ponto com um exemplo, extraído da experiência, de tentativa e erro, do Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos. Em seus primórdios, sustentava a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos o caráter "acessório" do artigo 13 (direito a um recurso efetivo) da Convenção Europeia de Direitos Humanos, entendido - a partir dos anos oitenta - como garantindo um direito substantivo individual subjetivo. Gradualmente, em suas sentenças nos casos *Klass versus Alemanha* (1978), *Silver e Outros versus Reino Unido* (1983), e *Abdulaziz, Cabales e Balkandali versus Reino Unido* (1985), o Tribunal Europeu começou a reconhecer o caráter autônomo do artigo 13. Finalmente, depois de anos de hesitação e oscilações, o Tribunal Europeu, em sua sentença de 18.12.1996 no caso *Aksoy versus Turquia* (parágrafos 95-100), determinou a ocorrência de uma violação "autônoma" do artigo 13 da Convenção Europeia.

45. Em um estudo pioneiro sobre a matéria, publicado em 1973, Pierre Mertens criticou a "pobreza" da jurisprudência inicial do Tribunal Europeu, bem como o caráter vago da doutrina europeia de então sobre a matéria, - distintas da doutrina e prática latino-americanas mais

²⁹ *Ibid.*, pp. 32-34; e cf. também R. Bernhardt, "Thoughts on the Interpretation of Human Rights Treaties", in *Protecting Human Rights: The European Dimension - Studies in Honour of G.J. Wiarda* (eds. F. Matscher e H. Petzold), Köln, C. Heymanns, 1988, pp. 66-67 e 70;71; Erik Suy, "Droit des traités et droits de l'homme", in *Völkerrecht als Rechtsordnung Internationale Gerichtsbarkeit Menschenrechte - Festschrift für H. Mosler* (eds. R. Bernhardt et alii), Berlin, Springer-Verlag, 1983, pp. 935-947; J. Velu e R. Ergéc, *La Convention européenne des droits de l'homme*, Bruxelles, Bruylant, 1990, p. 51.

avançadas, a partir da adoção da Declaração Americana de 1948, primeiro instrumento internacional a consagrar o direito a um recurso efetivo.³⁰ Sendo assim, P. Mertens advertiu, há mais de três décadas, que havia que abrir caminho para que o direito a um recurso efetivo (artigo 13 da Convenção Europeia) gerasse todos seus efeitos no direito interno dos Estados Partes. Em realidade, a "efetividade" daquele direito se mede à luz dos critérios das garantias do devido processo legal (artigo 6 da Convenção Europeia); daí a conclusão de P. Mertens, no sentido de que os artigos 6 e 13 da Convenção Europeia - que correspondem aos artigos 8 e 25 da Convenção Americana - devem ser frequentemente "invocados em conjunto" ("*invoques ensemble*").³¹

46. Com efeito, com o passar dos anos, a atenção passou a se voltar às relações entre os artigos 13 e 6(1) da Convenção Europeia, este último (direito a um *fair trial*) formando objeto de uma vastíssima jurisprudência do Tribunal Europeu, ao lado de um denso debate doutrinário.³² Em um enfático pronunciamento no Caso *Kudla versus Polônia* (Sentença de 18.10.2000), o Tribunal Europeu de Direitos Humanos afirmou que havia chegado o momento de por fim às incertezas do passado e admitir a direta vinculação entre os artigos 6(1) e 13 da Convenção Europeia (cf. pars. 146-149 e 151). e, em um significativo *obiter dictum*, o Tribunal Europeu afirmou que

"(...) Article 13, giving direct expression to the State's obligation to protect human rights first and foremost within their own legal system, establishes an additional guarantee for an individual in order to ensure that he or she effectively enjoys those rights. The object of Article 13, as emerges from the travaux préparatoires [of the European Convention on Human Rights], is to provide a means whereby individuals can obtain relief at national level for violations of their Convention rights before having to set in motion the international machinery of complaint before the Court. From this perspective, the right of an individual to trial within a reasonable time will be less effective if there exists no opportunity to submit the Convention claim first to a national authority; and the requirements of Article 13 are to be seen as reinforcing those of Article 6(1), rather than being absorbed by the general obligation imposed by that Article not to subject individuals to inordinate delays in legal proceedings" (par. 152).

47. E o Tribunal Europeu concluiu, a esse respeito, no referido caso *Kudla versus Polônia*, que "*the correct interpretation of Article 13 is that that provision guarantees an effective remedy before a national authority for an alleged breach of the requirement under Article 6(1) to hear a case within a reasonable time*" (par. 156). Por conseguinte, o Tribunal Europeu determinou que no caso concreto "*there has been a violation of Article 13 of the Convention in that the applicant had no domestic remedy whereby he could enforce his right to a hearing within a 'reasonable time' as guaranteed by Article 6(1) of the Convention*" (par. 160).

48. Na realidade, nos últimos anos (desde o final dos anos setenta até a presente data), o Tribunal Europeu tem, em casos sucessivos, levado em consideração as exigências do devido processo legal (artigo 6 da Convenção Europeia) em correlação direta com as do direito a um recurso efetivo (artigo 13 da Convenção).³³ O direito a um recurso efetivo, na jurisprudência

³⁰ P. Mertens, *Le droit de recours effectif devant les instances nationales en cas de violation d'un droit de l'homme*, Bruxelles, Éd. de l'Univ. de Bruxelles, 1973, pp. 19-20, 24-25 e 27-29, e cf. pp. 37-39.

³¹ *Ibid.*, p. 93.

³² L.-E. Pettiti, E. Decaux e P.-H. Imbert, a *Convention Européenne des droits de l'homme*, Paris, Econômica, 1995, pp. 455-474.

³³ Para exemplos, cf. M. de Salvia, *Compendium da CEDH - Les principes directeurs de la jurisprudence relative à la Convention européenne des droits de l'homme*, Kehl/Strasbourg, Éd. Engel, 1998, p. 280. - Desde o início, o Tribunal Europeu rejeitou uma interpretação restritiva do artigo 6 da Convenção Europeia, dada sua posição "central" e

européia em evolução, integra o Estado de Direito, não pode ser dissociado do *rule of law* em uma sociedade democrática.³⁴ Seu conteúdo material, como um direito subjetivo e autônomo, o caracteriza como "*un outil fondamental de la mise-en-oeuvre de la protection des droits de l'homme*".³⁵

49. A jurisprudência da Corte Interamericana tem, afortunadamente, dispensado estas vicissitudes da jurisprudência de sua homóloga europeia, cuja posição atual, sobre a matéria em exame, é, como visto, similar à da Corte Interamericana. Tentar dissociar os artigos 25 e 8 da Convenção Americana seria, também por esta razão, a meu ver inadmissível, e constituiria um retrocesso à pré-história da jurisprudência de nossa Corte. É lamentável que, em lugar de seguir na jurisprudência *avant garde* da Corte Interamericana a esse respeito, vejo-me na obrigação de, no seio da Corte, seguir lutando para evitar um grave retrocesso jurisprudencial.

VIII. O Direito de Acesso à Justiça *Lato Sensu*

50. Em um Colóquio realizado em 1996 pela Universidade de Estrasburgo e a *Cour de Cassation* sobre "*Les nouveaux développements du procès équitable*" no sentido da Convenção Europeia de Direitos Humanos, J.-F. Flauss destacou com acerto a íntima relação do acesso a um tribunal (mediante um recurso efetivo) e o *procès équitable*, e acrescentou que o direito à prestação jurisdicional inclui inclusive a fiel execução da Sentença a favor da vítima.³⁶ Sobre o particular, o Colóquio concluiu reconhecendo expressamente "*l'intimité profonde*" entre o acesso à justiça (mediante um recurso efetivo, simples e rápido) e o direito a um *procès équitable* (as garantias do devido processo legal), no contexto do Estado de Direito em uma sociedade democrática.³⁷

51. Nos relatórios que apresentei, como então Presidente da Corte Interamericana, aos órgãos competentes da Organização dos Estados Americanos (OEA), *e.g.*, nos dias 19.04.2002 e 16.10.2002, sustentei meu entendimento no sentido do amplo alcance do direito de acesso à justiça no âmbito internacional, do direito de acesso à justiça *lato sensu*.³⁸ Tal direito não se reduz ao acesso formal, *stricto sensu*, à instância judicial (tanto interna como internacional), mas compreende, também, o direito à prestação jurisdicional, e se encontra subjacente a disposições inter-relacionadas da Convenção Americana (como os artigos 25 e 8), além de permear o direito interno dos Estados Partes.³⁹ O direito de acesso à justiça, dotado de

"proeminente" na mesma, e por estar vinculado aos próprios princípios gerais do direito, entre os quais "o princípio fundamental do *rule of law*"; A. Grotrian, *Article 6 of the European Convention on Human Rights - The Right to a Fair Trial*, Strasbourg, C.E., 1994, p. 6.

³⁴ D.J. Harris, M. O'Boyle e C. Warbrick, *Law of the European Convention on Human Rights*, London, Butterworths, 1995, p. 461.

³⁵ A. Drzemczewski e C. Giakoumopoulos, "Article 13", in *La Convention européenne des droits de l'homme - Commentaire article par article* (eds. L.-E. Pettiti, E. Decaux e P.-H. Imbert), Paris, Economica, 1995, pp. 474.

³⁶ J.-F. Flauss, "*Les nouvelles frontières du procès équitable*", in *Les nouveaux développements du procès équitable au sens de la Convention Européenne des Droits de l'Homme (Actes du Colloque du 22 mars 1996)*, Bruxelles, Bruylant, 1996, pp. 88-89.

³⁷ G. Cohen-Jonathan, "*Conclusions générales des nouveaux développements du procès équitable au sens de la Convention Européenne des Droits de l'Homme*", in *ibid.*, p. 172.

³⁸ Cf. Também A.A. Cançado Trindade, "*El Derecho de Acceso a la Justicia Internacional y las Condiciones para Su Realización en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*", 37 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (2003) pp. 53-83; A.A. Cançado Trindade, "*Hacia la Consolidación de la Capacidad Jurídica Internacional de los Peticionarios en el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos*", 37 *Revista do Instituto Interamericano de Direitos Humanos* (2003) pp. 13-52.

³⁹ Nesse sentido, cf. E.A. Alkema, "*Access to Justice under the ECHR and Judicial Policy - A Netherlands View*", in *Afmaelisrit pór Vilhjálmsson*, Reykjavík, Bókaútgafa Orators, 2000, pp. 21-37.

conteúdo jurídico próprio, significa, *lato sensu*, o direito a obter justiça. Configura-se, assim, em suma, como o direito à própria *realização* da justiça.

52. Um dos componentes principais desse direito é, precisamente, o acesso direto a um tribunal competente, mediante um recurso efetivo e rápido, e o direito a ser prontamente ouvido por este tribunal, independente e imparcial, no âmbito tanto nacional como internacional (artigos 25 e 8 da Convenção Americana). Como me permiti afirmar em uma recente obra, podemos aqui visualizar um verdadeiro *direito ao Direito*, ou seja, o direito a um ordenamento jurídico – no âmbito tanto nacional como internacional – que efetivamente protege os direitos fundamentais da pessoa humana.⁴⁰

IX. Epílogo: o Direito ao Direito como um Imperativo do *Jus Cogens*

53. Em seu citado Parecer Consultivo Nº 18, sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados* (de 17.09.2003), a Corte Interamericana advertiu com acerto que "o Estado deve garantir que o acesso à justiça seja não apenas formal, mas real" (par. 126), o que, a meu ver, inclui o citado acesso através de um recurso efetivo, todas as garantias do devido processo legal, até o cumprimento fiel e final da sentença. O próprio Parecer Consultivo Nº 18 afirmou com lucidez que o princípio da igualdade e não discriminação integra atualmente o domínio do *jus cogens* (pars. 111-127).

54. A indissociabilidade que sustento entre os artigos 25 e 8 da Convenção Americana (*supra*) leva a caracterizar como sendo do domínio do *jus cogens* o acesso à justiça entendido como a *plena realização* da mesma, ou seja, como sendo do domínio do *jus cogens* a intangibilidade de todas as garantias judiciais no sentido dos artigos 25 e 8 tomados *conjuntamente*. Não pode haver dúvida de que as garantias fundamentais, comuns ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e ao Direito Internacional Humanitário,⁴¹ têm uma vocação universal ao se aplicar em todas e quaisquer circunstâncias, formam um direito imperativo (pertencendo ao *jus cogens*), e acarretam obrigações *erga omnes* de proteção.⁴²

55. Depois de seu histórico Parecer Consultivo Nº 18, sobre a *A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados*, de 2003, a Corte já poderia e deveria ter dado este outro salto qualitativo em sua jurisprudência, - se não estivesse ultimamente consumindo um tempo precioso em debates estéreis e desagregadores, contemplando, - para minha preocupação, e contra toda linha de sua evolução jurisprudencial, - a possibilidade de "separar" o artigo 8 do 25, a meu ver sem fundamento jurídico mínimo convincente. Espero que no futuro breve não venha esta Corte a frear sua própria jurisprudência de vanguarda, e melancolicamente retroceder, em detrimento das vítimas de violações dos direitos humanos, - pois isto seria para mim profundamente lamentável. É preciso perseverar decididamente na hermenêutica que proporcione a maior proteção da pessoa humana.

Antônio Augusto Cançado Trindade
Juiz

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

⁴⁰ A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2002, cap. XX, p. 524, par. 187.

⁴¹ *E.g.*, artigo 75 do Protocolo I (de 1977) às Convenções de Genebra (de 1949) sobre Direito Internacional Humanitário.

⁴² *Cf.*, também nesse sentido, e.g., M. O Kouhene, *Les Garanties fondamentales de la personne en Droit humanitaire et droits de l'homme*, Dordrecht, Nijhoff, 1986, pp. 97, 145, 148, 161 e 241.

**VOTO DISSIDENTE DA JUÍZA CECILIA MEDINA QUIROGA
NO CASO LÓPEZ ALVAREZ VS. HONDURAS**

1. Estou, em geral, de acordo com a decisão da Corte em relação às violações aos direitos humanos determinadas na sentença precedente, exceto em relação à violação do artigo 25 da Convenção Americana.

2. Não encontro neste caso nenhuma razão para declarar que se violou este artigo. Com efeito, os parágrafos da sentença que se referem a ele, os números 137 a 139, referem-se a citar a jurisprudência da Corte sem vinculá-la aos fatos do caso, como teria sido necessário para fundamentar uma violação dessa disposição. Por estas razões, considero que, neste caso, não é procedente declarar uma violação ao artigo 25.

3. Gostaria de insistir neste Voto que minha posição não é puramente acadêmica e formalista. Como afirmei já em outras ocasiões, o tratamento conjunto dos artigos 8 e 25 parece sugerir que a única regra da Convenção que consagra o direito "aos recursos" é a do artigo 25 e que a única maneira de proteger os direitos da Convenção é através de "recursos". Acredito que isso não é assim. A proteção dos direitos substantivos da Convenção Americana requer, necessariamente, a possibilidade de ser ouvido perante um tribunal para determinar direitos ou obrigações ou para decidir sobre a inocência ou culpabilidade de um acusado, isto é, requer ter o direito a estabelecer ações em relação a outros. Os processos que derem origem a essas ações não são recursos rápidos e simples que se devem decidir em dias e sem maior trâmite. Ao contrário, o prazo que se dá ao Estado para concluir os processos será contado, provavelmente, não em dias nem em meses, mas com frequência em anos, já que se requer um tempo considerável para que se resolva em um julgamento um assunto de mérito, seja de caráter penal ou civil, porque é preciso dar às partes a possibilidade, *inter alia*, de buscar provas, apresentá-las a julgamento, objetar as da outra parte e é preciso dar ao tribunal a possibilidade de ponderar tudo isto com cuidado. Daí que o prazo deve ser "razoável", o que significa que não pode ser muito longo, mas tampouco muito curto. Provavelmente, também, a maior parte deles requererá da assistência de uma pessoa especialista em direito, entre outras coisas, em função da complexidade dos procedimentos. Certamente, então, para assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos, não basta o recurso de amparo do artigo 25.¹

4. Considero da maior importância preservar a distinção entre os artigos 8 e 25.² Não distinguir estas duas disposições desvirtua o objetivo original do artigo 25, em detrimento das vítimas. Com essa posição, a Corte não se dá a oportunidade de elaborar o conceito e os requisitos do recurso de amparo, dificultando assim identificar quais recursos de amparo, como tais, deveriam existir no ordenamento jurídico interno dos Estados partes da Convenção Americana para proteger os direitos humanos de uma maneira simples, rápida e eficaz.³

Cecilia Medina Quiroga
Juíza

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

¹ Voto Concordante, Caso Gómez Palomino, Sentença de 22 de novembro de 2005, parágrafo 4.

² Reitero neste ponto o afirmado em meu Voto na sentença do Caso 19 Comerciantes e meu Voto no Caso Gómez Paquiyauri.

³ Voto Concordante, Caso Gómez Palomino, Sentença de 22 de novembro de 2005, inciso B.